



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 442-B, DE 1991 **(Do Sr. Renato Vianna)**

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho"; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6405/2009, 1471/2015, 2903/2015, 6020/2009, 4062/2012, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015 e 4065/2015, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 5782/2016, apensado (relator: Dep. Guilherme Mussi).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

TURISMO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1101/91, 1212/91, 1176/91, 2826/08, 6020/09, 6405/09, 4062/12, 1471/15, 2903/15, 3090/15, 3096/15, 3420/15, 3554/15, 3815/15, 4065/15, e 5782/16.

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a Ficam revogados o art. 58 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 58, § 1^o, alíneas a, b, c e d, e 2^a, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^a Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os dispositivos legais que se pretende revogar referem-se à prática do denominado "jogo do bicho", que constitui contravenção penal.

Centenária, resistindo a tudo e a todos, a prática contravencional persiste indene à repressão estatal, graças à simpatia da sociedade, em todos os graus de sua estratificação, a demonstrar, somente por esta realidade inquestionável, que o "jogo do bicho" deve ser descriminalizado, a fim de que possa ser regulamentado e canalizados os seus benefícios para obras de interesse social, a exemplo dos demais jogos de azar existentes e tutelados pelo Estado, passando esta modalidade de jogo a ser tributada, inclusive pela Previdência Social.

Os males criminógenos decorrentes do jogo proibido estão diretamente relacionados com a própria ilegalidade de sua prática. Abstraindo-se a sua ilicitude, suprimir-se-á a sua vinculação, em alguns estados, com o crime organizado, tais como grupos de extermínio, tráfico de drogas, lenocínio, seqüestro etc.

A prática do jogo, por si, não ofende, não expõe a perigo de lesão ou lesa bens jurídicos fundamentais da sociedade ou do Estado, não sendo relevante, na atualidade, que se o mantenha, demagogicamente, na clandestinidade.

A polícia, por maior esforço, não consegue, máxime nas grandes metrópoles, vencer o desafio de reprimir o "jogo do bicho", porque trata-se de poderosa organização, sendo "uma guerra contra um inimigo vago, fugitivo, gasoso, mal-definível, raramente localizável", nas palavras do douto penalista Marcello Jardim Linhares.

Há delitos graves, hediondos, que estarcem a sociedade e que necessitam de árdua e diuturna repressão policial, não a prática de um jogo de azar, enraizado nos costumes e que somente é ilícito porque a lei o mantém como contravenção penal.

É oportuno ressaltar que a redação proposta no art. 1^a deste projeto revoga ambos os dispositivos contravencionais do "jogo do bicho", sem embargo, na realidade, do art. 58, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, por dispor de forma mais abrangente, ter revogado, por incompatibilidade de normas, o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), em face do princípio contido no art. 2^a, § 1^o, da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável à espécie, além dos reiterados acórdãos dos tribunais e do escólio dos doutos.

A certeza da mencionada revogação levou o legislador a dispor na Lei nº 1.508, de 15 de dezembro de 1951, sobre o procedimento sumário que "regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944", excluindo o art. 58 da LCP.

Contudo, a fim de se evitar possíveis questionamentos jurídicos do efeito reprivatatório (segundo o qual a lei revogada é restaurada por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário - art. 2^a, § 3^o, da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil), foi também inserida no art. 1^a deste projeto a expressa revogação do art. 58 da LCP, escoimando de dúvidas a mens legis.

Para finalizar esta justificação, é oportuno transcrever o pensamento de Viotti de Magalhães, apud de Marcello Jardim Linhares, in Contravenções Penais, Saraiva, Vol. 2, 1980, pág. 489, a respeito do indigitado "jogo do bicho", verbis:

"Trata-se de mera infração a uma lei que proíbe a extração dessa loteria. Vale por uma advertência de que ela não foi autorizada. As outras, sim, são as autorizadas. Homens tidos como apoio e carátides da sociedade exploram-nas. Os cidadãos de todas as classes, figuras representativas do clero, da indústria e do comércio, da magistratura e da administração, compram os seus bilhetes nessas loterias autorizadas, na expectativa da fortuna a sorrir-lhes no giro das esferas. Por aí se vê que a loteria não autorizada está muito longe de constituir infração de preceitos morais. Amanhã o famoso jogo, do qual o tesouro não tira proventos, poderá ser regulamentado. Os contraventores da véspera deixarão de sê-lo, para se tornarem contribuintes do Estado. Alega-se que os pobres põem toda sua economia nesse jogo clandestino. Será hipócrita quem diga que eles não a ponham nas loterias autorizadas, preferindo privar-se de muitas utilidades indispensáveis a deixarem de se habilitar com frações e até bilhetes inteiros de loterias. Essa a realidade crua."

Câmara dos Deputados, Brasília, 21 de março de 1991. — Renato Vianna, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Jogo do Bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Penas — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo Único. Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. **Penas:** de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao vendedor, ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que precederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravençional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o chefe de polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo Único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores:

a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE
SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

LEI Nº 1.508, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, o portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304, do Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificando a designação o Ministério Público.

co, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa: em número não superior a três pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º do Código do Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menos, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juiz, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo Único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Negrão de Lima.

Defiro.
Apensem-se a este os Projetos de Lei
1101/91, 1212/91.
Publique-se

Em 26 / 06 / 91.

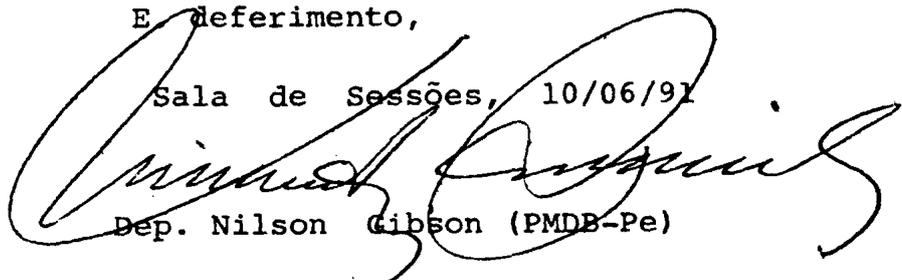

Presidente

Senhor Presidente Deputado Ibsen Pinheiro,

Requeiro à Mesa, na forma regimental (art. 142 do RI), com a devida venia, se digne Vossa / Excelência, autorizar a apensação ao Projeto -de-Lei nº 442/91 todas as demais proposições que versam sobre o jogo do bicho, com às cautelas legais -

E deferimento,

Sala de Sessões, 10/06/91


Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe)

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 1991
(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática.

(À COMISSÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho, promovido em datas prefixadas.

Art. 2º A renda bruta auferida em cada realização do concurso de prognósticos de que trata o artigo an

terior terá a mesma repartição da fixada pela legislação aplicável aos demais concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números no âmbito do Governo Federal com operação já autorizada na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta auferida em cada realização do concurso de prognósticos o valor global das apostas que foram computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

Art. 3º A renda líquida correspondente a cada realização do concurso de prognósticos de que trata o art. 1º destinar-se-á às mesmas aplicações definidas pela legislação pertinente para a renda líquida dos demais concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números no âmbito do Governo Federal com operação já autorizada na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida correspondente a cada realização do concurso de prognósticos a renda bruta, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios e de impostos, bem como as despesas de custeio, organização, administração e divulgação de cada concurso e a comissão que cabe à Caixa Econômica Federal pela tarefa pertinente à exploração da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4º O concurso de prognósticos de que trata esta lei será regulado em ato do Poder Executivo que disporá, obrigatoriamente, sobre a organização do concurso e o valor das apostas.

Art. 5º O art. 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se seu parágrafo único como parágrafo 1º:

"Art. 58.
.....
§2º Excetua-se do disposto no caput o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho realizado pela Caixa Econômica Federal."

Art. 6º O art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 58.
.....
.....
.....
§ 4º Excetua-se do disposto no caput o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho realizado pela Caixa Econômica Federal."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado "jogo do bicho" tem se afirmado, desde sua criação pelo Barão de Drummond, com o propósito de angariar fundos para a manutenção do Jardim Zoológico, no Rio de Janeiro, como uma das atividades mais populares de nosso País. Resistindo ao teste do tempo, esta forma de loteria de números tem recebido crescente aceitação em todas as camadas da população, a ponto de se ter enraizado na cultura do cotidiano, como bem demonstra, por exemplo, a absorção de seu jargão típico pela linguagem coloquial dos brasileiros.

A legislação reservou ao "jogo do bicho", entretanto, a curiosa (para os tempos atuais) classificação de contravenção, remetendo sua prática para a ilegalidade e seus numerosos adeptos para a constrangedora categoria de cúmplices de uma violação à lei. Paradoxalmente, tal procedimento só trouxe benefícios àqueles que seriam passíveis de punição. Com efeito, a clandestinidade nada discreta da organização deste jogo permitiu generosa, contínua e garantida fonte de receitas para os "banqueiros", limitada apenas pela divisão territorial de suas áreas de operação nas cidades, nos moldes de um autêntico conluio oligopolístico. Têm resultado deste enfoque distorcido a absoluta falta de freios à atuação desembaraçada destes potentados urbanos, a completa ausência de fiscalização sobre o destino de seus lucros exorbitantes, a perversa distribuição das enormes somas movimen-

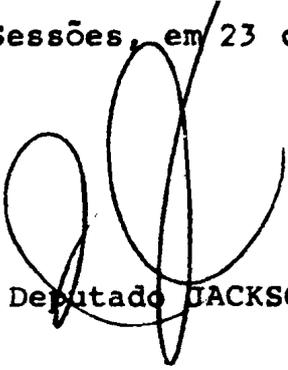
tadas diariamente e a flagrante disseminação da corrupção nos meios policiais.

Passados quase cinquenta anos do enquadramento da prática do jogo do bicho como contravenção, mais e mais tal medida se revela anacrônica e hipócrita. Por um lado, os jogos de azar já fazem parte indissolúvel dos costumes brasileiros, tendo sido, até mesmo, oficializados pelo Poder Público, que hoje explora, com sucesso, Loterias Estaduais e Federal, Loteca, Loto, Sena e "Raspadinhas". Por outro lado, este conceito jurídico contribui para a desmoralização das instituições nacionais, ao permitir as chocantes imagens, tão comuns no Carnaval, por exemplo, de contraven-tores a ostentar, impudicamente, os frutos das fortunas amealhadas com as economias da parcela mais humilde da população, acompanhados por um séquito de bajuladores provenientes das mais finas camadas de nossa sociedade, respeitados pelas autoridades constituídas e protegidos por policiais remunerados por nossos impostos.

Por tudo isso, urge que nós, parlamentares, trabalhemos para a correção de tão graves distorções. Se as leis são a interpretação da sociedade que dirigem (e não o contrário), cumpre regular o arraigado hábito de "jogar no bicho", de maneira a trazer para a luz do dia uma longa e manifesta manifestação popular. Nossa proposta busca, em última análise, permitir que se reconheça o veredicto dos brasileiros, cuidando, ainda, para que os consideráveis recursos movimen-

tados sejam devidamente reconhecidos e administrados pelo Poder Público, garantindo sua aplicação em programas destinados ao bem-estar das camadas mais pobres, e não mais para a ostentação de uns poucos exploradores do povo. Procuramos, em suma, contribuir para a tão desejada moralização de nosso País. Desta forma, contamos com a colaboração de nossos pares congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.


Deputado JACKSON PEREIRA

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui servi-

ço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será per-

mitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) — distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) — recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recorre diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência

Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE).

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhe-

tes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I) — a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II) — o número que concorrerá ao sorteio;

III) — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do Artigo 4º e seu parágrafo único;

IV) — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V) — a indicação da série, se for o caso.

Art. 9º Cada bilhete, ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I) — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II) — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III) — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV) — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contração dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal, ou em

local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por

ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso do prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do artigo 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal

cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda do credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embarçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem onerada por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" (FEFAM);

II) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCEF);

III) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" (FESPIM);

IV) — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais,

objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O "FESPIM" será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economistas postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria do Brasil", "Loteria Nacional", e outras semelhantes, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprego da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Raymundo de Britto

LEI Nº 5.525 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 28 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967,

passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".

II — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais".

III — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".

IV — 5% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos".

V — 20% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

VI — 5% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)".

DECRETO-LEI Nº 717 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quase por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos "Sweepstakes", a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S. A., em guias próprias, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (um por

cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE)".

DECRETO-LEI Nº 1.239 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1972

Acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confiere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações".

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora dos recursos do Programa de Integração Social-PIS, e em benefício deste, poderá aplicar o saldo do imposto arrecadado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em operações de financiamento à exportação, obedecidos os critérios que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1972, 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici
Jose Flavio Pecora
Mário Lemos

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941*Lei das Contravenções Penais.*

CAPÍTULO VII

**DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS
À POLÍCIA DE COSTUMES****Jogo do bicho**

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena — prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944*Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.*

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros a quinhentos cruzeiros ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneas para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem a perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pelo art. 7º da Lei nº 1.508, de 19-12-1951.)

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 1991
(Do Sr. Paulo de Almeida)

Dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - Explorar ou realizar a loteria denominada Jogo do Bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração sem a devida concessão."

Art. 2º - É concedida anistia aos que tenham sido condenados com sentença transitada em julgado ou não, por infringência do disposto no art. 58, em sua redação anterior, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Ficam arquivados os inquéritos policiais e extintos os processos criminais, instaurados e em tramitação, com base no que dispõe este artigo e cancelados os assentamentos constantes de antecedentes penais.

Art. 3º - A exploração da loteria denominada Jogo do Bicho, far-se-á por pessoa física ou jurídica que a habilitem, mediante concessão dos Governos Estaduais.

Art. 4º - Fica assegurada a concessão de que trata o art. 3º, exclusivamente, à pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, antes da vigência desta Lei, a loteria denominada Jogo do Bicho.

Art. 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Operadores - os titulares de bancas de Jogo do Bicho;
- II - Bancas - as pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos órgãos competentes para processar e conferir as apostas;
- III - Corretores Zoológicos - as pessoas físicas que realizam as apostas da loteria denominada Jogo do Bicho mediante percentual fixo e uniforme sobre as vendas;
- IV - Bicheiros - as pessoas físicas que registram as apostas da loteria denominada Jogo do Bicho, mediante salário.

Art. 6º - As bancas pagarão ao Estado 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta do mês, sendo 2% (dois por cento) para o Estado e 3% (três por cento) rateado entre os seus Municípios.

Art. 7º - Os talões para as apostas serão obrigatoriamente vendidos, pelos Bancos Estaduais ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 8º - As extrações da loteria denominada Jogo do Bicho serão unificadas e realizadas, diariamente, através do sistema de esferas, em lugar acessível ao público, pelo órgão de classe devidamente constituído.

Art. 9º - A título de remuneração, é assegurada aos corretores zoológicos 10% (dez por cento) do valor da renda bruta mensal das apostas vendidas, incluindo-se o fornecimento de talões autenticados.

Art. 10 - O uso de talão que não seja o vendido pelo órgão oficial, acarretará em perda da concessão.

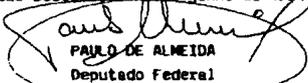
Art. 11 - As bancas recolherão aos cofres públicos do Estado, como garantia dos prêmios sorteados a serem pagos, valor fixado, em comum acordo e proporcional ao volume das apostas vendidas.

Art. 12 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 - Ficam revogados o Parágrafo único do art. 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, o art. 58 e os §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e a Lei 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal
PTB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Idealizado há cerca de cem anos, pela criatividade de respeitável membro da sociedade da época, e com a elevada finalidade de garantir a manutenção do primeiro jardim zoológico instalado no Rio de Janeiro, o "jogo do bicho" aperfeiçoou-se, com o passar do tempo, incorporando-se ao folclore e às tradições culturais do país, como único jogo genuinamente brasileiro, praticado com simpatia pelo povo, em todos os seus segmentos, inspirando as mais diversificadas manifestações artísticas, como músicas, peças de teatro, filmes, livros e novelas.

A sociedade, sob o ponto de vista ético, não o repele ou discrimina, aceitando-o como um fato social, como tantos outros, não impregnado do juízo de reprovabilidade que a lei, artificialmente, lhe atribuiu.

As razões em que se arrimaram as autoridades da época, para incluí-lo no rol das contravenções penais, jamais refletiram a realidade social, constituindo o dispositivo legal verdadeiro anacronismo jurídico, já que não espelha, como é dever da norma de comportamento, o julgamento ético da esmagadora maioria do povo brasileiro.

O artigo 58 da Lei de Contravenções Penais, que ora se impõe modificar, inspirou-se, de um lado, na influência então exercida pela Igreja Católica, que antagoniza o jogo, embora, incoerentemente, o pratique e admita em "quermissas" e festas religiosas, e, de outro lado, na necessidade de eliminar a concorrência que o "jogo do bicho" fazia à venda dos bilhetes da Loteria Federal, cuja concessão de exploração havia sido recentemente de fendida à poderoso empresário, cujo investimento no setor exigia retorno garantido e rápido.

A proibição, portanto, não refletia repúdio popular, ou clamor social, e teve origem no exacerbado puritanismo das autoridades eclesásticas de então, hoje bastante mitigado, e na defesa casuística de interesses econômicos privados, de frente, com o costume do povo, larga e continuamente praticado.

É sintomático que a atividade tenha sido tipificada como contravenção penal, e não como crime, o que faz enorme diferença sob o ponto de vista ético e jurídico. São também contravenções penais fumar nos elevadores, colocar vasos de plantas nas janelas, dirigir veículos sem habilitação, receber aluguel adiantamento, ou negar-se o locador a fornecer recibos, sem que os seus autores sejam levados à execução pública.

Também é muito significativo que durante quase cinquenta anos, de grande modificações sociais, não tenha sido necessário agravar as penas cominadas à prática do "jogo do bicho", o que comprova sua inocuidade social, enquanto que em outros setores seja profunda a modificação legislativa, para intensificar o combate à prática de comportamentos ilícitos, impregnados de violência e com alto teor de deteriorização ético-social, como o tráfico de entorpecentes, o lenocínio, ou a extorsão, mediante seqüestro.

No "jogo do bicho" as armas dos contraventores são o papel e a caneta, e sua matéria prima o sonho e a esperança dos milhões de apostadores.

Nos dias atuais, o "jogo do bicho" emprega cerca de um milhão de pessoas em todo o país, não se incluindo aí seus familiares e dependentes econômicos, que tiram dele seu único meio de subsistência. Só no Rio de Janeiro, o "jogo do bicho" gera em pregos diretos para cinquenta mil pessoas, recrutadas, em sua esmagadora maioria, entre ex-presidiários ressocializados, deficientes físicos, maiores de cinquenta anos, e desempregados, sem qualificação profissional, o que constitui poderoso instrumento de absorção de mão-de-obra ociosa e de quase impossível alocação em outros setores econômicos.

Aceito em todo o país, o "jogo do bicho" é praticado por todas as camadas sociais que desafiam a proibição legal, gerando um total de vinte milhões de apostas diárias.

Quase se constituindo em uma unanimidade social, é raro o brasileiro que jamais tenha feito uma aposta, ao interpretar um sonho, ou se ver diante de um acontecimento inusitado, que possa ser associado a um número ou a um animal. E nenhum deles carrega nos ombros ou na alma o remorso de ter praticado atividade censurável, não se envergonhando de descrever suas expe-

riências no jogo e se orgulhado de sua habilidade em prever os resultados.

Como a lei não discrimina entre os que bancam, os que anotam e os que apostam, um expressivo contingente da população brasileira, de todas as idades, profissões, níveis intelectuais e sociais, credos e raças, sofre, compulsoriamente, o constrangimento de ser considerado contraventor, na mais surpreendente inversão de valores éticos.

Não se consegue, em sã consciência, compreender a generalizada repressão ao "jogo do bicho", quando comparada à cúmplice complacência com que se trata os que compram e vendem dólares no mercado paralelo, cujas cotações são anunciadas em jornal, ou que especulam nos mercados financeiros, ou celebram contratos em moeda estrangeira, atividades também ilegais, e que causam enorme estrago à economia do país, e que não são reprimidas.

A lei, que deve refletir a realidade social, normalizando costumes e práticas centenariamente aceitas, coloca-se, neste caso, contra a sociedade, repudiando seu julgamento, o que a torna odioso instrumento de repressão e autoritarismo, devorciada de sua origem, e sem nenhuma sustentação ético-jurídica. É sintomático que a proibição conste de Decreto-Lei, forma autoritária e monocrática de legislar, hoje repelida e ultrapassada.

Ao invés de ser produto social, o artigo 58 da Lei de Contravenções Penais tentou, inutilmente, modificar comportamentos ou modelar costumes. A persistência de todos os segmentos populares em enfrentar, durante quase meio século, a absurda proibição legal, tornou-o dispositivo obsoleto, anacrônico e irreal, que urge adaptar aos novos tempos em que vivemos.

Aos legisladores com o mínimo de sensibilidade social, que tenham os olhos de ver a realidade que os cerca, sem a fantasia enganosa da hipocrisia moralista, torna-se imperiosa a reforma de lei ultrapassada, e estigmatizada pela desobediência civil.

O dilema ético a enfrentar e resolver está entre admitir a prática do jogo, em geral, ou reprimi-la, como um todo, não se podendo tolerar posições dúbias, que são o caldo de cultura ideal da corrupção e do amolecimento moral.

Se o Estado regulamenta e explora o jogo, em diversas modalidades, desde as corridas de cavalos, até as loterias e concursos esportivos e de números, para a obtenção de recursos que viabilizam suas obras sociais, rompeu-se, de há muito, o dilema ético, não se justificando que fique de fora do permissivo legal justamente o jogo de maior aceitação, tradição e apelo popular.

Vale ressaltar que o Código Civil, que é de 1917, quando eram muito mais rígidos os padrões morais de nossa sociedade, admite o jogo e a aposta, tornando-os contratos típicos, nominados, regulando-os nos artigos 1477 a 1480.

Nem se diga que se trata de jogo de azar, em que o resultado independe inteiramente da atuação do jogador. No "jogo do bicho" as probabilidades de acerto do apostador são incalculavelmente maiores do que as que dispõem os que apostam nas loterias federais e estaduais, na Loto, ou na Sena, do que é eloqüente e irresponsável atestado o grande número de prêmios pagos, diariamente, pelas "bancas" enquanto que nas demais modalidades, apesar do volume de concorrentes, são frequentes as acumulações de prêmios, por vários sorteios seguidos.

Por outro lado, as estatísticas mostram que a aposta média no "jogo do bicho" não coloca em risco a estabilidade orçamentária das famílias, mesmo as de baixa renda, e nem separa seus membros, já que o jogo pode ser feito em poucos minutos, a

qualquer hora do dia, sem prejuizo das atividades produtivas do apostador, e na esquina de sua casa ou de seu trabalho.

Também é notório que todo o universo dos apostadores considera o "jogo do bicho" como das raras instituições confiáveis, imunes à fraude e à manipulação dos resultados, o que explica sua fidelidade. Tornou-se conhecida sua mensagem ética, "vale o que está escrito", regra que, infelizmente, nem sempre é ressaltada em outros setores.

Os prêmios são pagos, de imediato, sem discussões, em que pese saberem os "banqueiros" que os apostadores não dispõem de qualquer mecanismo legal que os pudesse compelir ao pagamento.

Ao se defender a legalização da atividade, não se pode deixar de lembrar a notável contribuição social do "jogo do bicho", que ajuda a manter creches, escolas profissionalizantes, clínicas, ambulatório, e relevantes programas de amparo à infância carente.

No Rio de Janeiro é notória a decisiva contribuição do "jogo do bicho" para o engrandecimento da maior manifestação artístico-popular do mundo que é o desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial, o que constitui importante trabalho de preservação de nossas tradições artísticas.

Foi a generosa e desinteressada ajuda do "jogo do bicho" às Escolas de Samba, que as tirou da dependência estatal em que viviam, quase sempre exploradas e politicamente manipuladas, para transformá-las em polo irradiador de arte e cultura, nas comunidades carentes em que se inserem.

A tendenciosa campanha, encetada por inexpressiva minoria, certamente desatendida em seus interesses pessoais, visando associar o "jogo do bicho" a condenáveis atividades ilegais, altamente reprováveis, não encontra eco na opinião pública.

A grande maioria sabe que os que atuam no "jogo do bicho" não sujam as suas mãos com atividades que merecem o repúdio social, até porque não lhes convem perder o apoio e a simpatia da população.

A maior prova disto é que, apesar das intensas diligências realizadas, jamais se conseguiu apresentar uma prova concreta da ligação do "jogo do bicho" com atividades ilícitas, o que seria fácil demonstrar, caso existisse. As acusações sempre se perderam no escorregadio e pantanoso terreno das maledicências e das insinuações sem provas.

O Projeto que ora é submetido ao julgamento da Nação traduz não só o seu consenso, como traria inensos proveitos sociais e econômicos.

De imediato significaria o ingresso de cerca de um milhão de trabalhadores no sistema previdenciário, como contribuintes efetivos, e que hoje estão marginalizados na seguridade social.

A receita da União seria reforçada com o pagamento do Imposto de Renda dos concessionários do jogo, e a dos Estados e Municípios com os impostos direitos incidentes sobre o movimento das apostas diárias.

Por outro lado se prevê mecanismos eficientes e modernos de controle da receita, para evitar a sonegação, com

a utilização exclusiva dos talões numerados que seriam fornecidos e controlados pela Caixa Econômica Federal ou Bancos Estaduais.

Toda a sociedade lucraría, livrando-se milhões de brasileiros do constrangimento de serem considerados contraventores, e que passariam a exercer atividade lícita e socialmente produtiva.

O modelo adotado no Projeto, fiel às diretrizes econômicas do atual governo, é o de se evitar a estatização, na exploração do "jogo do bicho", que sempre foi administrado, com rara eficiência privada, que consolidou, em quase um século de atividade, uma incomparável experiência.

Ao Estado caberia, apenas, a fiscalização e as concessões para os que o fossem explorar, garantidos os direitos dos que já o operam.

É importante lembrar que o sistema de premiação do "jogo do bicho" é muito diferente daquele adotado nas loterias e concursos oficiais. Nestes, deduz-se do montante das apostas, um percentual, a ser rateado entre os eventuais acertadores, ficando o saldo, desde logo, alocado à consecução das obras sociais. Logo, nenhum risco corre o Estado, de suportar prejuízo ou "quebra", mesmo diante de um grande número de acertadores.

Já no que concerne ao "jogo do bicho" não há rateio, e, freqüentemente, de acordo com o "bicho" sorteado, as bancas suportam pesados prejuízos.

Dai, inclusive, o mecanismo de preservação da saúde financeira da banca, através da "cotação" especial de certos números, em torno dos quais haja uma possível concentração de apostas.

Não se poderia, portanto, admitir que o Estado corresse o risco de sofrer prejuízo, o que se refletiria, negativamente, em seus compromissos sociais.

Justifica-se, assim, que o "jogo do bicho" continue a ser exercitado pela iniciativa privada, que assume os riscos, e sob a direta e atenta fiscalização pública.

Tudo passará a se fazer de maneira transparente, sem o véu diáfano da hipocrisia.

O dinamismo da sociedade humana, com a aceleração da mudança de suas verdades éticas, exige dos legisladores coragem e decisão para romper a força inercial que imobiliza as estruturas sociais, adaptando as leis à realidade, e transformando-as em instrumentos de progresso e equilíbrio.

O Projeto de legalização do "jogo do bicho" é mais um desafio a ser vencido pelo Brasil Novo, que se pretende moderno, transparente e franco. Desafio a que não fugirão, por certo, as consciências patrióticas de nossos legisladores.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1.991.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado
PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.488 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS A POLÍCIA DE COSTUMES (30)

Art. 58 — Explorar ou realizar a loteria denominada "jogo do bicho", ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: (36)

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

.....

— Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 — Dispõe sobre o Serviço de Loterias e dá outras providências:

Art. 58 — Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos em nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1.º — Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2.º — Consideram-se idôneas para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que o pericia revelar se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3.º — Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação de multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos atuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

LEI N.º 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951 (*)

Regula o processo das contrações definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O procedimento sumário das contrações definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto

de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

• Citados dispositivos referem-se, respectivamente, ao jogo do bicho e ao jogo sobre corridas de cavalos.

• Vide Súmula 203 do TFR.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a 5 (cinco) dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de 3 (três) dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerá independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença.

• Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.187, de 26 de abril de 1964.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta Lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

.....
LIVRO III

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO XV

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1.477. As dívidas do jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

.....
 Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considerar-se-á sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1991
(Do Sr. Sérgio Cury)

Revoga disposição do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 50, parágrafos 1º, 2º, 3º, alíneas a, b, e c, e 4º, alíneas a, b, c e d; art. 55; art. 56; art.

57, e art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º A União, o Estado e os Municípios arrecadarão os tributos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Governo Federal é, atualmente, o maior banqueiro de jogos que dependem da sorte do apostador, explorando semanalmente a Loteria Federal com duas extrações, a Loto com duas e a Loteria Esportiva e a Loto II com uma. Além disso, permite as apostas sobre corridas de cavalos nos hipódromos ou onde sejam autorizadas, tornando legítimo aquilo que, se praticado em qualquer outro local, pelas mesmas pessoas, se constituiria em contravenção penal.

Paralelamente, a exploração de jogos de azar em clubes, hotéis, estâncias climáticas e hidrominerais e demais pontos turísticos do País tornou-se generalizada, podendo-se dizer, sem margem de erro, que em todos os Estados brasileiros há, no presente, cassinos funcionando na clandestinidade.

O jogo do bicho é tacitamente tolerado, sem qualquer tipo de repressão, e os cambistas percorrem desde os

locais mais humildes até o recinto das Repartições Públicas, no seu labor incessante de arrecadar prognósticos.

Nesse contexto, o Erário vê-se lesado em seus direitos, com a evasão dos tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas que, como qualquer outra, recolheriam aos cofres públicos recursos necessários ao implemento de programas sociais, dos quais a Nação é sabidamente carente. Daí a necessidade da regulamentação, pelo Poder Executivo, da legislação ora proposta.

Em contrapartida, ver-se-iam integrados na sociedade, trabalhando honestamente, com seus direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos, milhares de criaturas hoje hipocritamente considerados verdadeiros párias, pelo simples fato de exercerem uma atividade econômica por todos aceita e apoiada, mas que a lei tem relutado em legitimar.

Confiando no alto grau de espírito público e solidariedade humana que norteia meus colegas de Parlamento, submeto-lhes esta proposição, certo de que saberão apreciá-la no que ela representa como indiscutível avanço no campo social.

Sala das Sessões, em *Brasília* de *Brasília* de 1951



Deputado Sérgio Cury

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPITULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS A POLÍCIA DE COSTUMES (30)

Jogo de Azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (32)

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; (32)
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: (33)

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 55 — Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, listas de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Distribuição ou Transporte de Listas ou Avisos

Art. 56 — Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Publicidade de Sorteio

Art. 57 — Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal: (35)

Pena — multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros

Jogo do bicho

Art. 58 — Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: (36)

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2008

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º.

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no **caput** deste artigo serão consideradas:

- I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou
- II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

§ 2º As localidades de que trata o parágrafo anterior serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao Órgão Federal a que se refere o inciso II do art. 11, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no **caput** se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 3º Para a referida autorização, a ser concedida por prazo determinado, podendo ser renovável, serão ainda observados pela autoridade concedente:

- I - integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - utilização de mão-de-obra local;
- III - realização de investimentos pelo autorizado na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis ou de cassinos.
- IV - programas de formação e treinamento com efetivo

aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

a) com a existência, no quadro de pessoal permanente da empresa autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

b) por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 4º Será da competência exclusiva do Órgão Federal mencionado no inciso II do art. 11 desta lei decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os pedidos de credenciamento, individualizados por espécie de empreendimento onde se pretendam atuar, deverão ser instruídos na forma que vier a ser regulamentada, e acompanhados de imprescindível declaração da autoridade estadual ou do Distrito Federal manifestando sua intenção de autorizar a exploração dos jogos de que trata o **caput** do art. 1º, em localidade que no instrumento explicitará e já definida conforme § 2º do art. 1º.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao Órgão Federal responsável, na forma e no valor que por este vier a ser fixado.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados a explorar a atividade de que trata o art. 1º os que vierem a ser credenciados na forma do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos.

Art. 7º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade de que trata o art. 1º transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na

regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização que, na época, vigorar, observando-se o estabelecido no art. 5º.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As empresas que explorem a atividade do **caput** do art. 1º ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, para atender e manter os padrões e especificações fixados em normas pelo Órgão Federal aludido no inciso II do art. 11, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo do que vier a ser exigido pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com o IBT-EMBRATUR e órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para o exercício da autorização mencionada no art. 1º;

V - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico do País;

II - a definição do Órgão Federal, existente ou que entenda criar, a ser responsabilizado pela implementação do referido no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata o art. 4º;

III - a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV - o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 4º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

V - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados mencionada no art. 1º;

VI - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para o estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII - as condições essenciais que deverão constar das autorizações de que trata o **caput** do art. 1º;

VIII - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos de azar;

IX - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

X - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

XI - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, e às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XII - composição do Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, onde ficará assegurada, também, a participação do(s) órgão(s) de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do IBT - EMBRATUR, da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, e até a sua

regulamentação, em caráter experimental e temporário, independentemente do disposto no art. 4º, para cada espécie de empreendimento aludido no **caput** do art. 1º, fica facultada uma autorização por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 1º As autorizações de que trata este artigo serão dadas pelo prazo de dois anos, podendo ser renovadas por idênticos prazos, até a regulamentação definitiva desta lei.

§ 2º Até a regulamentação ficam os eventuais autorizados na forma deste artigo submetidos, no que couber, aos demais dispositivos desta lei.

§ 3º As autorizações dadas na forma deste artigo, a partir da regulamentação desta lei, somente poderão ser renovadas, se os autorizados, submetendo-se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, aos procedimentos estabelecidos no art. 4º, vierem a ser credenciados pelo Órgão Federal.

§ 4º A não apresentação do pedido de credenciamento no prazo fixado no parágrafo anterior, ou o não credenciamento pelo Órgão Federal, implicará no cancelamento das respectivas autorizações temporárias, sem que aos autorizados sejam assegurados quaisquer direitos.

Art. 13. A exploração da loteria denominada "Jogo do Bicho" far-se-á mediante autorização do governo estadual ou do Distrito Federal, a ser dada, sem o caráter de exclusividade, às pessoas jurídicas devidamente constituídas e que atendam ao inciso II do art. 2º.

§ 1º A forma como se darão as autorizações para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de lei própria, que respeitará, no que couber, os dispositivos desta lei.

§ 2º A lei mencionada no parágrafo anterior disciplinará:

I - a outorga das autorizações de que trata o **caput** pelas loterias estaduais, ou órgão que definirá;

II - a priorização das autorizações às empresas que, comprovadamente, possam gerar maior número de empregos no exercício da atividade de que trata o **caput**;

III - a preservação, no que couber, das características, peculiaridades e identidade desta modalidade de jogo;

IV - a outorga das autorizações por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, podendo, entretanto, a critério da autoridade competente, ser objeto de renovação;

V - o estabelecimento de limites mínimos para o capital social das empresas interessadas na autorização;

VI - o estabelecimento, compatível, de caução para o exercício da autorização e de fundo de reserva para o atendimento do pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

VII - as autorizações serão inegociáveis e intransferíveis.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as empresas autorizadas a explorar as atividades mencionadas nos arts. 1º e 13, às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária das atividades;

III - cancelamento da autorização com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos II e III, do **caput**, o Órgão Federal de que trata o inciso II do art. 11, quanto à atividade mencionada no art. 1º, solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 15. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 13 desta lei.

Art. 16. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....
 § 2º.....
 § 3º.....
 § 4º.....
 a).....
 b).....
 c).....
 d)....."

Art. 17. O **caput** do art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", fora dos casos previstos em lei, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa ao vendedor ou banqueiro, e de trinta (30) a quarenta (40) dias de prisão celular ou multa ao comprador ou ponto.

- § 1º
- a)
- b)
- c)
- d)
- § 2º"

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de maio de 1995, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições referentes à legalização dos jogos de azar e dos cassinos que, na época, tramitavam nesta Casa.

Aquela Comissão, em 22 de maio de 1996, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.652, de 1994, e do de nº 1.074, de 1995, apensado, e pela apresentação de um projeto de lei complementar instituindo contribuição social incidente sobre a exploração desses jogos, nos termos do parecer do relator, Deputado Aracely de Paula.

O Substitutivo apresentado, em resumo, dispôs sobre a legalização dos cassinos no país e do denominado "jogo do bicho".

Tendo sido terminativa a decisão da Comissão Especial, foi apresentado, no prazo regimental, recurso no sentido de que a matéria fosse também apreciada pelo Plenário. Este recurso, contudo, não foi acolhido e o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 91/96. Em função disso, todas as demais proposições apreciadas pela referida Comissão Especial foram dadas como prejudicadas, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Também, como o PLC nº 91/96 era de iniciativa da Câmara dos Deputados, desde 22 de maio de 1996, nenhuma outra iniciativa a respeito da matéria foi apresentada nesta Casa.

No Senado Federal, ao longo de duas legislaturas (1995/1998; 1999/2002), o PLC nº 91/96 chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator o Senador Edson Lobão, e, pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde, por nove votos a cinco, prevaleceu o Voto em Separado do Senador Gilberto Miranda ao parecer do relator, Senador Lúcio Alcântara, que inicialmente rejeitava a matéria.

Caso tivesse sido também aprovado, sem emendas, no Senado Federal, o Substitutivo da Câmara, na forma do PLC nº 91/96, teria ido à sanção presidencial. Porém, o PLC nº 91/96, conforme estabelece o Regimento

Interno daquela Casa, foi arquivado por não ter sido apreciado definitivamente ao longo das duas referidas legislaturas. O PLC nº 91/96, contudo, poderia ter retornado a tramitar, por mais uma legislatura, desde que o seu desarquivamento tivesse sido solicitado, por um terço dos senadores, até o dia 18 de abril de 2003, o que não ocorreu.

Em função do exposto, estamos reapresentando por meio deste nosso projeto de lei o referido Substitutivo aprovado nesta Casa em 1996. Compartilhamos integralmente do entendimento de todos os parlamentares que na época, convencidos da necessidade de se legalizar a prática dos jogos de azar, com pragmatismo, sem hipocrisia e com nova visão, encaminharam a matéria ao Senado Federal na expectativa de definitiva regularização, infelizmente frustrada pelo arquivamento regimental ali ocorrido.

Cumpre ressaltar algumas características importantes da proposição que estamos reapresentando:

- trata-se de projeto autorizativo, uma vez que é delegada aos Estados e ao Distrito Federal a decisão de permitir em seus territórios a exploração dos jogos de azar;
- a questão da exploração dos jogos de azar abrange os jogos em hotéis-cassinos, em hotéis que para tanto venham a se adequar, e em cassinos e a exploração do "jogo do bicho";
- estabelece ainda (art. 15) que lei complementar instituirá contribuição social incidente sobre os jogos em cassinos e o "jogo do bicho";
- a exploração é permitida às pessoas jurídicas que sejam para tanto autorizadas pelos Estados ou Distrito Federal, mas desde que essas empresas obtenham credenciamento junto a Órgão Federal específico, a definir ou criar, que deverá atuar como uma Comissão Nacional de Jogos;
- a autorização a ser dada pelos Estados e Distrito Federal garante a autonomia dessas unidades quanto à conveniência da exploração dos jogos em seus territórios, enquanto o credenciamento junto ao Órgão Federal é condição colocada para que o exercício da atividade se vincule, necessariamente, ao estímulo da indústria do turismo, ao desenvolvimento sócio-econômico do País e, conseqüentemente, à geração de empregos, com a ampliação ordenada desse importante mercado de trabalho;
- são privilegiadas, para a exploração dos jogos, as localidades com patrimônio turístico a ser valorizado ou as com carência de alternativas para o seu desenvolvimento;
- a exploração caberá à iniciativa privada, que não terá

acesso a benefícios fiscais federais, não havendo restrições aos possíveis investimentos estrangeiros no setor, evitando-se, porém, a formação de cartel;

- a empresa autorizada a explorar os jogos em hotéis-cassinos e cassinos deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira, e, comprovar qualificação técnica, através da existência, no quadro de pessoal permanente da empresa, de profissional com comprovada experiência na atividade, ou por meio da contratação de serviços de empresa com comprovada experiência na atividade;
- da forma estabelecida no Substitutivo, fica praticamente impedida a proliferação indesejada de pequenos cassinos, dadas as exigências impostas para o seu funcionamento, inclusive a de ocorrerem programas artísticos que privilegiem artistas nacionais;
- a fiscalização da atividade e aplicação das penalidades previstas no Substitutivo fica a cargo do Órgão Federal, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;
- quanto ao “jogo do bicho”, sua exploração far-se-á mediante autorização do Governo Estadual ou do Distrito Federal (se assim entenderem conveniente) a ser dada, sem o caráter de exclusividade, apenas às pessoas jurídicas que, para tanto, comprovarem capacidade econômica e financeira, sendo que a - A forma como se darão as autorizações é delegada aos Estados e Distrito Federal, que disciplinarão, por meio de lei própria, a matéria; e,
- fica mantido o caráter de ilícito penal para os que explorarem os jogos, hoje proibidos, fora dos casos previstos em lei.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
 Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;
 b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.020, DE 2009

(Do Sr. Dr. Paulo César)

Dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos.

Parágrafo único – Caberá à Câmara de Vereadores e, no caso do Distrito Federal, à Assembléia Distrital, a autorização, nas condições que definir, para a prática e a exploração de jogos de azar no território da sua jurisdição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a legalização, ou não, do jogo no Brasil data de longo tempo. Esse debate acende paixões, pois tanto são veementes aqueles que defendem sua liberação quanto os que pugnam pela manutenção da proibição. Há argumentos de peso, assim como também há argumentos de baixa credibilidade, seja na defesa da liberação, seja em sua condenação.

Não pretendo, aqui, repetir as discussões que já perduram entre nós há décadas. Quero, isso sim, introduzir no debate um aspecto que, creio, não tem sido considerado e que reputo de grande relevância: o direito do município em decidir se lhe convém, ou não, abrigar casas de jogos e, em decidindo

favoravelmente, definir as condições que tais estabelecimentos deverão cumprir para bem atender aos anseios municipais. É esse o ponto que desejo enfatizar e é para ele que chamo a atenção não apenas dos parlamentares, mas de todo o povo brasileiro.

Inicialmente, quero lembrar que é no município que mais diretamente se exerce a democracia; é no espaço municipal que os habitantes têm maiores e melhores condições de acesso aos detentores do Poder Executivo, assim como àqueles que exercem o Poder Legislativo. Como disse o saudoso Ulisses Guimarães: é no município que vive o cidadão.

Assim, indago: por que não delegar às Casas Legislativas municipais a decisão de permitir, ou não, a prática e a exploração dos jogos em seu território? Certamente que as decisões dos vereadores serão fortemente influenciadas pelas opiniões dominantes entre os munícipes. Caso um município decida autorizar o jogo em seu domínio, nada impedirá que um município vizinho o mantenha interditados. Se um município no sul do Brasil decidir manter a proibição, acaso poderá ele ser prejudicado por decisão em contrário de uma localidade no norte do País?

Além disso, são tantos os municípios onde o movimento turístico poderia ser substancialmente ampliado, caso neles fosse permitida a instalação de cassinos, que causa espanto a demora em se chegar a uma decisão.

Somente uma explicação pode haver para tal delonga, creio eu: as grandes paixões que são despertadas quando se abre esse debate. Acredito e espero que, com a apresentação da presente proposição, outra vertente se abra e ajude a iluminar os caminhos a trilhar: a ideia de maior autonomia dos cidadãos, a busca, em cada localidade, dos caminhos que melhores lhes pareçam.

Acredito noutra benefício da proposta que aqui apresento: são cerca de cinco mil e quinhentos os municípios em nosso País. As diferenças entre eles são imensas: há locais onde a neve cai e há outros onde a temperatura jamais se reduz a menos de vinte graus centígrados, para não falar das diferenças sociais e econômicas. Assim sendo, certamente que as respostas à aprovação da presente proposta também serão variadas.

Vale dizer, as condições mediante as quais a exploração do jogo serão permitidas serão muito variadas nos mais diversos locais. Haverá, como consequência, um grande aprendizado. Se o município "A" estabelece, digamos, um ISS mais elevado sobre o jogo, e com isso obtém recursos para realizar bons investimentos, muito rapidamente outros prefeitos e vereadores, e também cidadãos, de outras localidades, perceberão que devem, também, redefinir as regras de funcionamento dos cassinos em seu território. Lá, onde os cidadãos se tornarem mais temerosos de eventuais efeitos danosos da presença dos cassinos, eles permanecerão banidos. Onde o debate estiver aquecido, que se realize um plebiscito, se assim entender o legislador local, delegando à população, diretamente, a decisão. Fundamental, creio eu, é que o debate envolva todos os eleitores.

Teremos, pois, na busca de soluções alternativas em nível municipal, um exercício de democracia que certamente trará grandes contribuições ao aprofundamento dos demais debates que virão enriquecer e apontar caminhos para a sociedade brasileira.

Antes de concluir, parece-nos importante justificar a previsão, no *caput* do art. 1º da presente proposição, de que a eventual exploração do jogo será feita por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima. A razão de ser desta proposta é que, como muitos sabem, as pessoas jurídicas organizadas como sociedade anônima têm a obrigação legal de publicar balanços e demonstrações de resultados regularmente, em veículos de grande circulação. Assim, a cada ano, todos os cidadãos serão informados dos resultados auferidos pela empresa que explora a atividade. Cientes do nível de lucratividade auferido, será possível, lá onde assim entenderem os munícipes e seus representantes, ajustar as contribuições da empresa ao município, de forma a manter a proporcionalidade entre os ganhos desta e sua contribuição à sociedade.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

PROJETO DE LEI N.º 6.405, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criada, na forma prevista pela presente lei, a Loteria Municipal denominada “Jogo do Bicho”, concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, organizada na forma do Jogo do Bicho.

Art. 2º - As extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Da movimentação das apostas incidirá Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%.

Art. 5º - Da receita de imposto auferida pelo município na exploração ou concessão da Loteria Municipal Jogo do Bicho, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde.

1º A aplicação dos recursos de que se trata o *caput* será acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário, a ser criado, composto por um representante da saúde, da educação, de concessionário, por representante do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, eleitos por maioria absoluta dos votos em suas respectivas categorias.

2º O Conselho Comunitário fará ampla divulgação das contas da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, sua arrecadação bruta, suas deduções e as entidades beneficiadas com os respectivos montantes.

3º A ampla divulgação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita pelos meios locais de comunicação, e na falta destes, por relatórios afixados na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e outros locais de grande convergência da comunidade.

Art. 6º - O caput do art 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 58. Explorar ou realizar a loteria municipal denominada Jogo do bicho ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração sem a devida concessão.”

Art. 6º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e, parágrafos e alíneas do art. 58 do Decreto-lei nº6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, fixando, inclusive, o valor dos prêmios a serem pagos e as exigências mínimas para que os interessados se habilitem à concessão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Jogo do Bicho foi concebido pelo Barão de Drummond com o objetivo de obter recursos para a manutenção do jardim Zoológico que criara na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se com o passar dos tempos um costume popular brasileiro, em que pese sua qualificação como contravenção penal.

Na idoneidade da concepção e na nobreza do ato do seu criador está a origem da confiabilidade de que se reveste o "Jogo do Bicho" ainda que clandestino.

Estamos convictos de que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando a estes, contudo, deixar que seja explorado, sob a forma de concessão, por particulares. Além do mais, o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos com base no prognóstico sobre o resultado de sorteio de números, explorando a Loteria Esportiva, Loto, Sena, Mega-Sena, Super-Sena, entre outras.

Não bastasse sua participação bancando esses jogos, permite que empresas privadas "de capitalização" explorem loterias televisivas. Ademais, é notoriamente sabido que a exploração de jogos de azar, multiplicam-se por todos os cantões do Brasil, sob o beneplácito da clandestinidade consentida. Dessa forma, a grande soma de recursos que hoje são manipulados e amealhados por uns poucos em proveito próprio, passará a ser utilizados em benefício da coletividade, já que prevemos que as somas arrecadadas se destinarão a programas de interesse social. Igualmente, sua legalização evitará que, na clandestinidade, pessoas inescrupulosas, sob o manto da oficialidade e autoridade do cargo ou função, incumbidas de reprimir tal contravenção penal, sirvam-se da situação para auferir propinas e locupletarem-se, induzindo assim a sistemática evolução da espiral da corrupção.

Num país onde o Poder Público é o primeiro a tutelar o jogo, não vemos por que não permitir a legalização da Loteria Municipal do Jogo do Bicho,

oportunizando, aos municípios desassistidos, progresso, desenvolvimento regional e ampliação de empregos, e reconhecendo a milhares de pessoas, a margem da sociedade, seus direitos previdenciários trabalhistas.

A permanência da atual situação continuará a importar em substanciais lesões a o Erário, considerando-se, principalmente, a elevada evasão de tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas, visto que, uma vez legalizado, criará nova fonte de receita a ser recolhida aos cofres públicos e capaz de suprir as atuais carências no campo da educação e saúde admitidas pelo Governo Federal, e indispensáveis para a manutenção e implementação de programas sociais.

Ora, se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho e medida que se impõe, não só por uma questão de tradição – há quase um século que ele existe- como pelo numero de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo.

Nesse sentido, com base na redação proposta aos arts. 6º e 7º deste projeto, modificamos o disposto no *caput* do art. 58 Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*) por total incompatibilidade coma propositura, preservando, contudo, a ilegalidade para a exploração ou realização do jogo sem a devida concessão e permissão, e revogamos o art. 58 seus parágrafos e alíneas do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 (Dispõe Sobre o Serviço de Loterias), que, em última análise, versam sobre o jogo do bicho.

Ademais, para finalizar a presente justificativa, sustentamos que propositura encontra amparo na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social, bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social.

Julgamos ser este o momento oportuno para a apresentação do presente projeto de lei, pois que este Parlamento está analisando propostas legislativas que objetivam, entre outras, buscar alternativas viáveis para os problemas sociais, em especial, a saúde.

Espero da parte dos nobres colegas desta Casa, encontrar guarida para esta proposição a fim de logarmos, o mais rápido possível, transformar o presente projeto em lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO VII
 DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Penal - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na penal de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Penal - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

DAS CONTRAÇÕES

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 19/12/1951).

Art. 59. Serão inafiançáveis as contrações previstas nos artigos 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Legaliza o funcionamento de cassinos em resorts.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a exploração de cassinos em resorts.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se resort o empreendimento hoteleiro de elevado padrão em instalações e serviços, voltado para o lazer em área de amplo convívio com a natureza, do qual o usuário não precisa se afastar para ser atendido em suas necessidades de conforto, alimentação, lazer e entretenimento.

Art. 2º A exploração de que trata o *caput* do art. 1º será exercida exclusivamente por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do disposto no inciso II do art. 5 desta lei.

Art. 3º O credenciamento com vistas ao desenvolvimento das atividades descritas no *caput* do art. 1º levará em consideração, necessariamente, a existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Art. 4º É vedado às empresas credenciadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – ter acesso a benefícios fiscais federais;

II – assumir empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II – a definição de Órgão Federal, existente ou que entenda criar, bem como a sua composição, a ser responsabilizado pela implementação do

disposto no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata os arts. 2º e 3º;

III – a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas que credenciar, aplicando-lhes, quando for o caso, penalidades a serem previstas na regulamentação, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV – o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 2º e art. 3º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas credenciadas às cominações que vierem a ser estabelecidas na forma de sua regulamentação.

Art. 7º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º.....
 § 2º.....
 § 3º.....
 § 4º.....
 a).....
 b).....
 c).....
 d)....."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, I, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A receita proveniente da contribuição social de que trata o **caput** será destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social, sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da solidez de nossas instituições e do desenvolvimento social e econômico nas últimas décadas, ocupamos hoje posição de destaque no cenário internacional, como um influente país emergente e como uma importante alternativa para investidores locais e estrangeiros.

Nesse contexto, é preciso traduzir nossa inegável vocação turística em riqueza, desenvolvimento e empregos. O turismo deve ser promovido por todos os meios, facilitada a sua exploração, seja pelo aporte de recursos, nacionais ou estrangeiros, seja pela agregação de instrumentos que, mesmo como um apelo, possa impulsioná-lo.

É o que pretendemos com este nosso projeto de lei que objetiva a legalização da exploração de cassinos em resorts.

Dados da Associação Brasileira de Resorts demonstram que essa modalidade de hospedagem está presente em 11 Estados, recepcionando brasileiros e estrangeiros atraídos pela riqueza e diversidade de nossos recursos naturais, imbuídos da necessidade de sua preservação.

A maioria dos resorts localiza-se próxima a santuários ecológicos – um incontestável diferencial de nosso País frente às demais nações. Além disso, direcionam-se aos resorts aqueles que também buscam diversão mediante a prática de variadas modalidades de esporte, bem como circuitos de arvorismo e práticas radicais como paredes de escalada, rapel e tirolesas.

A importância dos cassinos no desenvolvimento das atividades turísticas se traduz pelo fato de que enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável.

Finalmente, cabe ressaltar que nosso projeto de lei prevê a instituição, mediante Lei Complementar, de contribuição social incidente sobre a exploração de cassinos em resorts cuja receita propomos que seja destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social. sem prejuízo dos

tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Convicto das vantagens econômicas e sociais da exploração dos cassinos em resorts – aliás, como já ocorre em inúmeros países, inclusive vizinhos nossos – contamos com o apoio de nossos pares a essa proposição, ao longo de sua tramitação, com vistas ao seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante concessão do Governo Federal, a exploração de bingos e outros jogos de azar, por pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* será concedida, por prazo determinado, a empresas que comprovarem capacidade financeira para o empreendimento, escolhidas mediante processo de licitação.

Art. 2º Os editais de licitação deverão estabelecer as formas e condições de exploração dos jogos e a destinação dos recursos arrecadados.

Art. 3º Ficam revogados o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 4º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade revogar os dispositivos da legislação vigente que proíbem e apenam a prática do “jogo do bicho” e de outros jogos de azar.

Na verdade, não se trata de iniciativa destinada a restabelecer novamente essas práticas proibidas pela “Lei de Contravenções”, pois o “jogo de bicho” é um fato social no Brasil. Todas as capitais brasileiras, de uma forma ou de outra, praticam o jogo do bicho e os jornais estão frequentemente noticiando a repressão a diversos outros tipos de jogos de azar.

Pela Internet, também, é possível apostar e transferir recursos *on-line* para bancas de jogos e cassinos virtuais situados fora do Brasil, com

elevados gastos de divisas.

Portanto, já é hora do Congresso Nacional superar a hipocrisia, discutir a matéria e regulamentar o jogo da forma mais adequada a cumprir suas finalidades diversionistas e lúdicas e, em adendo, contribuir com recursos para financiar ações sociais.

Pelo exposto, vimos solicitar aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
.....

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

DAS CONTRAVENÇÕES

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto. *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo; *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade; *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo; *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo. *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho. *(Vide Lei n º 1.508, de 1951)*

§ 3º *(Revogado pela Lei n º 1.508, de 1951)*

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2015

(Do Sr. Paulo Azi)

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, em reconhecimento ao seu potencial de favorecer o desenvolvimento social e econômico do país e de contribuir, por meio dos recursos gerados, para o fomento de políticas públicas voltadas à valorização da educação, saúde e segurança.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 3º O desenvolvimento, exploração e prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

I - probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores a participar no jogo, é ganhador ou, de entre as "chances" possíveis

previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo órgão fiscalizador do processo do jogo;

V - sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Parágrafo único. Em certas modalidades de jogos de fortuna, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia e domínio de conhecimentos e regras dos jogos.

Art. 4º São considerados jogos de fortuna, entre outros:

I – jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos;

II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;

III – jogo de bingo;

IV – jogos do Bicho;

V – jogos e apostas on-line.

Art. 5º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas; terminal de vídeo, devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ; loteria; e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Hoteis-Cassino;

II – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas

de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ;

III – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outra meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

VII – jogos on-line: os jogos de fortuna, apostas hípicas e apostas esportivas quando praticados à distância através de suportes eletrônicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE JOGOS – CNCJ

Art. 6 Fica autorizada a União a criar o Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, instância superior de fiscalização e regulamentação da atividade de jogos da fortuna, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 7 Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades.

- I. - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos da fortuna;
- II. - a definição de zona e locais de jogos
- III. - a auditoria das empresas e exploradoras de jogos da fortuna;
- IV. - a outorga de funcionamento às empresas e administradoras de jogos da fortuna
- V. - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.
- VI. – o credenciamento e o controle de entidades nacional ou internacional que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos

Art. 8 O CNCJ será constituído, inicialmente, de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes. Indicados pela União, sendo ao menos um membro oriundo da Secretaria da Receita Federal; um da Diretoria de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal; um da Secretaria do Tesouro Nacional; um do Ministério do Turismo; um da Secretaria de Pequenas e Micro Empresas; um do Ministério da Ciência e Tecnologia; um do Ministério das Comunicações; um do Ministério da Justiça; e pelo menos dois da Sociedade Civil.

§ 1º O Mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição

Art. 9 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 10º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de autorização outorgada pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. Excetuada a autorização para explorar as atividades de jogos de fortunas em cassino prevista no art. 19, a autorização para

explorar as demais atividades previstas no art. 3º desta lei terá duração de 5 (cinco) anos, renováveis.

Art. 11º A autorização para explorar jogos de fortuna somente será outorgada pelo CNCJ às pessoas jurídicas que comprovarem e mantiverem durante toda a duração da autorização, os seguintes requisitos mínimos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – capacidade técnica, econômica e financeira para o desempenho da atividade;

III – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – idoneidade financeira.

§ 1º Em relação ao sócio pessoa física:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 2º Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do inciso V deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido

condenados por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

e) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de jogos de fortuna deverá ser composto no mínimo de 30% (trinta por cento) de pessoas físicas de nacionalidade brasileira ou jurídicas de capital nacional.

Art. 12º É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Seção I

Do jogo do bicho e da vídeo-loteria

Art. 13. Somente será concedida autorização para explorar jogo do bicho ou de vídeo-loteria à pessoa jurídica que comprovar, além dos requisitos estabelecidos no art. 11º desta lei:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na

hipótese de jogo do bicho;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

III – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir, no mínimo, 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de obtida a autorização de funcionamento, sob pena de ter a autorização revogada;

Art. 14. O estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

Seção II

Do jogo de bingo

Art. 15. O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 500 (quinhentas) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

Art. 16. Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

Art. 17. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

Art. 18. As casas de bingo deverão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Seção III

Dos cassinos

Art. 19. É permitida a exploração dos jogos de fortuna em cassinos por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§ 1º Os cassinos estarão situados em zonas de jogos, assim entendidos os locais e estabelecimentos autorizados e classificados como tal pelo CNCJ.

§ 2º A exploração de jogos de fortuna só é permitida dentro dos cassinos em associação com um ou mais hotéis com no mínimo 500 quartos e de classificação não inferior à máxima de qualidade, conforme atribuição do órgão de turismo responsável.

Art. 20. Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados nos Hoteis-Cassino.

Art. 21. Na determinação das localidades onde deverão ser situadas as zonas de jogos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 deverá considerar:

I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado;

II – a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único. As localidades de que trata o caput deste artigo serão definidas pela União e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 22 A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedida por prazo de 20 (vinte anos), renováveis, devendo ser observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – o aproveitamento e valorização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único. A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos poderá ser renovada por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 23. Além dos requisitos mínimos do art. 11º, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de fortuna em cassinos deverá comprovar qualificação técnica, que poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 24. É vedado aos dirigentes e aos empregados das empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna em cassinos:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 26. São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de fortuna os órgãos designados pela União, com apoio logístico dos órgãos Estaduais e distritais, caso neles se situem ou operem sociedades autorizadas a explorar jogos de fortuna.

Art. 27. As seguintes sanções administrativas serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

e

VI – cassação da autorização.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da pessoa jurídica, tenham praticado atos ilícitos, em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta lei.

Art. 28. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

Art. 29. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas on-line;

III – pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas on-line;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos de jogo e apostas on-line;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; e,

VII – aquele que, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas on-line.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VII, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 30º Os recursos arrecadados em apostas nos jogos de fortuna terão a destinação tributária semelhante a dos prêmios de loteria federal operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, a ser regulamentada por lei complementar específica.

Art. 31. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro

Especial de que trata o caput e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o caput.

Art. 32. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 11 sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o caput deste artigo será reduzida a um terço.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o caput, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 33. O Registro Especial de que trata o art. 31 desta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o

disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso I, desta lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 34. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de todas as pessoas físicas que realizaram apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o CNCJ, regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o caput serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que explore jogos de fortuna será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 35. O valor das premiações recebidas por usuários de jogos de fortuna deve ser declarado na ficha Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 36. Os valores das premiações recebidas em jogos e apostas online deverão ser depositados diretamente em conta corrente de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para

estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta lei.

Art. 39. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

XV – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos e apostas on-line.” (NR)

Art. 40. Ficam revogados os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa inaugurar, no Brasil, um novo marco legal na exploração dos jogos de fortuna, em compasso com outras proposições legislativas em trâmite, a exemplo do PLS nº 156/2014, e com as melhores práticas internacionais sobre o tema, a exemplo da transformação de Macau e Moçambique em polos internacionais de atração de jogadores e apostadores e da legalização de jogos e apostas on-line realizadas por Portugal, por meio da Lei nº 73, de 2014.

Devemos ressaltar, prioritariamente, que o objetivo desse Projeto parte da premissa que o jogo já existe no Brasil, mas é majoritariamente ilegal e minoritariamente legalizado por meio de loterias operacionalizadas pela União (Caixa Econômica). O que se pretende então não é criar algo novo, mas legalizar, regulamentar e tributar essa parte majoritária, de forma a trazer para a formalidade um atividade já em curso no Brasil.

Apesar de proibidos desde 1946, calcula-se que os jogos de fortuna movimentem, ilegalmente, por ano, cerca de R\$ 18 bilhões em apostas

clandestinas, computados jogo do bicho, bingos, caça-níqueis e apostas esportivas, jogos e pôquer pela internet. Percebe-se que a movimentação de recursos em jogos não autorizados pelo Estado supera, assim, aqueles sob tutela estatal, a exemplo das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF, cuja arrecadação em 2014 foi de 13,5 bilhões de reais.

O foco da proposição não é fomentar a existência do setor. Isso porque estamos a lidar com um setor de atividades que já existe, está em pleno funcionamento e cuja expansão é praticamente impossível de ser freada. Atualmente inexistem qualquer tipo de controle, fiscalização ou **tributação** dessa indústria no Brasil, pelo fato de: 1) as casas de jogos e apostas no Brasil passarem ao largo da efetiva fiscalização por parte dos agentes públicos; e 2) os sites nos quais cidadãos brasileiros formulam suas apostas estarem sediados em outras jurisdições.

Fica clara, assim, a perda de receita para os cofres públicos decorrente da não tributação de atividades em operação e desenvolvimento no país. De acordo com dados apresentados pelo Instituto Jogo Legal, **caso o Brasil reabra a volta dos bingos e cassinos, o País arrecadaria R\$ 20 bilhões por ano de tributos**. Segundo o Instituto Jogo Legal, estima-se que o Brasil esteja perdendo, só com a ida de turistas ao exterior para jogar em cassinos estrangeiros, pelo menos R\$ 600 milhões/ano apenas em tributos não recolhidos no exterior.

Além disso, a ideia da instauração do marco legal é, principalmente, buscar através da criação de um fundo carrear mais recursos **para a área de saúde**, além de **permitir o desenvolvimento de regiões brasileiras de menor desenvolvimento econômico e social**, a exemplo das experiências de Nevada, nos Estados Unidos, Macau e Singapura. O projeto de lei propõe a criação de “zonas de jogos”, a serem criadas pela União, com o intuito de viabilizar a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local (com conseqüente **expansão do mercado de trabalho**); os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

É de se destacar, ainda, que, de acordo com dados apresentados por Magno José, jornalista e editor do site BNL Data, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado, mas vale ressaltar que entre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e têm a

motivação na religião (entretanto, nem todas as nações islâmicas proíbem jogos, caso do Egito e Turquia, países de maioria islâmica, mas que permitem os jogos). Ainda, dos 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não permite jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, quase todas as nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas três países não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia (sendo os dois últimos islâmicos).

Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para frear apostas clandestinas, contribui também para diminuir a informalidade, atua para o fortalecimento da economia nacional, favorece o desenvolvimento de regiões esquecidas pelos grandes centros e busca proteger o bem-estar do cidadão brasileiro que deseja utilizar, legalmente, o sistema de jogos de fortuna, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado PAULO AZI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

***Seção I*
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral,

asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a

prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de

origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [*\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria

estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena - multa, de um a dez contos de réis.

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o

trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. [Revogado pela Lei nº 11.983, de 16/7/2009](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proibe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

PROJETO DE LEI N.º 3.090, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Matos)**

Dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar.

Art. 2º Na determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino serão consideradas:

I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado;

II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no *caput* se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher,

cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II - certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a seis meses;

II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis que para tanto venham a se adequar devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de

credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar os critérios mínimos de reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; bem como o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino transferir a autorização e os direitos a ela conexos, salvo sob condições a serem determinadas em regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização original, observando-se o estabelecido no art. 3º desta lei.

Art. 9º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:

I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 11. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de

cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;

b) consecução de seus objetivos;

c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente,

fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VIII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

IX - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

X - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XI - a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- V – suspensão parcial ou total das atividades,
- VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;
- VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

- I – a primariedade do infrator;
- II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;
- III – a reincidência em infração da mesma natureza;
- IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 15. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 16. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.17. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput*.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput*, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 20. O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá ser composto apenas de pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 21. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 22. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 23. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 24. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 25. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado na prevenção e tratamento do câncer no âmbito da rede pública de saúde.

Art. 26. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração das atividades previstas nesta lei será apurada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não sendo aplicáveis as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se à Cofins de que trata este artigo a alíquota de 3 (três) por cento prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescida de adicional à alíquota de 10 (dez) por cento sobre as receitas referidas no *caput*.

Art. 27. A receita decorrente da exploração da atividade de cassino, arrecadada com o adicional previsto no parágrafo único do art. 26 desta lei terá a seguinte destinação:

I - 40% (quarenta por cento) para a União;

II - 40% (quarenta por cento) para os Estados;

III - 20% (vinte por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar.

Art. 28. Fica acrescentado o item 41, à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"41 - jogos de fortuna praticados em cassinos, com prêmio pago em dinheiro."

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino.

Art. 30. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

"Art. 9º

Parágrafo único.

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino." (NR)

Art. 31. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º

§ 4º.....

a)

b)

c)

d) "

Art. 32. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a trazer de volta ao nosso País a possibilidade de que as atividades de cassino sejam exploradas por sociedades aptas a tanto, ou seja, aquelas que cumpram as disposições deste Projeto de Lei e tenham obtido a necessária autorização junto ao órgão competente. A ideia de trazer para legalidade a prática de jogos de fortuna praticados no âmbito de cassinos se justifica por questões socioeconômicas, as quais buscaremos explicitar adiante.

Inicialmente, gostaríamos de fazer um breve resgate histórico da existência de cassinos no País. Anteriormente à proibição de operar cassinos, ocorrida em 1946, os cassinos brasileiros viveram uma época de esplendor durante o Estado Novo. Dentre os de maior destaque, merecem menção duas casas que marcaram a história e a cultura nacionais, por proporcionarem apresentações musicais de altíssima qualidade, como também por terem sido pontos de encontro de intelectuais, turistas, políticos, personalidades e artistas.

No Cassino da Urca e no Palácio Quintandinha, no Rio de Janeiro, por exemplo, passaram estrelas internacionais como Bing Crosby, Jean Sablon, Martha Eggerth, Pedro Vargas, Carmen Miranda, Toni Bennett, Edith Piaf e Amália Rodrigues. Além de orquestras e músicos, como Grande Otelo, Emilinha Borba, Linda e Dircinha Batista e Heleninha Costa, entre outras celebridades da música realizaram em suas dependências espetáculos memoráveis. No tocante ao cinema, Orson Welles chegou a filmar cenas do documentário *"It's All True"* em um dos cassinos.

Percebe-se, portanto, que longe de representarem locais desabonadores dos bons costumes, os cassinos brasileiros, geralmente associados a hotéis sofisticados, atraíam como clientela toda sorte de personagens e ajudaram a catapultar a cultura brasileira, por permitirem, num mesmo ambiente, contato entre músicos, cineastas, artistas e poetas.

Sua proibição, em 1946, levou diversos empresários do setor à falência, causou a perda de inúmeros empregos e fez com que jogadores internacionais simplesmente procurassem outros países para jogarem, o que estimulou a prática ilegal do jogo no país. Pôs fim, portanto, a um período alegre da nossa história, relatado saudosamente em crônicas e livros.

É de destacar, ainda que, a decisão de se proibir o funcionamento de cassinos e todas as suas consequências econômicas e culturais, não foi objeto de uma deliberação democrática por parte da população brasileira ou de uma reflexão profunda por parte do Estado. Antes, foi obra unilateral do então Presidente Eurico Gaspar Dutra, (e, relata-se: imbuído unicamente do desejo de agradar sua esposa Carmela Teles Leite Dutra, a Dona Santinha).

A partir de então, o que se percebeu foi o desenvolvimento dos jogos ilegais, que favorecem a criminalidade, a corrupção e impossibilitam a tributação da atividade. De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, a legalização das apostas injetaria mais de R\$ 15 bilhões de reais na economia brasileira sob a forma de tributos. Em outras palavras, não legalizar os jogos é optar por deixar de investir em educação e saúde.

A preocupação com o estado da saúde brasileira foi justamente a força motriz da apresentação deste projeto de Lei. Estando meus Nobres Pares cientes do quanto o sistema de saúde nacional encontra-se debilitado, é dever desta Casa propor soluções alternativas para seu financiamento. Acreditamos, ainda, que, de modo a otimizar a alocação de recursos e considerados os diversos problemas de saúde pública a serem enfrentados, a criação de uma nova forma de contribuição elevaria a arrecadação e promoveria desenvolvimento nacional e regional.

Nesse sentido, proponho nesta projeto de lei regular a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração de jogos de azar em cassinos e hotéis-cassinos.

A prevenção, controle e diagnóstico de doenças e a expansão dos postos de atendimento demandam recursos superiores aos que o Estado tem hoje destinado para financiar pesquisas ou para fazer chegar até comunidades carentes tratamento tempestivo e de qualidade. Com recursos provenientes da taxação das atividades desenvolvidas pelo cassino, seria possível considerável ampliação e melhoraria da assistência a diversos pacientes de classes sociais menos favorecidas.

Dentre os diversos problemas de saúde pública existentes, acreditamos que o tratamento de câncer é uma questão de máxima urgência e que, por isso, deve receber prioritariamente os recursos advindos da arrecadação da Cofins. Nesse sentido, inserimos no art. 25 do projeto de lei a determinação de que os recursos que, pela natureza da contribuição, já serão destinados à saúde, sejam

preferencialmente aplicados na prevenção e tratamento da doença.

A escolha não é aleatória. Antes, dados do Instituto Nacional do Câncer revelam que, em 2014, mais de 500 mil novos casos de câncer seriam detectados na população brasileira. Acreditamos que, ao transformamos em recursos adicionais para saúde a futura receita tributada de cassinos, estaremos transformando em mais qualidade de vida para população brasileira as riquezas que, atualmente, somente beneficiam exploram ilegalmente jogos de fortuna.

Devemos lembrar que, ainda que exista a proibição da instalação de cassinos em território brasileiro, permanece a vontade dos brasileiros em jogar. Esse descompasso entre realidade e possibilidade, faz com que diversos cruzeiros aportem em nossa costa e, em alto-mar, abram as portas de seus cassinos para cidadãos brasileiros.

Agências de turismo e empresas operadoras de cruzeiros anunciam abertamente a possibilidade de brasileiros poderem jogar em seus navios. De fato, os mais luxuosos navios a navegarem as águas brasileiras oferecem jogos que incluem tabuleiro com baralho, *Black Jack*, pôquer, roletas e caça-níqueis. É comum observar, por diversas vezes, navios que contam com mais de um cassino em suas instalações.

Além dos destinos próximos como Punta del Este (Uruguai) e Buenos Aires (Argentina), também a cidade norte-americana de Las Vegas, se tornam ainda mais atrativos aos apostadores brasileiros. Impossibilitados de apostar no território nacional, deslocam-se a outros países e lá consomem elevadas quantias, incentivam a geração de empregos e contribuem para o incremento da arrecadação tributária naqueles Estados estrangeiros.

Vale mencionar que a prática de jogos e apostas é mundialmente disseminada. De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado; dentre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e tem a motivação na religião.

Dos 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento ou Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não permite jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, 93% das nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas 6,97% ou três países

não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia. Nesse contexto, fica claro o quanto a situação brasileira é peculiar, sendo a exploração de jogos e apostas uma fonte de receita não ignorada pela maioria dos países do globo.

Os números acima encontram reflexo na realidade e se justificam pelos diversos modelos de sucesso, verificados com o início ou reforço da exploração de cassinos em diversos países.

Exemplo emblemático é o caso de *Atlantic City*, situada na costa leste dos Estados Unidos. A cidade, que entrou em decadência a partir da década de 40, com a autorização para que ali funcionassem cassinos, tornou-se hoje o maior exemplo de explosão turística registrado no mundo nos últimos 80 anos. Tendo recebido, em 1975, apenas 400 mil visitantes, aquela cidade, em 1976, foi visitada por 2 milhões, número este que, em 1985, alcançou 30 milhões de visitantes.

Devemos destacar que a exploração de cassinos associada a modelos de desenvolvimento econômico sustentável é uma outra ideia a ser estudada. Novamente retomando o exemplo de *Atlantic City*, a combinação de taxaço, criação de um fundo específico e obrigação de reinvestimento, fizeram com que as riquezas provenientes da exploração dos jogos não ficassem restritas àqueles diretamente envolvidos com a prática. Antes, determinou-se que parte das taxas dos lucros da atividade fossem transferidas a um fundo (o *Casino Revenue Fund*), que financia programas de apoio a pessoas com deficiência e idosos. Além disso, cassinos tem a obrigação de investir parte das receitas dos jogos em projetos voltados à revitalização de centros urbanos e em projetos de infraestrutura, habitação, cultura e desenvolvimento social.

Experiências similares são verificadas em Las Vegas (EUA), Monte Carlo, Macau, Moçambique, dentre outros, e nos fazem questionar, uma vez mais, o motivo de a proibição dos cassinos ter ocorrido e se mantido no país.

Outro aspecto que reforça a importância da instalação dos cassinos no tocante à sua potencialidade de incentivo ao turismo, foi mencionado em trecho de lucidez ímpar, proferido pelo Dep. Aracely de Paula, então relator da Comissão Especial para Liberação dos Jogos de 1995, no sentido de que “*enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável*”. Essa estabilização no fluxo de visitantes ao longo do ano ajuda a criar empregos perenes e favorece investimentos em infraestrutura.

Conforme relatado acima, destacamos que essa não seria a primeira vez em nossa história recente que o tema da legalização dos cassinos é rediscutido no âmbito do Congresso brasileiro. Consta, na memória institucional desta Casa que, na década de 90 houve iniciativa similar por parte de nossos parlamentares: uma Comissão Especial foi criada com o intuito de estudar o tema da legalização de jogos no Brasil. Como fruto de seus trabalhos, foi apresentado o Substitutivo ao PL nº 4.652/1994, que instituía a permissão, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, para a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassino, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos.

Tal Substitutivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Enviado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 91/96, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Econômicos. No entanto, o PLC nº 91/96 foi arquivado no Senado Federal por não ter sido apreciado definitivamente ao longo de duas legislaturas, conforme estabelece o Regimento daquela Casa. O mesmo poderia ter retornado à sua tramitação normal, por mais uma legislatura, desde que o seu desarquivamento tivesse sido solicitado, por um terço dos senadores, até o dia 18 de abril de 2003, o que não ocorreu.

Ainda que os esforços expendidos pelos deputados na elaboração e aprovação de tal PL não tenha tido o mesmo êxito de tramitação entre senadores, acreditamos que o momento delicado pelo qual passa a economia do País seja o incentivo necessário para vermos aprovada a matéria nessa renovada empreitada.

Lembramos, ainda, que já se encontra em tramitação no Senado Federal um projeto de lei que visa a permitir a exploração de jogo do bicho, cassinos, bingos e apostas na internet em todo o território nacional. Da leitura do texto do PLS nº 186/2014, de autoria do Sen. Ciro Nogueira, percebemos que o seu texto, no tocante a cassinos, não foge muito da redação do PLC nº 91/96 (nos termos aprovados por esta Casa). Concordamos com as razões apresentadas pelo Nobre Parlamentar em sua justificação ao projeto, no sentido de que *“é preciso deixar o discurso demagógico de lado e agir com coerência e responsabilidade diante de um fato social irreversível: a prática de jogos de azar”*.

Entendimento similar passa a ser disseminado também no Poder Executivo. Ciente do fato de que os recursos gastos por brasileiros como jogos de fortuna são elevados e estão à margem da tributação e da fiscalização estatal, a receptividade ao tema parece ter sido incrementada pelo momento de

crise e a legalização tem sido vista como uma dentre várias soluções para reanimar a economia nacional.

Desse modo, acreditamos ser esse o momento adequado para que a discussão democrática sobre a legalização dos jogos de fortuna no âmbito de cassinos seja retomada por parte do Congresso Brasileiro. Solicitamos, portanto, a contribuição dos Nobres Parlamentares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e contamos com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável

uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou

emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000*](#)

Parágrafo único. [*Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000*](#)

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*](#)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*](#)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. [*Inciso com*](#)

redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33\)](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de](#)

[30/4/2004](#))

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo](#)

[acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\("Caput"](#)

do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo

imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo immobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)) ([Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota

correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33\)](#)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 30. O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 31. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir

da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; [*Inciso com redação dada pela Lei nº*](#)

[10.865, de 30/4/2004](#)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do *caput*, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do *caput*.

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas

vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;

comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e

congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,

bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e

congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo

tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Define política pública voltada para Municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2903/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios que integrarem o semiárido ou Núcleo de Desertificação, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, poderão, excepcionalmente, autorizar pessoas jurídicas para a exploração de jogos de azar em cassinos, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico por meio de apelo turístico diferenciado.

Art. 2º A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, a ser concedida por prazo máximo de cinco anos renováveis, será precedida da seguinte análise:

- I – integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - habilitação jurídica da solicitante, exigindo-se sua constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- III - capacidade econômica e financeira da solicitante;
- IV - compromisso formal da solicitante para:
 - a) utilização de mão de obra local, em percentual mínimo de 60% de seu quadro de pessoal, bem como para a criação e manutenção de programas de formação e treinamento para aproveitamento dos profissionais locais nos

- serviços objeto da autorização;
- b) promoção de cursos e treinamentos para sua mão de obra sobre sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

§ 1º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de jogos de azar em cassinos:

- I - ter sua remuneração, ou qualquer parcela dela, calculada sobre o movimento das apostas;
- II - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

§ 2º O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas às seguintes cominações, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária da autorização;
- III - cancelamento da autorização e/ou declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 3º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.
Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, subscrita pelo Brasil em 1997, definiu desertificação como a degradação de zonas áridas. Antes disso, estabeleceu a classificação das áreas em conformidade com o índice de aridez, qualificando como árida a região com índice entre 0,05 a 0,2; semiárida entre 0,21 a 0,5 e subúmida seca de 0,51 a 0,65.

A citada convenção registrou ser obrigação dos signatários proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Nesse compasso, o Brasil criou, em 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e

Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), cujo desdobramento foi a elaboração do Atlas das Áreas Susceptíveis à Desertificação no Brasil, nos quais constam os Núcleos de Desertificação.

Nesse contexto, faz-se mister reconhecer que as regiões do semiárido brasileiro ou aquelas chamadas de Núcleo de Desertificação merecem atenção especial, tratamento jurídico diferenciado. Tais regiões requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica. Demais disso, esses núcleos representam áreas com precários índices de desenvolvimento econômico, o que agrava a situação.

É nesse sentido que propomos um apelo turístico diferenciado para tais regiões, qual seja, a possibilidade de exploração de cassinos. Com esse chamariz, pretende-se estimular o desenvolvimento econômico e social da região, instrumentalizado pela adoção de treinamentos da mão de obra em sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

DEPUTADO DOMINGOS NETO

(PROS/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.420, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2903/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O serviço de sorteio lotérico, denominado serviço público de loteria, constitui-se um serviço público cujo objetivo é angariar recursos financeiros para o desenvolvimento das políticas de seguridade social e de fomento ao desporto e à cultura.

Art. 2º - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos Estados e do Distrito Federal e será permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como loteria toda operação que, mediante a distribuição e comercialização de elementos sorteáveis, podendo ser apresentados ao apostador através de mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, que poderá ser pré-definido ou, ainda, através de rateio dos recursos financeiros arrecadados.

Art. 4º - O serviço público de loteria será controlado pelo Ministério da Fazenda, cabendo à Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Público Federal, e aos órgãos responsáveis pela loteria dos Estados e Distrito Federal, sua operacionalização, com competência para dirigir, coordenar, executar, conceder, permissionar a exploração, o credenciamento, a fiscalização e a regulamentação dos jogos lotéricos, além de distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, dentro do estabelecido nesta lei.

§ 1º - Compete à Caixa Econômica Federal a supervisão de todo serviço lotérico nacional, bem como a exploração e a delegação das modalidades lotéricas de abrangência em todo o território nacional.

§ 2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão, através de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-

lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço de que trata esta lei, serão aplicados em:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – desporto educacional, comunitário e de rendimento;

VI – capacitação de recursos humanos, nas categorias de:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física ; e

c) técnicos de desporto

VII – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VIII – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas públicas;

IX – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

X – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;

XI – apoio à cultura.

Art. 6º - Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação em bens, serviços e/ou dinheiro:

I – Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos– todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados, cuja validação das apostas e o pagamento de prêmios deverão ser efetivados por programa de computador em tempo real;

II – Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo – todo e qualquer concurso de sorteio, ou acertos de palavras, símbolos, com motivação desportiva, bem como combinação de resultado de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de premiação previamente estabelecida cuja validação e pagamento deverá ser efetivada por programa de computador em tempo real que permita o controle;

III – Vídeo Loteria – São equipamentos eletrônicos programados de sorteios de resultado imediato, constituindo-se unidades eletrônicas individuais que

realizam um ou mais sorteios por extração, efetuados por programas de computador instalados no próprio equipamento, imunes a interferências externas ou internas, podendo interligar-se entre si, cujos resultados são expressos por símbolos, números, palavras ou letras correspondentes a combinações programadas, podendo ser acionadas por impulsos eletrônicos, moedas em espécie ou fichas, com premiações pré-fixadas, respeitados os seguintes pressupostos:

a) Os jogos lotéricos residentes nos programas de computador devem devolver, como premiação, estatisticamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total arrecado, incluso o imposto de renda sobre os prêmios e demais impostos e taxas incidentes a cada intervalo de período de até 5.000 sorteios (jogadas) efetuados;

b) Todos equipamentos deverão apresentar laudo técnico para cada tipo de modelo e jogos lotéricos contidos nos mesmos, emitido pelos Centros Tecnológicos das Universidades Federais ou Estaduais, comprovando que os mesmos estão de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Poder Público Estadual e/ou federal, cujos ensaios deverão ser realizados com, no mínimo, 5.000 (cinco mil) simulações de sorteio;

c) A exploração dar-se-á por meio de concessão ou permissão a empresas ou sociedades comerciais, pelo prazo de quatro anos, assim classificadas:

1. Fornecedor de equipamentos: são aquelas empresas ou sociedades comerciais proprietárias dos mesmos, que por meio de contrato de locação cedem às empresas ou sociedades comerciais a sua operacionalização, sendo do primeiro (fornecedor) a obrigatoriedade da apresentação da documentação fiscal comprobatória de propriedade, e se for o caso, de importação, bem como, caução financeira correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado na nota fiscal de cada equipamento autorizado a realizar a exploração lotérica;

2. Operadores de exploração lotérica: são empresas ou sociedades comerciais que podem explorar esta modalidade lotérica em ambiente exclusivo e fechado, com capacidade de no mínimo cinco equipamentos por estabelecimento, respeitadas as legislações municipais quanto à localização e às condições para as instalações físicas do estabelecimento, permitido apenas o funcionamento simultâneo dos serviços de bar e restaurante.

d) Será permitida a instalação de apenas 1 (um) equipamento para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes por Estado ou Distrito Federal;

IV – Bingo Permanente – constitui-se em loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizada em ambientes específicos, operacionalizada por meio de sistema de controle que garanta a integridade dos procedimentos e registros, oferecendo prêmios em dinheiro, bens ou serviços, podendo ser provenientes do rateio sobre o total arrecadado por partida, ou premiação pré-definida.

a) Serão concedidas permissões às empresas e sociedades comerciais, na proporcionalidade de um bingo para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes por Estado ou Distrito Federal, com capacidade de no mínimo 200 (duzentos) apostadores sentados, respeitadas as legislações municipais quanto à localização e às condições para as instalações físicas necessárias a este tipo de atividade, podendo funcionar concomitantemente serviço de bar e restaurante;

b) A premiação efetivar-se-á por meio de rateio do total arrecadado, ou valor pré-fixado, porém, paga em dinheiro e bens e serviços;

c) As empresas ou sociedades comerciais que receberem concessões ou permissões para o prazo de 4 (quatro) anos para a exploração desta modalidade devem apresentar ao Poder Público concedente, no mínimo, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) reajustados anualmente pelo índice IGP-M.

V – Bingo Eventual – constitui-se em loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, com venda de cartelas antecipadas, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços;

a) A exploração do bingo eventual será autorizada por um ano, a título precário a instituições beneficentes, cujo plano lotérico poderá ser dividido em etapas, visando à arrecadação de recursos financeiros para aplicação, exclusivamente, nas obras sociais a que se dediquem;

b) As instituições beneficentes poderão contratar empresas comerciais ou sociedades comerciais para a execução. Quando as instituições beneficentes contratarem prestadoras de serviços para executarem o plano lotérico permissionado, serão aquelas remuneradas, no mínimo, em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, reajustados anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita bruta, o que for maior;

c) Para emissão da autorização é necessária a comprovação da efetiva propriedade da premiação oferecida, em nome da entidade autorizada.

VI – Loteria Social – São planos de sorteio numéricos em que são oferecidas premiações pré-definidas, cujas autorizações serão para instituições de caráter associativo beneficente, cultural e de representação associativa profissional, sem fins lucrativos, cuja renda financeira advinda desta autorização seja aplicada exclusivamente para a manutenção ou custeio dos serviços a que se dedicam.

a) As autorizações para as associações de que trata este inciso serão por um ano, para um único plano lotérico, podendo ser dividido em até 12 (doze) etapas;

b) A premiação será pré-definida, podendo ser em bens e serviços, a qual terá que ser previamente comprovada sua propriedade;

c) As entidades citadas neste inciso poderão contratar empresas ou sociedades comerciais prestadoras de serviços para a execução da permissão de

que trata esta lei, cabendo à contratada todas as responsabilidades legais, fiscais e tributárias, incidentes sobre a atividade;

d) quando as instituições beneficentes contratarem prestadoras de serviços para executarem o plano lotérico permissionado, a contratante será remunerada, no mínimo, em R\$25.000, (vinte e cinco mil reais) por mês, reajustado anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita bruta, o que for maior;

Art. 7º - O Serviço Público de loterias será permissionado pelo que dispõe a da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

§ 1º - As modalidades lotéricas Loteria de Concursos de Prognósticos Numéricos e Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo quando em âmbito nacional, não poderão ser concedidas ou permissionada sua exploração, que será exclusivamente de competência da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A modalidade lotérica Loteria Instantânea, poderá ser operacionalizada pela União e pelos Estados e Distrito Federal, podendo os entes federados autorizar sua exploração a entidades assistenciais, desportivas, ou profissionais, respeitada a proporcionalidade de uma permissão a cada três milhões de habitantes.

§ 3º - As modalidades lotéricas bingo permanente, vídeo loteria serão operacionalizadas exclusivamente pelos Estados e Distrito Federal, cujas permissões sejam concedidas aos seus territórios.

§ 4º - As modalidades lotéricas Bingo Eventual e Loteria Social serão autorizadas pela União, quando forem de abrangência nacional e pelos Estados e Distrito Federal quando forem restritas a seus territórios.

Art. 8º - A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela administração, controle e fiscalização, pelos quais serão realizadas as apostas quando em equipamentos que assim o permitam, para validação das apostas quando realizadas em papel impresso, apuração dos resultados e pagamentos de prêmios de todas as modalidades ou sub-modalidades exploradas, concedidas, permissionadas ou autorizadas pela União pelos Estados e Distrito Federal;

§ 1º - Os estados e o Distrito Federal ficam obrigados a interligarem seus programas de computador de controle de pagamento de apostas e prêmios, em tempo real, à Caixa Econômica Federal, objetivando a supervisão de todas as operações lotéricas no País.

§ 2º - O Os programas de computador destinados ao controle e

fiscalização da atividade lotérica no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal serão definidos tecnicamente exclusivamente pela Caixa Econômica Federal e deverão conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número do CPF/MF ou o número do Passaporte, quando estrangeiros, dos ganhadores, sendo que este programa de computador deve permitir a interligação, em tempo real, com a Receita Federal e com Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 9º - A renda bruta das modalidades lotéricas, quando exploradas diretamente pela União ou concedidas, permissionadas ou autorizadas sua exploração, terá a seguinte distribuição:

I – Loteria de Concurso Prognósticos Numéricos, e Loteria de Concurso de Prognósticos Desportivo e Loteria Instantânea:

a) Setenta por cento para pagamento dos prêmios, incluindo os valores do imposto de renda sobre prêmios lotéricos, outros impostos e taxas emanadas do poder público incidentes;

b) Vinte por cento para a Caixa Econômica Federal destinados ao custeio da administração do serviço:

c) Oito por cento para aplicação pela União, na forma determinada no art. 5º desta lei.

d) dois por cento para os estados e Distrito Federal para aplicação na forma do art. 5º desta lei, da arrecadação bruta realizada em seus territórios com a exploração das modalidades lotéricas de sua exclusiva competência.

Art. 10 - Nas Modalidades Lotéricas Vídeo Loteria e Bingo Permanente, exploradas por meio de concessão ou permissão emitidas exclusivamente pelos estados ou Distrito Federal, na forma desta lei, a arrecadação terá a seguinte distribuição:

I – Vídeo Loteria:

a) Oitenta por cento para pagamento de prêmios, imposto de renda sobre prêmios lotéricos e demais impostos e taxas incidentes;

b) Três por cento como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

c) Três por cento para a Caixa Econômica Federal como taxa pela supervisão e administração do sistema lotérico nacional;

d) Dois por cento como taxa para a União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei;

e) Cinco por cento para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

II – Bingo Permanente:

a) Quando a premiação for por rateio do total arrecadado:

1 – oitenta e cinco por cento para pagamento de prêmios, impostos e taxas incidentes;

2 – três por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

3 – três por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal, como taxa pela supervisão e administração do sistema nacional;

4 – dois por cento da receita bruta para a União Federal como taxa para aplicação nos termos do art. 5º desta lei.

5 – cinco por cento da receita bruta para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

b) Quando a premiação for pré-definida:

1 – Quando a premiação for paga em dinheiro incide a alíquota de trinta por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

2 – Quando a premiação for paga em bens ou serviços incidirá a alíquota de vinte por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

3 – cinco por cento da receita bruta para o ente público que emitiu a concessão ou permissão;

4 – três por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

5 – um por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal supervisão e administração do sistema lotérico nacional;

6 – dois por cento da receita bruta para a União Federal para aplicação nos termos do art.5º desta lei.

7 – quatro por cento da receita bruta para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do artigo 5º desta lei.

III – Bingo Eventual:

a) Quando a premiação for paga em dinheiro incide a alíquota de trinta por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

b) Quando a premiação for paga em bens ou serviços incide a alíquota de vinte por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda

c) R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) por mês, no mínimo, reajustados anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita líquida, o que for maior, para a entidade beneficente autorizada;

d) oito por cento do valor da premiação oferecida como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

e) dois por cento da premiação oferecida para a Caixa Econômica Federal, como supervisão do sistema lotérico nacional;

f) um por cento da receita bruta para a União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei, especialmente no Programa de Combate à Fome e à Miséria.

g) três por cento da receita bruta, para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 11 - A Loteria Social, em seu Plano Lotérico de exploração, terá as seguintes contribuições, após dedução do imposto de renda sobre premiação oferecida:

I – Quando a exploração for realizada por empresa comercial contratada, sete por cento da renda líquida ou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que for maior, por mês, para a entidade beneficente;

II – sete por cento da premiação oferecida para os estados e municípios aplicarem no que determina o art. 5º desta lei;

III – um por cento da receita bruta à União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei, especialmente no Programa de Combate à Fome e à Miséria;

IV – um por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

V – dois por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal, como remuneração pela supervisão e administração do sistema lotérico nacional.

Art. 12 - Para efeitos desta lei define-se:

I - Como receita líquida o total da arrecadação financeira da exploração da modalidade ou sub-modalidade lotérica menos os pagamentos de prêmios, impostos e taxas instituídas pelo poder público.

II - Como receita bruta o total da arrecadação financeira da comercialização das modalidades ou sub-modalidades lotéricas.

Art. 13 - Exceto as modalidades lotéricas Bingo Permanente e Vídeo Loteria, para as demais modalidades a validação das apostas realizadas em elementos sorteáveis (cartelas, bilhetes, etc.), só poderão ocorrer por meio de autenticação nas redes de revendedores lotéricos oficiais ou por meio de convênio com instituição bancária.

Art. 14 - Fica proibida a comercialização de qualquer modalidade lotérica ou tipo sem autorização do Poder Público Federal.

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências desta lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos de legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 15 - Realizar loterias sem a autorização prevista nesta lei: Pena – prisão simples de dois a cinco anos, e multa de 1.000.000 (um milhão) de vezes o

valor do prêmio oferecido.

Art. 16 - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o programa de computador instalado para controle e fiscalização, bem como o resultado do sorteio dos jogos lotéricos: Pena – reclusão de três anos a cinco anos, e multa de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 17 - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em ambiente onde é oferecida a comercialização de modalidades lotéricas. Pena – detenção de 5 anos, e multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e cassação da concessão, autorização e permissão, se forem o caso.

Art. 18 - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa dias) deverão ser recolhidos ao ente público emissor da concessão ou permissão, e aplicados conforme o que estabelece o inciso III do Art. 5º desta lei.

Art. 19 - Os contratos realizados, ou as autorizações emitidas pelas unidades federadas, que estiverem em vigor na data da entrada em vigência desta lei, para exploração e operacionalização de quaisquer modalidades lotéricas poderão ser explorados até o prazo de validade contratual, proibidas suas renovações e novas emissões.

Art. 20 - Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço público de loterias, tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal, devem ser depositados em contas específicas na Caixa Econômica Federal, e sua aplicação será de acordo com projetos dentro do que preceitua o art. 5º desta lei, cujas normas para aplicação e prestações de contas serão previstas no decreto regulamentador desta lei.

Art. 21 – Ficam autorizados os Estados a legislar sobre questões específicas relativas a sistemas de consórcios e sorteios, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 22 - Ficam revogados os Decretos-Leis Nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942; nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943; nº 6.259, de 1944, nº 34, de 18 de 1966; nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; nº 717, de 30 julho de 1969; nº 872, de 15 de setembro de 1969; nº 1.239, de 2 de outubro de 1972; nº 1.285, de 6 de setembro de 1973; nº 1.405, de 20 de junho de 1975; nº 1.923, de 20 de janeiro 1982; e as Leis Nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951; nº 2.528, de 5 de julho de 1955; nº 4.161, de 4 de dezembro de 1962; nº 5.525, de 5 de novembro de 1968; nº 6.717, de 12 de novembro de 1979; nº 9.999, de 30 de agosto de 2000; nº 10.264, de 16 julho

de 2001; Inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; Inciso II do art. 6º, Inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998; Inciso III do Art. 5º da Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, Lei nº 9.092, de 12 de Setembro de 1995; Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em meados dos anos 2000, a Lei nº 9.981/00, pôs termo ao funcionamento dos bingos. O fato, porém, é que a motivação para a medida, tão repentinamente, se revelou açodada.

Diante das implicações sociais, é óbvio que o fechamento dos bingos não é a alternativa mais sensata. Nem é crível que o fechamento vá salvar do vício os jogadores compulsivos que, de um jeito ou de outro, vão arrumar um lugar clandestino para dar vazão à sua doença.

Claro que impressionam os relatos sobre os perigos do jogo e as falcatruas fiscais. Mas a medida adequada é, sabendo dessas falcatruas, aumentar a fiscalização, investigar os donos dos bingos.

Nesse sentido, eram elogiáveis as iniciativas no Senado Federal, especialmente da Senadora Ideli Salvati, que, até a edição da MP dos Bingos, defendia abertamente a regulamentação dessa modalidade de jogo e outras. Diante da decisão da senadora de retirar suas propostas, decidi assumir a responsabilidade de propor e defender na Câmara dos Deputados, a regulamentação das loterias no país. Entendo que o momento não poderia ser o mais oportuno para discutirmos essa questão. Creio mais... Se o tema não for debatido corajosamente, agora, dificilmente o faremos no futuro, já que a disposição demonstrada pelo atual governo é banir o assunto. Como se isso, afastasse os riscos de escândalos e tráfico de influência.

Assim, encaminho à Mesa a presente proposição que visa implementar uma nova política para o setor de exploração de loterias no Brasil. Além de trazer uma transparência e controle social que a atividade precisa, trará uma efetiva arrecadação de recursos financeiros, para contribuir significativamente com a implementação das políticas sociais do Governo na área da inclusão social, por meio do esporte e da área cultural.

Não podemos ignorar que a atividade de jogos como bingo e vídeo bingo, está espalhada pelo País sem o necessário amparo legal em alguns Estados da Federação, porém movimentam grandes quantias de dinheiro, e gera milhares de empregos diretos e indiretos.

A atividade de bingo, por exemplo, movimentam centenas de milhões por ano, além de empregar cerca de 120 mil pessoas, segundo a revista **Veja** de 3 de dezembro de 2003. No entanto, sem regulamentação específica, esta atividade tem

funcionado sem o controle da Receita Federal, do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) e de outros órgãos que, em tese, deveriam fiscalizar o setor, acusado de ser propício à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal. Segundo a Associação Brasileira de Bingos (ABRABIN), a atividade poderia repassar cerca de R\$250 milhões por ano aos cofres públicos, além dos impostos.

Segundo o Ministério Público Federal, em notícias veiculadas na mídia, há indícios de que esta atividade estaria sendo controlada por organizações criminosas no Brasil. Isto reforça a necessidade urgente do Estado brasileiro tomar medidas para um controle efetivo, utilizando-se dos recursos tecnológicos já disponíveis para estes fins.

Até a MP dos Bingos, os bingos e outros tipos de jogos funcionavam uns por liminares judiciais, outros por convivência imoral das autoridades que deveriam combater este tipo de atividade, ora ilícita. Ressalte-se que aquelas que funcionavam com liminares concedidas pelo Poder Judiciário nada recolhiam para os cofres públicos. Importa salientar que alguns estados federados, como Rio de Janeiro, Santa Catarina, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Rio Grande do Sul, Alagoas, e outros que já regularizaram a atividade por meio de leis estaduais, baseado no princípio constitucional de que as loterias não estão relacionadas entre os serviços públicos de monopólio da União, e pela premissa estabelecida no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (competência remanescente).

Porém, todos a seu modo, sem uma diretriz nacional. Por isto há a necessidade de uma regra geral e uma reformulação de todo o sistema lotérico brasileiro.

A legislação que rege esta matéria é muito arcaica e confusa, ensejando vários entendimentos. Fato este constatado nas liminares judiciais concedidas.

Desde 1932, quando foi criada a Loteria Federal, foram destinando-se percentuais para várias atividades sociais, desportivas e culturais. Esta dispersão de recursos financeiros não soluciona o problema de nenhuma das áreas destinadas, com o agravante de diminuir, em muito, o percentual de prêmio líquido oferecido à população.

Enfim, resultado social ainda está muito aquém daquilo que pode trazer com uma melhor gestão. A presente proposta tem este objetivo, inclusive com a regulamentação de outras modalidades de loteria, o que trará um aumento significativo nos resultados sociais almejados e necessários.

O Projeto ora proposto, encontra amparo no Inciso VIII, do art. 21 da Constituição, uma vez que o serviço de Loterias movimenta uma grande soma de recursos financeiros, o que torna imperioso a fiscalização do Poder Público Federal.

Estabelece o mencionado dispositivo constitucional:

“VIII – administrar as remessas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

Por esta razão, a proposta determina que toda a operação lotérica deva ser sempre realizada por programa de computador, em tempo real, para que se tenham efetivo controle sobre toda esta atividade econômica.

De igual forma, o art. 22 , prevê quais as competências exclusivas da União em legislar. O Inciso XX determina que cabe à União, privativamente, legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Segundo definição de loterias, em todos os seus processos, necessário se faz um sorteio para distribuição de prêmio. Além disso, estes recursos financeiros das apostas são provenientes da economia popular.

O mandado constitucional refere-se apenas a legislar. A exploração do serviço não está relacionada entre aquelas atividades que são monopólio da União.

Quando a Carta Magna trata da Ordem Social, especialmente da Seguridade Social e do Desenvolvimento do Desporto, atribui aos três níveis de governos a responsabilidade de executar políticas públicas de seguridade social (art. 194, CF) e de desporto (art. 217, CF). Dentro da Seguridade Social está contida a assistência social e suas diretrizes (Art. 203 e 204, CF) Como já afirmamos a exploração de loteria é serviço público por definição legal (Decreto-Lei nº 6.259/44, art. 4º e 204/67, art. 1º), e, em assim sendo, a competência para dispor sobre serviço público estadual só pode ser do próprio Estado Federado, a teor do que preceitua o texto constitucional, art. 25, o qual orienta que os Estados Federados organizar-se-ão e reger-se-ão pela Constituição e pelas leis que adotarem.

Cabendo-lhe ainda legislar sobre tudo aquilo que a Constituição Federal não proíba.

O Decreto-Lei nº 204/67, a exemplo da legislação precedente (Decreto-Lei nº 6.259/44), definiu a exploração de loterias como serviço público, porém atribuiu à União a exclusividade para exploração da atividade. Mas, reconheceu as loterias estaduais já existentes.

O art. 1º do Decreto nº 204/67 era inconstitucional à luz da Constituição Federal de 1967 e continua sendo, pois a Constituição de 1988 ao relacionar os serviços públicos que são de exploração exclusiva da União, art. 21, não incluiu entre eles o serviço de loteria.

O serviço público de loterias igualmente não está relacionado dentre aquelas atividades que constituem monopólio da União, conforme estabelece o art. 177 da Constituição Federal.

Esta assertiva encontra guarida na doutrina de Carlos Ari Sundfeld, para quem “todo serviço público que não seja nitidamente, por força de preceito constitucional, exclusivo de uma entidade, será de ambas. Isto é elementar e está em todos os tratadistas e comentaristas da Constituição”. (Parecer, publicado na RDP-91. p. 96).

Este também é o entendimento de doutrinadores do escol de Geraldo Ataliba, Caio Tácito, Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Oswaldo Trigueiro.

Geraldo Ataliba ensina que a sede do direito público é a Constituição. Sendo Ela que “estabelece de modo explícito (...) ou implícito quais os serviços públicos federais, quais via de conseqüência, os estaduais e os municipais (...)” (Parecer sobre a Loteria –Possibilidade Jurídica de sua exploração pelos Estados Federados. RDP – 78. p. 80 a 93).

Diz mais o mestre que “mesmo nas matérias sobre as quais a União pode legislar (...) a competência administrativa (execução) pode ser estadual ou municipal (educação, saúde, desapropriações, trânsito, assistência à agricultura, fomento às ciências e às artes etc...)”.

“Destas considerações resulta que a exploração de loterias, pelos Estados Federados, além de rigorosamente possível e lícita, independe de legislação federal e, com maior razão, de licença, autorização ou concessão da União. Não há preceito explícito ou implícito, no Texto Supremo que suporte tese contrária.

Em suma, se de serviço público se cuida, o Estado “reger-se-á pelas leis que adotar”; se de atividade pública ou publicável, terá a mesma liberdade jurídica de que desfruta a União (cada qual agindo na forma da própria lei)”.

Para reforçar o argumento por nós expendido, colaciona-se o magistério do Professor Caio Tácito:

“Dispondo por essa forma, o Dec.-Lei nº 204/67 gera um virtual monopólio, pela União, do serviço público de loterias, dele excluindo os Estados até então admitidos a exercer, no âmbito de seus territórios, equivalente prestação de serviço público.

A norma de exclusividade duplamente ofende o sistema constitucional, tal como configurado na Lei Suprema da Federação.

Primeiramente, viola o princípio da autonomia estadual que se inscreve na estrutura da República Federativa.

Entre os princípios obrigatórios para os estados, prescritos na Constituição para sua organização – os chamados princípios sensíveis da Federação – em nenhum deles se encontra apoio para a exclusão imposta aos estados, como limitação a sua criatividade.

O regime federativo tem como um de seus pressupostos a convivência, constitucionalmente ordenada, entre o Poder Central e os poderes locais. Sempre que a harmonia do sistema federativo torna necessário a prevalência ou a exclusividade da competência federal, em contraste com a dos estados, a Constituição emite o adequado comando.

Aos estados a Constituição da República assegura a administração de seus próprios serviços e a competência de executá-los, conforme sua conveniência, bem como de prover-lhes os necessários alimentos financeiros” (Parecer – Loterias Estaduais – criação e regime jurídico – RDP-77. p. 78 e 79).

Desta forma, a resposta positiva à questão proposta (o art. 22, XX, da

Carta de 1988), fornece suporte ao monopólio de legislar, dando-lhe as diretrizes gerais. Aos estados e ao Distrito Federal cabe-lhe dispor em consonância com aquilo que a União estabelecer.

Historicamente, desde 1932, com a edição do Decreto nº 21.143, de 10 de outubro, a legislação tem qualificado como serviço público a atividade de exploração de loterias. A doutrina tem considerado essa atividade um serviço público impróprio.

Na conceituação formulada por Hely Lopes Meirelles é assim definido: “serviços públicos impróprios são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob a regulamentação do poder público competente”. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 6ª ed. Editora Revista do Tributário. São Paulo. 1978. P. 298.)

Destaca-se que a exploração de loteria é serviço público por definição legal (Decreto-Lei nº 6.259/44, art. 4º e 204/67, art. 1º) este último, definiu a exploração de Loterias como serviço público, porém atribuiu à União a exclusividade para exploração da atividade.

Saliente-se que, de acordo com a presente proposta, todos estes entes públicos ou privados em seus projetos para a aplicação destes recursos financeiros devem seguir sistematicamente as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal para que o resultado seja aquele que todos desejamos que é a inserção social, alinhando-se inclusive com o que pretende o Fundo de Combate a Fome e a Pobreza.

A proposição em tela determina que toda e qualquer exploração lotérica seja interligada ponto a ponto, ou seja, casa lotérica que comercializam produtos lotéricos, bingo, equipamentos de vídeo loterias, estejam interligadas à Caixa Econômica Federal, Receita Federal e ao COAF – Conselho de Administração Financeira.

Este sistema prevê ainda que o pagamento de qualquer prêmio lotérico, de qualquer valor, esteja condicionado à digitação por parte do ganhador do número de seu CPF, no caso de pessoa física, CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou, no caso de estrangeiro, o número de seu passaporte. Com o sistema ligado em tempo real haverá, instantaneamente, a checagem quanto à validade dos números informados e o registro neste órgão dos valores dos prêmios pagos, quer em dinheiro, quer seja em bens.

Quanto à operacionalização da exploração do serviço público de loterias,

esta permaneceria com a Caixa Econômica Federal, pois já possui sistemas informatizados, denominados **on-line**, que, com pequenas adaptações, permitiria interligações com a Receita Federal e o COAF, de modo que permita ao Governo a obtenção das informações necessárias para a fiscalização e gerenciamento da atividade.

A proposta prevê também uma repartição entre os entes públicos dos três níveis de governo, uma vez que os três níveis de governo têm responsabilidades constitucional no Título reservado à Ordem Social, notadamente a seguridade social, incluindo-se previdência, assistência social, saúde e desporto.

Entretanto a participação da renda da atividade lotérica ficará condicionada à apresentação de projetos sociais obedecendo-se os critérios e exigências

estabelecidas pelo Governo Federal, com participação e fiscalização dos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Deste modo poderemos maximizar os recursos advindos desta atividade.

Salientamos que a proposta é de inserção social.

Para tanto, os projetos certamente deverão interagir de forma que sejam efetivamente valorizados os combates à fome e à miséria. Especial atenção merece, segundo a presente proposta, a reinserção dos adultos em atividades produtivas, por meio da geração de empregos; das crianças e dos adolescentes, por meio do desporto escolar e comunitário.

Ressaltamos que quando tratar-se do desporto sejam aplicados os recursos na base (escolas públicas e comunidades), pois é nestes setores que o Estado deve estar presente. O Desporto de Rendimento deverá ser financiado por setores que deles aproveitam para tirar lucros financeiros. Queremos que sejam formados cidadãos. Os ídolos desportivos, estes o talento de cada um encarregar-se-á de criá-los.

Pelas razões apresentadas e devido ao fato de que o setor está efetivamente necessitando urgentemente desta regulamentação, solicito aos ilustres senadores a aprovação deste projeto. A proposta de regulamentação aqui sugerida traria credibilidade à atividade de loteria, criaria inúmeros novos empregos no setor e, mais importante, apresentaria desejável retorno social.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e

fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a

seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social

mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da

concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.089, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

** Revogado pelo Decreto-Lei 9215 de 30 de abril de 1946*

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no art. 1º do decreto-lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938, e no decreto n.º 7.418, de 7 de dezembro de 1942, baixado pelo Prefeito do Distrito Federal, aplica-se aos estabelecimentos licenciados nos Estados e instalados em estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas, salvo na parte relativa a impostos e taxas e ao serviço de fiscalização.

Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior consideram-se estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas as localidades que como tais sejam reconhecidas por despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida em cada caso a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góes Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Carlos de Souza Duarte.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI Nº 5.192, DE 14 DE JANEIRO DE 1943

** Revogado pelo Decreto-Lei 9215 de 30 de abril de 1946*

Modifica o artigo 3, do decreto-lei n. 5089, de 15 de dezembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º decreto-lei n. 5.089, de 15 de dezembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá ao Ministro da justiça e Negócios Interiores, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda:

- a) aprovar os impostos e taxas criados em cada localidade para serem cobrados dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei;
- b) fixar, para cada região, o prazo de interrupção de que trate o artigo 37 do citado decreto n. 7.418, de 7 de dezembro de 1942, o qual, todavia, não será inferior a sessenta dias;
- c) aprovar o horário de funcionamento dos citados estabelecimentos, o preço do ingresso, o valor mínimo das apostas e a importância mínima para a aquisição de fichas.

Parágrafo único. Ao despacha do Ministro da justiça e Negócios Interiores, dispondo sobre a matéria de que trata este artigo, procederá, sempre, proposta fundamentada do Governo do Estado o parecer do Departamento Administrativo respectivo."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

DAS CONCESSÕES

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil)

apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4º Na concorrência para a loteria federal, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará a importância mínima a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5% sobre as emissões, condição essa que constará do edital, não podendo a referida importância ser inferior a paga durante o ano de maior arrecadação da vigência do último contato.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-

Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 717, DE 30 DE JULHO DE 1969

Modifica textos legislativos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos " Sweepstakes ", a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias á conta do "Fundo de Liquidez de Previdência Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE)."

Art 2º O artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos " Sweepstakes ", cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6.666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;

b) A percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turfísticas em cada reunião hípica, em prados de corrida, sub-sedes e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

Movimento Geral das Apostas por Reunião Hípica NCr\$	Percentagem sobre a Renda Líquida %
Até NCr\$ 150.000,00.....	5
De NCr\$ 150.000,00 a NCr\$ 250.000,00.....	10
Acima de NCr\$ 250.000,00.....	30

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade a diferença entre a importância por ela retirada do movimento geral das apostas e o valor da contribuição da previdência social; entende-se por movimento geral das apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhões de apostas apregoado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente ao público apostador nos prados de corrida, sub-sedes e outras dependências.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo."

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Complementa disposições da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).
....."

"Art. 3º

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;
.....

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.
.....

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito."

"Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d dêste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica. § 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

....."

"Art. 9º

§ 1º A Secretaria Executiva, com estrutura flexível, será organizada sob forma de equipe técnica de trabalho.

....."

Art. 2º As referências contidas na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa aplicam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do FNDE, o crédito especial de NCr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), destinado a atender, no corrente exercício, ao programa de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior, ao fortalecimento administrativo do Conselho Federal de Educação e a outros projetos prioritários a cargo do FNDE.

Parágrafo único. Para a abertura de crédito especial autorizado neste artigo, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, de que trata o Decreto-lei nº 786, de 25 de agosto de 1969.

Art. 4º No exercício financeiro de 1970, o Poder Executivo poderá determinar que dotações orçamentárias consignadas a órgãos da administração direta ou indireta, destinadas a projetos e atividades enquadráveis nas letras a e b do artigo 3º, passem, no todo ou em parte, a integrar o FNDE.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.239, DE 2 DE OUTUBRO DE 1972

Acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações".

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora dos recursos do Programa de Integração Social-PIS, e em benefício deste, poderá aplicar o saldo do imposto arrecadado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em operações de financiamento à exportação, obedecidos os critérios que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Mário Lemos

DECRETO-LEI Nº 1.285, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

Altera texto do Decreto-Lei n.º 717, de 30 de julho de 1969 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Exploração de Loterias, a que se refere o artigo 13, do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único. Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art. 2º A cota de previdência a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos em cada emissão.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Júlio Barata

DECRETO-LEI Nº 1.405, DE 20 DE JUNHO DE 1975

Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A renda líquida das Loterias Esportiva e Federal que for recolhida ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, conforme dispõem o inciso I do artigo 2º e o § 1º do artigo 4º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, será repassada diretamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF, aos Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A Caixa Econômica Federal procederá, a partir do exercício de 1975, semestralmente, à apuração da renda líquida das Loterias Esportiva e Federal, para efeito de recolhimento ao FAS.

Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 2º, e para efeito das aplicações previstas no item II, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20/1/1982](#))

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para a apuração dos resultados e proclamação dos vencedores. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20/1/1982](#))

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhete que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano. ([Parágrafo com redação](#))

dada pelo Decreto-Lei nº 1.923 , de 20/1/1982)

Art. 3º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

João Paulo dos Reis Velloso

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 1.923, DE 20 DE JANEIRO DE 1982

Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação;

" § 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva."

Art. 2º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.405, de 20 de junho 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 2º, e para efeito das aplicações previstas no item II, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso

de prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para a apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhete que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano."

Art. 3º Aos clubes brasileiros de futebol profissional, filiados à 1ª Divisão das Federações dos Estados do respectivo desporto e, através destas, à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, bem como àquelas Federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) na receita bruta da Loteria Esportiva Federal - LEF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, fixando as normas e critérios para a distribuição dos recursos gerados pela participação de que trata o artigo anterior, entre os beneficiários instituídos, assim como estabelecendo as diretrizes e procedimentos para utilização, aplicação e investimentos dos recursos distribuídos.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Rubem Ludwig

Delfim Netto

LEI Nº 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos Arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no Art. 304, do Código do Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao Juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três

dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por ele arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o Art. 538, §§ 2º e 3º, do Código do Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.187, de 26/4/1984\)*](#)

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterà a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no Art. 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do Art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada, incontinenti, ao Promotor Público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no Art. 58, § 3º, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

LEI Nº 2.528, DE 5 DE JULHO DE 1955

Altera o item 4º do art. 9º do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O item 4º do art. 9º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

4) 2 (duas) extrações por semana, com os prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal, e 1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais."

Art. 2º Respeitados os contratos de concessão em curso de prazo e revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

J. M. Whitaker

LEI Nº 4.161, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Altera o item 4 do art. 9º e o art. 19 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre loterias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O item 4º do art. 9º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º

4) 2 (duas) extrações por semana, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal;

1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais: 1 (uma) extração semanal, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00

(cinco milhões de cruzeiros) e ainda 2 (duas) extrações anuais nas semanas de São João e de Natal, com prêmios maiores até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais em exploração direta pelo Estado ou por autarquia estadual".

Art. 2º O artigo 19 do mesmo decreto-lei passará a vigorar com a seguinte redação:

"A loteria federal, bem assim as estaduais em regime de exploração direta pelo Estado ou por órgão autárquico, excetuadas as hipóteses das loterias de São João e Natal a que se refere o inciso 4º do artigo 9º, somente poderão apresentar plano com prêmio maior que o de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Hermes Lima
Miguel Calmon

LEI Nº 5.525, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 28 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I - 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".

II - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais".

III - 20% destinados a constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".

IV - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos".

V - 20% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

VI - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)."

Art. 2º Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades fins e movimentado pelo Ministério da Educação e Cultura, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80o da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Favorino Bastos Mércio
Leonel Miranda

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a

ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

Altera o inciso VIII do ar. 5º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)
.....
....."

Art. 2º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Weffort

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.
.....

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
....." (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art.56.....
.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos

recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Carlos Melles

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
 - VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
 - VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
 - IX - programa de assistência às vítimas de crime;
 - X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
 - XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
 - XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
 - XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
 - XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005](#))
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.
- § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.
- § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.
- § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II
Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes;

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

VII – *(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições

brasileiras dos desportos de criação nacional;
III - desporto de criação nacional;
IV - capacitação de recursos humanos:
a) cientistas desportivos;
b) professores de educação física; e
c) técnicos de desporto;
V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*](#)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. [*Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

Parágrafo único. [*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

.....
.....
LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (Vetado)

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (Vetado) § 3º (Vetado)"

"Art. 5º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (Vetado)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham programa de crédito educativo com recursos próprios.

.....

"Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (Vetado)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.092, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Destina a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das APAEs e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será destinada anualmente à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.

Parágrafo único. A Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs fica obrigada a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receber na forma deste dispositivo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 6.905, DE 11 DE MAIO DE 1981

Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fará realizar a cada ano, 1 (um) concurso de prognósticos esportivos, promovido com base no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica.

§ 1º A renda líquida prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.

§ 2º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será fixada pela Caixa Econômica Federal, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento de prêmios e do imposto sobre a renda.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente à Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de cada concurso realizado nos termos desta Lei, a qual redistribuirá esses recursos eqüitativamente entre o seu órgão central e as filiais estaduais e municipais da Entidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º."

"Parágrafo único."

""

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio."(NR)

"a) (revogada)"

"b) (revogada)"

"Art. 4º"

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;"(NR)

""

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é

órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:"(NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;"(NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"....."

"Art. 12-A . O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB terá a seguinte composição:"(AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;"(AC)

"II - o Presidente do INDESP;"(AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;"(AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;"(AC)

"V - um representante de atletas;"(AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;"(AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;"(AC)

"VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;"(AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;"(AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria."(AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução."(AC)

"Art. 15."

"....."

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e

símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações jogos olímpicos, olimpíadas, jogos paraolímpicos e paraolimpíadas, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.”(NR)

“.....”

“Art. 18.”

“.....”

“Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.”

“Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:”(NR)

“I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;”(NR)

“II - transformar-se em sociedade comercial;”(NR)

“III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.”(NR)

“§ 1º (parágrafo único original) (Revogado).”

“§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.”(AC)

“§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.”(AC)

“§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo.”(AC)

“Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.”(AC)

“§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas

modalidades desportivas quando:"(AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,"(AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios."(AC)

"§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:"(AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e"(AC)

"b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo."(AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos."(AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão."(AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva."

"Art. 28."

""

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada."(AC)

“§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:”(AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano;"(AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano;"(AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano;"(AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano."(AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo."(AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor."

"Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada."(AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato."(AC)

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”(NR)

“Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”(AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.”(NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:"(NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;"(AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;"(AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva."(AC)

"Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:"(NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;"(AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;"(AC)

"III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas."(AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência."(NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos."(NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos."(NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais."(NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si."(AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema,

compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.”(NR)

”

”Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.”(NR)

”

“§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas.”(NR)

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:”(NR)

“I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;”(NR)

“II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;”(NR)

“III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;”(NR)

“IV - um representante dos árbitros, por estes indicados;”

“V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.”(NR)

“§ 1º (Revogado).”

“§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.”

“§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.”

“§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.”(NR)

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:”

“I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;”

“II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;”(NR)

“III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;”

“IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”(NR)

“Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.”(NR)

“§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.”(NR)

“.....”

“Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.”(AC)

“Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.”(AC)

“Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.”(NR)

“Parágrafo único. (VETADO)”

“Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta

Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.”(NR)

“Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.”(AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.”(AC)

Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. ([Vide Medida Provisória nº 168, de 20/2/2004, arquivada nos termos do Ato Declaratório de 5/5/2004](#))

.....
.....

DECRETO Nº 21.143, DE 10 DE MARÇO DE 1932

** Revogado pelo Decreto de 25 de Abril de 1991*

Regula a extração de loterias.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, à vista do que dispõe o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,e

CONSIDERANDO que a legislação atualmente em vigor sobre loterias é toda dispersa e em muitos pontos contraditória;

CONSIDERANDO que muitos dispositivos, pela sua ambigüidade, se prestam a diversas interpretações e geram freqüentes dúvidas e lides;

CONSIDERANDO que outros contravem francamente ao interesse público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, à sombra das loterias, outros jogos de azar estão se alastrando de modo altamente nocivo à economia privada e aos bons costumes, incumbindo aos poderes públicos o dever de reprimi-los, sem

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada toda a legislação existente sobre loterias, federais ou estaduais, que passarão doravante a se reger pelos dispositivos deste decreto.

Art. 2º Nenhuma loteria, federal ou estadual, poderá ser extraída no território da República, sem que distribua, no mínimo, a percentagem de 70 % em prêmios, assim como nenhuma concessão poderá ser outorgada por prazo superior a um lustro.

.....

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

- I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e
- II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3096/2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, exclusivamente em regiões do país em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

Art. 2º A aferição dos critérios de necessidade de desenvolvimento humano e potencial de exploração turística a ser desenvolvido, para determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino, depende da coexistência dos seguintes requisitos:

I - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

II - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Parágrafo único. As localidades de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade, mencionada no *caput* deste artigo, se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins;

V – que o município ou região administrativa onde será instalado o cassino ou hotel-cassino tenha um posto policial localizado a, no máximo, a 2.000 (dois mil) metros de distância do estabelecimento;

VI – que o município ou região administrativa onde será instalado o cassino ou hotel-cassino tenha, no máximo, 200.000 (duzentos mil) habitantes, segundo a última aferição válida promovida pelo órgão federal competente.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física, deverá ser observado:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II - a certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a seis meses;

II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel, que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis, que para tanto venham a se adequar, devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar:

I - os critérios mínimos de reputação;

II - a capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento;

III - o porte do empreendimento e sua avaliação,

principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

§ 4º É imprescindível que a apresentação do pedido de autorização, por Estados e Distrito Federal à autoridade federal, seja precedida da aprovação da população diretamente interessada, ouvida por intermédio de plebiscito.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino transferir a autorização e os direitos a ela conexos, salvo sob condições a serem determinadas em regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização original, observando-se o estabelecido no art. 3º desta lei.

Art. 9º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10. É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:

I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 11. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e

reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;

b) consecução de seus objetivos;

c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos

autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VI - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

VIII - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

IX - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

X – a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 15. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade

de cassino.

Art. 16. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII do *caput* deste artigo, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.17. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 desta lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§ 1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§ 2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 20. O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá ser composto apenas de pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 21. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 22. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 23. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 24. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino no âmbito de suas jurisdições.

Art. 26. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 9º

Parágrafo único.

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino.” (NR)

Art. 27. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º

§ 4º.....

a)

b)

c)

d)” (NR)

Art. 28. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a contribuir para a definição do marco legal para a prática de jogos no Brasil no tocante à exploração das atividades de cassino. Atualmente, o tema está sob discussão nesta Casa no âmbito da Comissão Especial de Jogos, responsável pela análise do PL nº 442/91 e das mais de vinte proposições a ele apensadas.

Apesar de já estar em trâmite o PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, de termos similares aos deste projeto de lei, acredito que a proposição que agora apresento tem o mérito de trazer inovações necessárias ao diálogo que está sendo travado sobre os requisitos para instalação de cassinos em municípios brasileiros. Dentre essas inovações, destaco quatro aperfeiçoamentos técnicos que busquei explicitar ao longo do texto desta proposição.

São eles: 1) a necessidade de que a população diretamente afetada pelas atividades dos cassinos emane sua aprovação ou reprovação à iniciativa por meio de plebiscito; 2) que o prazo de concessão seja de 10 anos, renovável por igual período, uma vez que julgo excessivamente longo o prazo de 20 anos estipulado em outros projetos de leis; 3) tendo em vista a segurança dos visitantes de cassinos e, principalmente, de seus empregados, que somente sejam instalados estabelecimentos a uma distância máxima de 2.000 metros de um posto policial; e, por fim, 4) que os municípios (ou regiões administrativas, no caso do Distrito Federal) onde venham a se instalar os cassinos tenham, no máximo, 200 mil habitantes.

Apesar de serem várias as proposições sobre esse tema em trâmite no Congresso Nacional, acredito sinceramente que consegui concretizar nesta proposição um maior aprofundamento ao estudo do tema, avançando em questões ainda não discutidas. Espero, portanto, enriquecer os debates atualmente travados por meus Nobres Colegas na Comissão Especial.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, solicito a contribuição de meus Pares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de

desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto

valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [*\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº*](#)

[12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam

autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2015 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras Providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3420/2015.

O Artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro, que serão pesadas uma a uma, dez minutos antes de cada extração, com a presença de

auditores independentes, em balança aferida previamente pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

JUSTIFICATIVA

A Proposta em tela modifica os critérios de sorteios de loterias no país, determinando a pesagem das esferas numeradas nos sorteios realizados pela CAIXA, alargando a cristalinidade que deve nortear as extrações.

Foi através do Requerimento de informações nº 3.124, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, da bancada do Amazonas, que: “No último trimestre do ano passado, notícias divulgadas por alguns meios de comunicação denunciaram que um grupo de pessoas, recorrentemente, contrariando todas as probabilidades estatísticas admissíveis para tanto, acertaram inúmeras vezes nas loterias da CAIXA.

Essa denúncia de fraude teria desencadeado investigações por parte do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, por solicitação do Ministério da Fazenda, e da Polícia Federal, a pedido do Ministério da Justiça, que teriam confirmado a existência de um esquema criminoso envolvendo cerca de duzentas pessoas que, juntas, foram contempladas 98.095 (noventa e oito mil e noventa e cinco) vezes nos referidos concursos”.

Não podemos ter dúvidas sobre a transparência dos sorteios da CAIXA, principalmente no momento em que bilhões de reais são apostados pelos brasileiros.

A aprovação de nosso projeto poderá ser uma das ações para barrar a possibilidade dessas fraudes e garantir a lisura desses sorteios.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

NELSON MARQUEZELLI

Deputado Federal PTB – SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

.....
Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.065, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3554/2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, exclusivamente em regiões do país em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

Art. 2º A aferição dos critérios de necessidade de desenvolvimento humano e potencial de exploração turística a ser desenvolvido, para determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino, depende da coexistência dos seguintes requisitos:

I - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

III - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Parágrafo único. As localidades de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade, mencionada no *caput* deste artigo, se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física, deverá ser observado:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II – a certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a 6 (seis) meses;

II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§ 5º As proibições estipuladas nos incisos II, III, IV e V do § 4º deste artigo, estendem-se também ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção das pessoas neles mencionadas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel, que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis, que para tanto venham a se adequar, devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar:

I - os critérios mínimos de reputação;

II - a capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento;

III - o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

§ 4º É imprescindível que a apresentação do pedido de

autorização, por Estados e Distrito Federal à autoridade federal, seja precedida da aprovação da população diretamente interessada, ouvida por intermédio de plebiscito.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:

I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

- a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;
- b) consecução de seus objetivos;
- c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VI - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

VIII - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

IX - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

X – a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 13. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 14. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII do *caput* deste artigo, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.15. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 desta lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§ 1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§ 2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu

quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 18. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 19. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 20. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 21. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 22. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado ações e serviços de saúde.

Art. 23. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração das atividades previstas nesta lei será apurada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não sendo aplicáveis as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se à Cofins de que trata este artigo a alíquota de 3% (três por cento), prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescida de adicional à alíquota de 10 % (dez por cento) sobre as receitas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 24. A receita decorrente da exploração da atividade de cassino, arrecadada com o adicional previsto no parágrafo único do art. 26 desta lei terá a seguinte destinação:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para a União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados;

III - 30% (trinta por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar.

Art. 25. Fica acrescentado o item 41, à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"41 - jogos de fortuna praticados em cassinos, com prêmio pago em dinheiro."

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino.

Art. 27. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

"Art. 9º

Parágrafo único.

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino." (NR)

Art. 28. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

a).....

b).....

c).....

d)....."(NR)

Art. 29. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a contribuir para a definição do marco legal para a prática de jogos no Brasil no tocante à exploração das atividades de cassino.

Atualmente, o Congresso Nacional discute o tema em duas frentes: no Senado, tramita com celeridade o PL nº 186/2014 (que retoma – no tocante aos cassinos – os termos do Substitutivo ao PL nº 4.652/1994, de autoria desta Casa e nela aprovado); na Câmara, o tema está sob discussão no âmbito da Comissão Especial de Jogos, responsável pela análise do PL nº 442/91 e das mais de vinte proposições a ele apensadas.

Por considerar a qualidade técnica do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, em termos aproximadamente compatíveis com os que acredito serem os ideais para regulamentar a matéria, proponho este projeto de lei, que, apesar de possuir termos similares, traz importantes inovações e

aperfeiçoamentos àquela proposição.

A primeira delas é a supressão da regra que restringe a exploração da atividade a sociedades, cujos quadros societários sejam exclusivamente compostos por brasileiros. Acreditamos que essa regra traz uma carga retrógrada e constitucionalmente incompatível com os princípios de livre concorrência e da liberalização da exploração da atividade econômica.

A segunda alteração proposta, e que julgo essencial, está na estipulação de um critério objetivo para guiar as autoridades públicas no momento de elegerem as localidades brasileiras aptas à instalação de hotéis-cassino em seus territórios. Nesse sentido, acredito que ganhamos em transparência quando atrelamos o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) à lista de critérios obrigatórios estabelecida no artigo 2º do projeto de lei ora proposto.

A terceira alteração diz respeito à destinação dos recursos arrecadados com a Confins. Em nosso ponto de vista, independente da natureza pública ou privada do ente que fornece serviços de saúde, o importante é a disseminação de práticas e programas que beneficiem a população brasileira. Assim, proponho uma nova regra de modo a que os recursos arrecadados possam ser indistintamente repassados às instituições que dele necessitam, sem maiores distinções.

A quarta alteração proposta está na distribuição de recursos entre os entes federados. Por vezes, os Municípios brasileiros são preteridos e injustiçados na repartição de receitas públicas. Proponho, então, o aumento de recursos a eles destinados, de modo a evitar distorções e tratamento excessivamente desigualitário.

Por fim, e de modo a amainar ânimos, ressalto a regra constante no art. 14, inciso II: pessoas cujos nomes estejam inscritos em cadastros negativos de crédito não poderão ter acesso a cassinos ou formular apostas. Esse dispositivo visa a enfrentar o problema do superendividamento e a preservar da compulsão aqueles jogadores que, por vezes, comprometem toda a renda familiar

na mesa de jogo. Atento a esse grave problema de saúde pública, tal regra busca promover o jogo como a atividade benéfica que ele pode ser, se bem usufruído.

Desse modo e pelos motivos acima expostos, solicito a contribuição de meus Pares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável

uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou

emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#)

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins

carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor

e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de](#)

23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00,

84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

VII - [Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

VIII - [Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

IX - [Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004](#))

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e ([Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 12. [Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou [Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#) [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33\)](#)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 30. O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 31. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

IV - ([VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#))

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do *caput*, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#))

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do *caput*.

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora

e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos

depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil

qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de

instruções por esta expedidas;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de

réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.782, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe acerca do Decreto-Lei número 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Art. 2º. Fica expressamente proibida toda e qualquer prática, exploração, estímulo, promoção e aspiração de legalizar jogos de azar em todo o território nacional, mesmo que comprovado o instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notadamente, o Brasil atravessa uma das maiores crises econômicas de sua história. O baixo índice de crescimento da economia e a pujante elevação do desemprego, trouxe à tona uma discussão antiga no ordenamento jurídico brasileiro, que é a legalização dos denominados jogos de azar ou jogos de fortuna.

Sempre que há queda na arrecadação e alta do desemprego, os governantes

brasileiros buscam saídas e subterfúgios imediatos, que na maioria das vezes vem acompanhados de soluções mirabolantes e em sua maioria ineficazes. Não custa lembrar, os diversos planos econômicos fracassados que nos foram impostos ao longo da história. Estes planos, foram desde o congelamento de preços, onde faltavam produtos básicos nas prateleiras dos supermercados, ao inimaginável confisco de dinheiro das contas bancárias do povo brasileiro.

Estas “soluções” de longe, nunca resolveram as questões fiscais e econômicas da nação, na verdade, trouxeram em sua maioria, problemas antes desconhecidos ou inexistentes. Segundo dados do Instituto Jogo Legal, em levantamento de 2015, foram movimentados cerca de R\$ 20 bilhões de reais com a clandestinidade dos jogos de azar, principalmente em sua forma *online*. O lucro é bem maior do que o apresentado pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira reguladora dos jogos de loteria legalizados no país, com faturamento em torno de R\$ 13,5 bilhões no último ano.

Com o título de “Sensacional Reportagem”, o jornal O Globo de 29 de abril de 1946 denunciou os cassinos, chamados de “fábricas do vício e do crime” pela reportagem. A foto, que estampa boa parte da capa, mostra um cassino lotado em funcionamento. Na época, o conteúdo gerou repercussão até mesmo na presidência da República. Eurico Gaspar Dutra, sucessor de Getúlio Vargas, ao ler a reportagem, decidiu proibir, no dia seguinte – através do decreto lei 9.215 -, os jogos de azar no país.

Após longo período sem debate, a Lei Zico – desenvolvida a partir da ideia do ministro do Esporte de Fernando Collor em 1991, Arthur Antunes Coimbra, o Zico -, aprovada em 1993, adaptou para o Brasil uma experiência espanhola em que os recursos obtidos com bingos eram revertidos para o esporte. A lei determinava que entidades esportivas oficiais, com a fiscalização do governo federal, poderiam operar casas de bingo desde que 7% do faturamento bruto fosse investido em programas sociais. Como as entidades esportivas não tinham dinheiro para viabilizar negócios tão amplos, ficou estabelecido que seriam permitidas parcerias com a iniciativa privada, o que culminou com diversos bingos atuando legalmente no Brasil. Em 2000, a Lei Maguito Vilela, instituída dentro da Lei Pelé, revogou todas as autorizações para abertura de bingos a partir de 2002, proibindo novas instituições de transformar sua razão social para atuarem livremente. Em 2004, com Lula no Palácio do Planalto, o lobby para a liberação dos jogos de azar foi instituído até mesmo pelo assessor da Casa Civil da Presidência da República, Waldomiro Diniz. Com a descoberta de que o assessor fora flagrado cobrando propina do bicheiro Carlinhos Cachoeira, no mesmo ano, o presidente recuou e editou medida provisória vetando bingos e caça-níqueis, que permanece valendo até hoje. Waldomiro Diniz, por sua vez, foi indiciado na CPI dos Bingos, em 2005, sendo condenado, apenas em 2012, a 12 anos de prisão por corrupção. (Fonte: Site Beta Redação, acesso: <http://www.betaredacao.com.br/jogos-ilegais-no-brasil-sort-e-azar-em-21-paragrafos/>).

Em meio à recente crise, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, com o intuito de ampliar a arrecadação de seu governo, articulou junto ao Congresso Nacional, a legalização dos jogos de fortuna. Mesmo com o afastamento da presidente, os parlamentares que se engajaram nas negociações e articulações para que as práticas e explorações de jogos de azar no Brasil fossem legalizadas, esforçaram-se de forma tamanha, que esta questão se fortaleceu muito, ao ponto de atualmente estar instalada no Congresso Nacional, uma comissão especial para discutir, apreciar, votar e possivelmente aprovar o desenvolvimento, a exploração e a prática de jogos de azar em todo o território brasileiro.

Uma análise fria e superficial acerca deste tema, provavelmente levará qualquer pessoa a apoiar a legalização, principalmente se esta análise for feita apenas pelo viés econômico e empregatício. Mas há que se falar dos males e desmantelos causados pela prática contínua de jogos.

Iniciando o debate pela questão econômica, os argumentos utilizados para apoiar a legalização, dão conta que a instalação de cassinos e locais destinados a praticas de jogos de azar, será um enorme gerador de emprego, arrecadação e renda. Há muitas controvérsias neste caso, uma vez que comprovadamente não haveria o surgimento de nova fonte de renda, mas sim, uma substituição, ou seja, o jogador, principalmente aquele considerado viciado, deixaria de consumir e comprar em outros estabelecimentos, tais como, restaurantes, bares, casas noturnas, supermercados, lanchonetes, etc. E utilizaria seu dinheiro em locais que explorem os jogos de azar, logo, conclui – se que haveria uma permuta no consumo e não uma geração de nova fonte de receita. Isso sem falar do aumento nos índices de desemprego, uma vez que, a bilionária indústria dos cassinos, faria investimentos extremamente vultosos em suas instalações, fato tal que acarretaria na falência e fechamento de inúmeros micros e pequenos negócios existentes nas imediações.

A Ludomania, mais popularmente conhecido como vício em jogar, se refere ao comportamento de persistir em jogar recorrentemente apesar de consequências negativas ou do desejo de parar. Um dos "novos" problemas de saúde mental é o jogo. Existem muitos tipos de jogos de azar: apostas em esportes, a compra de bilhetes de loteria, jogos de *poker*, jogos de caça-níqueis e outros tipos de jogos em cassinos, bares ou de forma *online*. O jogo pode facilmente mudar de uma brincadeira para um problema mais sério. Existe conflito entre especialistas ao classificarem como uma compulsão ou uma obsessão pela prática do jogo. Há estudos que afirmam que ao ganhar, um jogo ativa o cérebro de maneira muito semelhante a quando um viciado em cocaína recebe uma nova dose. Evidências científicas indicam que o jogo patológico é uma dependência semelhante à dependência química.

Para a OMS (Organização Mundial de Saúde), este transtorno consiste em episódios repetidos e frequentes de que os jogos dominam a vida do sujeito, em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e

familiares.

Na população geral 4% possuem sérios problemas com jogos e 1,5% atendem aos critérios diagnósticos de jogador patológico. Dentre viciados em jogos a maioria são homens (87,7%), com ensino médio ou nível superior (82,3%), empregados em regime integral (71,6%), casados (50,7%), média de idade 40 anos e renda mensal média por volta de US\$ 3.500. (Fonte: Hermano Tavares, Valentim Gentil, Cleane de Souza Oliveira, Alexandre Garcia Tavares. Jogadores patológicos, uma revisão: Psicopatologia, quadro clínico e tratamento. [http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol26/n4/artigo\(179\).htm](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol26/n4/artigo(179).htm)).

O projeto de lei que ora apresento, visa estabelecer uma relação direta e proporcional entre as práticas de jogos e os aumentos de questões ligadas à saúde pública, inclusive a saúde mental.

A prática da jogatina afeta diretamente os pilares da sociedade, e na maioria das vezes, o principal de todos eles, que é a família. O viciado em jogo, deixa de trabalhar, de estudar, de dar atenção aos filhos e cônjuges, mas nunca em hipótese alguma, caso não receba o tratamento adequado, deixa de jogar.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 11 de julho de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

Revogada pela Lei Ordinária nº 9615 de 24 de Março de 1998

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA ESTABELECEM MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

I - RELATÓRIO

Trata-se de novo parecer a fim de atualizar o primeiro apresentado ao PL nº 442, de 1991, de autoria do então Deputado Renato Vianna, proposto com o objetivo de revogar dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho", ao qual fora apensado 16 outros projetos.

A presente manifestação tem por objetivo buscar uma redação que vislumbre, tanto quanto possível, todas as posições firmadas pelos membros da Comissão no intuito da aprovação de um texto que contemple o maior espectro possível de opiniões a respeito da exploração dos jogos de fortuna no Brasil, além de analisar o PL nº 5782/2016, apensado após a primeira manifestação desta Relatoria.

II - VOTO

Nesse contexto relatado é que apresento, a seguir, alterações ao substitutivo, ao mesmo tempo em que analiso o PL nº 5782/2016, novo apensado de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com o objetivo de proibir a legalização da exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Considerando que legalizar ou não os jogos de fortuna no Brasil consiste exatamente o mérito das proposições sob análise desta Comissão; e que, após o relato descrito, no primeiro parecer, do exaustivo esforço desta Comissão de amearhar o maior número possível de informações, é possível concluir-se, pela, não só oportunidade e conveniência, mas pela necessidade de regulamentação dos jogos de azar no Brasil, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do PL nº 5782/2016, a despeito de sua constitucionalidade e juridicidade.

Isto posto, passo às várias alterações feitas ao substitutivo. Cito, neste sentido, a formulação de novo artigo 5º em atenção às sugestões dos Deputados Diego Andrade e Goulart, quanto à autonomia dos estados no que diz respeito a jogos lotéricos e captação de apostas em website. Por conta desta alteração, a redação dos dispositivos atinentes à matéria foi devidamente adaptada. No bojo dessas modificações, foi substituída, por solicitação do Deputado Diego Andrade, a expressão Loteria por jogos lotéricos.

Foram acatadas, também, sugestões para liberação de jogos *on line* no Brasil, com bloqueio apenas de *websites* estrangeiros, defendida pela Deputada Renata Abreu. A proposta da deputada chama atenção para a inconveniência, talvez, do termo *website*, tendo em vista que este termo pode deixar de fora do controle de aplicativos diversos por parte do Estado fiscalizador. Ao invés da expressão *website* sugere, por isso, a expressão mais abrangente “sistemas eletrônicos on line”. Com isso, outras alterações foram feitas para adaptação do texto a esta modificação.

Por sugestão do Deputado Fernando Monteiro, foi acrescentado artigo a fim de estabelecer que os sorteios realizados no âmbito das sociedades de capitalização, bem como os sorteios promovidos para fins de contemplação por consórcios, não sejam classificados como jogos de fortuna e estejam sob normatização própria do Banco Central do Brasil - BACEN, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, observadas as respectivas competências e atribuições legais.

Atendendo sugestão do Deputado Júlio Lopes acerca do turfe no Brasil, foi acrescentado às disposições finais, a determinação para que as receitas provenientes da exploração, por jóqueis clubes, dos jogos de fortuna de que trata esta Lei sejam empregadas na forma do art. 10, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considerando-se jóqueis clubes, as entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura e enquadradas na alínea "a", do art. 12, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Em atenção ao Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, foram feitas diversas inclusões por ele sugeridas no substitutivo que ora apresento. Quanto a loterias, foi incluído no texto, que o Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito

Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

Também foi acolhida sugestão para que os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, devam ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos. Também que ao ente público só será permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso; e que se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida à iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

Para adequação dessa inclusão e das demais feitas a respeito de loterias, e também por sugestão do Deputado Diego Andrade quanto a necessidade de deixar clara a situação da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito às suas competências, foram incluídos dispositivos para que a Loteria Federal seja explorada nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

Nesse contexto, as Loterias Federais serão autorizadas pelo Ministério da Fazenda e executados diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão. As Loterias Estaduais serão exploradas nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos da Lei que ora se elabora.

Em atenção ainda ao Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, foram feitas inclusões à parte criminal do texto. Com isso, será crime, também, obstruir ou dificultar por quaisquer meios os trabalhos do órgão fiscalizador, com pena de reclusão de um a dois anos, e multa.

Foram realizadas, outrossim, diversas modificações feitas a pedido do Deputado Vicente Cândido, tais como a substituição da palavra credenciamento por licenciamento com as consequências de que disso resulta.

Ainda nas disposições finais, foram inseridos acréscimos por sugestão do Deputado Vicente Cândido, mas que também constam do Voto em Separado do Deputado Nelson Marquezelli, tais como as alterações da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, da Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e da Lei 12.869, de 2013, assim como a elaboração de capítulo destinado à disciplina do que seja jogo responsável.

Por último, em atendimento ao Deputado Newton Cardoso Júnior, foram introduzidos dispositivos para que fiquem excetuados dos limites estabelecidos nos incisos I a III do caput do art. 27, os municípios considerados estâncias hidrominerais nos quais já tenham funcionado cassino, sob a vigência de lei anterior.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no PL nº 442/1991 e em quaisquer de seus apensos, bem como no substitutivo que ora se apresenta, não cabendo manifestação sobre compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Assim, ante o quadro delineado, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 442/1991, principal, e de seus apensos, os de nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015, 3815/2015 e 5782/2016, e no mérito, pela aprovação dos PIs nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015, 3815/2015, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do PL nº 5782/2016.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016

Deputado Guilherme Mussi

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 442, DE 1991, E AOS SEUS APENSOS, OS PLs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, 4065/2015 e 5782/2016
(Da Subcomissão Especial sobre o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil)

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, como instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º O desenvolvimento, a exploração e a prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, as seguintes regras e condições de funcionamento:

I - probabilidade certa, sob a qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se garante o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores, é o ganhador, bem como o desconhecimento e a impossibilidade, de entre as "chances" possíveis previstas em dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, participante direta, ou não, em qualquer das fases existente no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo

de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V - fortuna, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só será ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - jogos de fortuna: jogos em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório;

II - aposta: modalidade de jogo de fortuna em que é o ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo e o valor que ele deseja alocar na opção disponível, em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

III - apostador: qualquer pessoa física, com capacidade civil, apta a participar de jogo de fortuna;

IV - jogo de fortuna por meio eletrônico: qualquer jogo de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica;

V - empresa licenciada: pessoa jurídica que explore jogos de fortuna;

VI - jogo rateado: qualquer jogo de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

VII - jogo bancado: qualquer jogo de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição a empresa licenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

VIII – jogo responsável: práticas voltadas para a prevenção do jogo compulsivo e para a proteção de pessoas vulneráveis a jogos de fortuna;

IX - taxa de retorno (*payout*): percentual do valor destinado aos prêmios em função do montante a ser pago, em jogo rateado;

X - Sistema de Gestão de Controle (SGC): software de administração responsável pela fiscalização das atividades de jogo de fortuna, que realiza o

controle e o acompanhamento das apostas, das receitas, despesas e de pagamentos de prêmios aos apostadores;

XI - jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de SGC;

XII - jôqueis clubes: entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura e enquadradas na alínea "a", do art. 12, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 5º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas economicamente pela iniciativa privada deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei.

§1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criarem, por lei específica, instituição responsável pela regulamentação, licenciamento e exploração de jogos lotéricos e do jogo do bicho, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§2º Ficam os Municípios autorizados a licenciarem a exploração de jogos de bingo, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§3º O exercício das competências delegadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal na forma do §1º, e aos Municípios, na forma do §2º, fica sujeito à regulamentação a ser exercida pelo ente federal de que trata o art. 76 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 6º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento específico realizado pela União, por meio de autorização ou concessão, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

Art. 7º Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;

II - licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em todo o território nacional;

III – conceder e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.

§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - Regulamentar, licenciar e explorar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento da loteria estadual e do jogo de bicho, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das respectivas loterias estaduais e do jogo de bicho no âmbito de seu território.

§ 2º Compete aos Municípios:

I – Licenciar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento de casas de bingo, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente à União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo no âmbito de seu território.

Art. 8º Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo, das de jogos eletrônicos em cassinos, máquinas BR1 e de sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Será obrigatório às pessoas jurídicas licenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de um Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

§3º Os estabelecimentos de que trata o §2º remeterão ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma única vez.

§4º É vedada a instalação de máquinas de jogos eletrônicos e jogos *on line* fora das dependências dos respectivos estabelecimentos autorizados.

§5º As máquinas de jogo de qualquer espécie e os sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, somente poderão operar ligadas em tempo real (*on line*) com as autoridades fiscalizadoras e tributárias, nos termos do regulamento e unicamente dentro dos locais licenciados.

§6º A União determinará aos órgãos públicos e privados o bloqueio de todo e qualquer sistema eletrônico *on line* estrangeiro que ofereça, no Brasil, jogos de fortuna por meio *on line* de qualquer espécie ou jogos típicos de cassino, informando-lhes de que a não cessação da atividade importará a aplicação das penas previstas no art. 71 desta Lei.

§7º É proibida a exploração de jogos de fortuna pela internet, salvo os que tenham sido expressamente autorizados por lei federal, estadual ou distrital federal.

§8º Os estabelecimentos autorizados à exploração de jogos de cassino e de bingo deverão possuir áreas reservadas para fumantes.

§9º Do valor correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos, 40% (quarenta por cento) serão destinados à empresa operadora e 60% (sessenta por cento) para o estabelecimento de bingo ou cassino.

§10. Para efeito do estabelecido no §9º, considera-se empresa operadora a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas nas casas de bingo ou cassinos.

Art. 9º É vedado às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna transferir os direitos ligados à respectiva autorização, salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento e prévia anuência da União.

Art. 10. São vedadas as seguintes práticas às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna:

I - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais;

II- receber apostas que não sejam pagas em moeda corrente nacional ou por meio de cartão de débito, exclusivamente;

III - ter acesso a benefícios fiscais; e

IV - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Art. 11. Os estabelecimentos licenciados a explorar jogos de fortuna ficam obrigados a interligarem seus sistemas de controle de apostas (SGC) aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, na forma do regulamento.

Art. 12. São considerados jogos de fortuna:

I - jogos de cassino;

- II - jogo de bingo;
- III – jogos lotéricos federais e estaduais;
- IV - jogo do Bicho;
- V – apostas de quotas fixas;
- VI – apostas eletrônicas.

Parágrafo único. Os jogos previstos neste artigo somente poderão ser realizados em estabelecimentos físicos autorizados, em ambientes controlados, sujeitos a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e, em especial, ao disposto no art. 21.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 13. A exploração de jogos de fortuna submetem-se aos seguintes princípios:

- I - da soberania nacional;
- II – da função social da propriedade;
- III – da repressão ao abuso do poder econômico;
- IV – da defesa do consumidor;
- V – da redução das desigualdades regionais;
- VI – do respeito à privacidade; e
- VII – da prevenção e do combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 14. São fundamentos da exploração de jogos de fortuna no Brasil:

- I – a destinação social da arrecadação de recursos da atividade;
- II – a relação saudável dos cidadãos com os jogos de fortuna;
- III – o jogo responsável;
- IV – alta segurança e alta confiabilidade da prática dos jogos de fortuna; e
- V – responsabilidade social corporativa.

Parágrafo único. Em atendimento aos princípios e em consonância com os fundamentos da exploração dos jogos de fortuna, a União, ao disciplinar o uso dos serviços, a implantação, o funcionamento, a fiscalização e o controle das atividades

de que trata esta Lei, bem como quando licenciar os interessados ou autorizar a exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades, tem o dever de:

I - estimular a expansão da atividade de jogos sempre atendendo ao interesse público;

II - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços e incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

III - fortalecer o papel regulador do Estado;

IV - criar oportunidades de investimento em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VI – subsidiar políticas públicas de:

a) educação;

b) saúde;

c) previdência social;

d) segurança pública;

e) proteção ao ludopata; e

f) atenção e cuidado ao idoso.

CAPÍTULO IV DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 15. Na exploração dos jogos de fortuna deve ser salvaguardada a sua integridade e segurança, assegurada a conscientização da complexidade desta atividade, bem como promovidas ações preventivas de sensibilização e de informação com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Parágrafo único. As empresas exploradoras devem, previamente ao início da atividade, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Art. 16. Fica vedado o ingresso de pessoa portadora do vício de ludopatia, cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

§1º A inscrição de que trata o *caput* terá o objetivo único de impedir ou limitar o acesso do cadastrado a apostas nos jogos de que trata esta Lei.

§2º O cadastramento de que trata este artigo só poderá ser feito em razão de atitude compulsiva patológica relativa a jogos.

§3º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC, e pelo Ministério Público.

§ 4º O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, incluindo o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

§5º A vedação do presente artigo inclui os reconhecidamente incapazes para os atos da vida civil, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 17. O usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito:

- I - de acesso a serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;
- II - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;
- IV - ao não impedimento de acesso ao serviço prestado em regime público, salvo por justo motivo;
- V - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- VI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; e
- VII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 18. O usuário de serviços de jogos de fortuna tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços e equipamentos a que tiver acesso;
- II - respeitar os bens da empresa autorizada da atividade, voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos que tiver conhecimento cometidos pela prestadora de serviço de jogos em qualquer de suas modalidades.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS LICENCIADAS

Art. 19. Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento nas modalidades autorização ou concessão, outorgado pela União às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - capacidade técnica para o desempenho da atividade;

III - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - idoneidade econômica e financeira.

§1º Em relação aos sócios, pessoas físicas:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de empresa sócia, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do § 1º deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados, em segundo grau, por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º Não podem ser sócio, administradores ou diretores de pessoas jurídicas que explorem jogos de fortuna os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna.

§ 5º Além destes, conforme a modalidade de jogo prevista no art. 12, outros requisitos previstos nesta Lei deverão ser concomitantemente atendidos pelos interessados na exploração econômica da atividade.

§6º As pessoas jurídicas licenciadas na forma deste artigo se obrigam a manter os requisitos mínimos nele estabelecidos, sob pena de perda de licença de funcionamento no país.

Art. 20. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I - menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II - sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas;

III - pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV - agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas;

V - aqueles que forem inscritos no cadastro de jogadores interditados por auto exclusão ou por decisão judicial;

VI – esportistas, treinadores, dirigentes, organizadores, patrocinadores, árbitros ou outros participantes diretos na atividade ou evento cujo resultado é realizada a aposta.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 21. As pessoas jurídicas licenciadas à exploração de jogos de fortuna, nos termos desta Lei, são obrigadas a usar sistema de gestão de controle- SGC próprio, a fim de permitir que a União e a autoridade tributária federal acompanhem, ininterruptamente, as apostas e pagamentos de prêmios em cada modalidade de jogo, em todas as máquinas ou sistemas previamente autorizados, em tempo real (*on line*).

§1º A interrupção do fluxo de informação previsto no *caput* acarretará aplicação, independentemente de culpa ou dolo, de multa conforme o disposto no §1º do art. 70 e instauração de procedimento sancionatório para apuração da falha do sistema.

§2º Da investigação de que trata o §1º resultará a aplicação de uma das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 70 desta Lei.

Art. 22. A propaganda ou a publicidade de jogos de fortuna obedecerá às regras de jogo responsável (art. 4º, VIII).

Art. 23. É vedado a qualquer entidade do sistema financeiro, inclusive *factoring* e cartão de crédito, realizar transação financeira com empresas ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna não devidamente autorizados, nos termos desta Lei, sob as penalidades administrativas e criminal prevista no art. 74.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa licenciada a explorar jogos de fortuna realizar qualquer espécie de financiamento para o jogador, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES

Seção I Dos Cassinos

Art. 24. Jogo de cassino é o jogo de fortuna realizado mediante cartas, nas diversas modalidades possíveis, dados, roleta e bolas, conforme definição do regulamento pela União, sejam rateados ou bancados e em meio físico ou em máquinas, realizados por empreendimentos hoteleiros (cassinos em complexos integrados de lazer), nos termos desta Lei.

Art. 25. A outorga da concessão de cada cassino será efetivada mediante licitação na modalidade concorrência pública, sob o tipo da técnica e preço, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Lei e, em especial, o critério do maior investimento proposto.

Parágrafo único. Poderá ser oferecida, como parte da proposta, infraestrutura pré-existente que tenha como finalidade a exploração de jogos de fortuna em cassinos, mediante a comprovação, por laudo técnico especializado emitido pelo CREA, de que suas instalações se adequam às exigências editalícias ou poderão adequar-se mediante obras previamente especificadas na proposta da licitante interessada.

Art. 26. A concessionária de exploração de jogos de fortuna na modalidade cassino em complexo integrado de lazer manterá serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais, na forma desta Lei.

§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de fortuna.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

Art. 27. A União poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos em complexos integrados de lazer no território nacional, observando os seguintes limites, dentre outros previstos em regulamento:

I - 1 (um) estabelecimento por Estado ou no Distrito Federal, com população até 15 (quinze) milhões de habitantes;

II - 2 (dois) estabelecimentos por Estado ou no Distrito Federal, com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes;

III - 3 (três) estabelecimentos, no máximo, por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for maior que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes.

§1º É vedada a concessão de mais de um estabelecimento por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

§2º É vedada a concessão acima de cinco licenças para o mesmo grupo econômico em todo território nacional.

§3º Ficam excetuados dos limites estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo os municípios considerados estâncias hidrominerais nos quais já tenham funcionado cassino, sob a vigência de lei anterior.

Art. 28. Os complexos integrados de lazer de que trata este Capítulo deverão conter:

I - nos Estados com população maior do que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

c) 1.000 (mil) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

d) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

e) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e academia;

f) 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

g) Infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

II - nos Estados com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

- a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;
- b) 8.500 (oito mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para, em instalação única, alojar jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;
- c) 500 (quinhentos) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;
- d) 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;
- e) 4.000 (quatro mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, spa e academia;
- f) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;
- g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

III - nos Estados com população entre 5 (cinco) e 15 (quinze) milhões de habitantes:

- a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;
- b) 5.000 (cinco mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos;
- c) 250 (duzentos e cinquenta) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

- d) 3.000 (três mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;
- e) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos e ou piscina e *spa*;
- f) 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;
- g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

IV - nos Estados com população menor do que 5 (cinco) milhões de habitantes:

- a) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área do piso total do complexo integrado;
- b) 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;
- c) 100 (cem) quartos de hotel, no mínimo, em um ou mais prédios;
- d) 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;
- e) comodidades variadas de lazer, tais como teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e ou local para prática de esportes;
- f) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições;
- g) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações.

Art. 29. A União levará em consideração os seguintes fatores para a implantação de cassino em complexo integrado de lazer no território nacional:

I - existência de recursos e atrações turísticas a serem fomentadas ou exploradas pelo proponente interessado;

- II - compromisso objetivo com o jogo responsável, na forma do regulamento;
- III - melhoria dos produtos turísticos brasileiros junto aos mercados locais, regionais e internacionais;
- IV - influxo esperado de turismo e de visitantes no mercado turístico brasileiro;
- V - criação, direta ou indiretamente, de empregos e nível salarial e benefícios sociais fornecidos aos funcionários;
- VI - grau de incorporação de características regionais, tais como cultura, arquitetura ou assemelhadas;
- VII - contribuições às economias locais;
- VIII - preservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos bens culturais de interesse do setor turístico;
- IX - compromisso objetivo de conformidade com normas corporativas de governança;
- X - compromisso objetivo de conformidade com a qualidade, a eficiência e a segurança das operações do cassino;
- XI - compromisso objetivo com a transparência dos jogos e introdução de mecanismos efetivos que evitem fraude, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem financeira e econômica.

Art. 30. Serão consideradas, na forma do regulamento, as seguintes características da empresa interessada na exploração de jogos de cassino em território nacional:

- I - experiência com implementação e operação de cassinos em complexos integrados de lazer;
- II - capacidade financeira;
- III - boa reputação com as autoridades fiscais de onde opera.

Art. 31. Os licitantes interessados na concessão da exploração de jogos de fortuna em cassinos deverão apresentar, sem prejuízo de outros requisitos a serem exigidos, os seguintes documentos:

I – demonstrativos de capacidade financeira;

II - termos e condições de todos os empréstimos, hipotecas, contratos fiduciários, penhores pendentes, dívidas e instrumentos de garantia;

III - nomes e histórico pessoal de todos os diretores da empresa;

IV - declaração de bens e rendas de todos os diretores;

V - estrutura financeira e organizacional da empresa e das suas operações propostas;

VI - identificação e descrição de todo e qualquer litígio em que tenham se envolvido a empresa, seus diretores nos últimos dez anos;

VII - descrição da experiência obtida com desenvolvimento ou operação de cassinos em complexos integrados de lazer, discriminando montantes de investimentos, o tamanho e o escopo dos projetos realizados pela empresa.

Art. 32. O projeto de implementação de cassino em complexo integrado de lazer deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - financiamento comprometido;

II - planos e prestações para o projeto;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - análise de fluxo de caixa; e

V - outros dados considerados necessários ou adequados à melhor avaliação possível do projeto proposto.

Art. 33. O licenciamento por meio de concessão para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O funcionamento dos cassinos em complexos integrados de lazer deverá se iniciar no prazo previsto em regulamento a ser editado pela União.

§ 2º Não cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior importará revogação da autorização, a qual não poderá ser renovada pelo prazo de 5 (cinco) anos, inclusive para outras empresas que tenham qualquer sócio da empresa que descumprir o prazo referido.

Art. 34. Todos os jogadores cujo prêmio ou aposta for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Seção II

Das Máquinas nos Cassinos

Art. 35. Os prêmios das máquinas de *slot* (caça níqueis) nos cassinos em complexos integrados de lazer deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção III

Do jogo de bingo

Art. 36. Os jogos de bingo são sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 30 (trinta), no mínimo, e de 1 (um) a 90 (noventa), no máximo, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 37. O vídeo-bingo é jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado.

Art. 38. O jogo de bingo será explorado apenas em caráter permanente nas casas de bingo, jôquei clube ou em estádio de futebol, ficando vedados os jogos de bingo eventuais.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, com cartelas físicas ou virtuais, podendo estar interligado com outros estabelecimentos de bingo licenciados.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo permanente, e terão uma área de, no mínimo:

I - 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

II – 1.000 m² (mil metros quadrados), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

III – 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com mais de 2.000.000 (dois milhões) habitantes.

§3º Somente as entidades licenciadas a explorar bingo permanente em estabelecimento físico poderão explorar referido jogo na forma virtual ou *on line*, sendo o início da operação *on line* condicionado à operação no estabelecimento físico.

Art. 39. Fica autorizada às entidades esportivas a exploração de jogos de bingo em estádios com capacidade acima de 15.000 (quinze mil) torcedores ou em hipódromos de entidade turfística autorizada na forma da lei a captar apostas em corridas de cavalos, desde que de forma não eventual.

Art. 40. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

Parágrafo único. As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Art. 41. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bingo, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de, no mínimo:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando localizado em município com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

b) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando localizado em

município com mais de 2.000.000 (dois milhões) de habitantes.

II – número mínimo de 50 (cinquenta) máquinas, na hipótese prevista na alínea a, ou número mínimo de 150 máquinas, na hipótese prevista na alínea b, ou número mínimo de 300 (quinhentas) máquinas, na hipótese prevista na alínea c, ambas do inciso I deste artigo.

Art. 42. A autorização para a exploração do jogo de bingo será concedida por prazo determinado de 20 (vinte) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. Todos os jogadores cujo prêmio for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Parágrafo único. É responsabilidade da autorizada conferir as informações de identificação fornecidas pelo jogador, sob as penalidades dos arts. 70 e 72 desta Lei.

Seção IV

Das Máquinas nos Bingos Físicos

Art. 44. As únicas máquinas permitidas e que poderão ser instaladas nas dependências físicas de casa de bingo, de jôquei clube, ou em estádio de futebol são as de vídeo bingo.

§1º É permitido o funcionamento, no máximo, de 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo; e de 300 (trezentas) máquinas de vídeo-bingo em jôquei clube e em estádio de futebol.

§2º A exploração de jogos de bingo em jôquei clube ou em estádio de futebol, respeitada as suas especificidades, deve obedecer a todas as exigências estabelecidas para as casas de bingo.

Art. 45. Os prêmios das máquinas de vídeo bingo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção V

Do jogo do bicho

Art. 46. Jogo do bicho é o sorteio de números para obtenção de prêmio em dinheiro, identificados por qualquer meio de distribuição de números entregues à posse dos jogadores.

Parágrafo único. Fica autorizado o trabalho de apontadores na venda de jogo do bicho desde que devidamente credenciado pelo permissionário explorador, na forma do regulamento.

Art. 47. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bicho, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, inclusive dos prêmios, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, por extração, no mesmo dia, em que realizado o sorteio do jogo do bicho, conforme regulamento.

Art. 48. A autorização para a exploração de jogo do bicho será concedida por prazo indeterminado, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 49. No comprovante da aposta, a licenciada deve fazer constar todas as condições do prêmio oferecido ao apostador, de forma a permitir a identificação do exato valor a receber, caso seja o titular do comprovante o vencedor.

Art. 50. O pagamento do prêmio contido no comprovante deverá ser feito pela licenciada ao apostador até o primeiro dia útil subsequente à apresentação do bilhete premiado.

Art. 51. Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda, não será necessária a identificação do apostador.

Art. 52. Todos os registros da licenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real (*on line*) pela União, por meio do sistema SGC para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei.

Art. 53. As empresas licenciadas poderão redistribuir entre si parcela de sua carteira de apostas, com vistas a diminuir os riscos de suas operações, nos termos do regulamento respectivo.

Seção VI Dos Jogos Lotéricos

Art. 54. Para efeitos desta Lei, entende-se como jogos lotéricos toda operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, disponibilizado para comercialização em mídia impressa e ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 55. O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

§1º A Loteria Federal será explorada nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

§2º As Loterias Federais serão autorizadas pelo Ministério da Fazenda e executados diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§3º As Loterias Estaduais serão exploradas nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

Art. 56. Para efeitos desta Lei, entende-se como Loteria Estadual a instituição do ente federado que, criada por lei estadual ou distrital federal, regulamente, licencie ou explore as modalidades de jogos lotéricos definidos no artigo 57, no âmbito de seu território, disponibilizadas para comercialização em mídia impressa, eletrônica ou através de website.

Parágrafo único. Ao ente público só é permitido explorar modalidades de jogos lotéricos, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso.

Art. 57. Sem prejuízo de outras previstas em lei, poderão ser exploradas as seguintes modalidades de jogos lotéricos, com premiação em bens, serviços e ou dinheiro:

I - concursos de prognóstico: todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio;

II - jogos lotéricos instantâneos: venda de bilhetes previamente numerados, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporcionam resultado imediato, conferindo aos portadores o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;

III - jogos lotéricos convencionais: apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos, cujo resultado é obtido através de sorteio;

IV - jogos lotéricos filantrópicos: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por entidade reconhecidamente filantrópica, cujo objetivo seja arrecadas fundos para determinada campanha social;

V - Promoção comercial: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por pessoas jurídicas privadas, com o objetivo de promover ou divulgar seus produtos, bens ou serviços, mediante distribuição gratuita de bilhetes, cupões e assemelhados;

VI - Promoção social: realização, pelo ente estatal instituidor da loteria, de concurso de prognóstico numérico cujo objetivo seja atender demanda pública urgente e específica, decorrente de danos causados por evento catastrófico da natureza ou incidental.

Art. 58. O Estado interessado em explorar jogos lotéricos deverá constituir empresa pública ou autarquia ou criar órgão da administração direta com essa finalidade específica ou mediante concessões a empresas privadas por período de 20 anos, na forma da legislação federal e estadual pertinentes.

§1º Os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos e subsidiariamente nas seguintes ações:

- a) amparo as crianças e adolescentes carentes;
- b) segurança municipal;
- c) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- d) financiamento e promoção do esporte;
- e) apoio a saúde e pesquisas;
- f) apoio a assistência social;
- h) apoio à educação municipal;
- i) apoio à agricultura municipal.

§2º Ao ente público só é permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso; se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida a iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

§3º As destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Estaduais devem se equiparar às destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Federais com o fim de equilibrar a competição entre elas.

Art. 59. A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com a União e autoridades tributárias federal e estadual, em tempo real (*on line*), nos termos da regulamentação.

Art. 60. Prescrevem, no prazo de 90 (noventa) dias, os prêmios não reclamados pelos apostadores.

Seção VII

Dos jogos e apostas on-line

Art. 61. As apostas de quota fixa consistem na realização de apostas divisíveis em quotas fixas relativas a eventos esportivos e não esportivos, podendo ser efetuadas sob as formas presencial, remota ou quaisquer outras que venham a ser autorizadas, na forma do regulamento, exclusivamente dentro dos estabelecimentos físicos licenciados ou autorizados nesta lei.

Art. 62. As apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de fortuna em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel,

dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizado, na forma do regulamento.

Parágrafo único O servidor central deverá estar em território brasileiro, obrigatoriamente.

Art. 63. Aplicam-se às apostas de que trata esta Seção, os arts.19 a 23, e em especial, o disposto no §2º do art. 8º, desta Lei, na forma do regulamento.

Seção VIII Das Máquinas

Art. 64. Fica autorizada a exploração de máquinas de jogos eletrônicos denominadas *BR1* desde que atendidos os requisitos previstos nesta Seção, nos §§1º e 2º e *caput* do art. 21 desta Lei.

Art. 65. *BR1* é um jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo figuras, números, símbolos ou qualquer outra forma de demonstração de combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente e estaticamente independentes através de um gerador de números aleatórios (RNG)

Parágrafo Único - Os Prêmios das máquinas *BR1* deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Art. 66. São requisitos para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração, de máquinas tipo *BR1*, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I – capital social integralizado de, no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

II – na hipótese de exploração de máquinas tipo *BR1*, a empresa operadora deverá possuir no mínimo 2.000 (dois mil) equipamentos incorporados ao ativo permanente da mesma.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de máquinas tipo *BR1* a menos de 500 metros de uma casa de bingo e 2.000 metros de distância de cassino em complexo integrado de lazer.

Art. 67. Será permitida a instalação de, no máximo, 10 (dez) máquinas BR1 em agências de jogos, e de 5 (cinco), em imóveis autorizados pelas prefeituras.

Art 68. É proibida a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos de que trata o art. 67.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta Lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 70. Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- V - suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e
- VI - cancelamento da autorização ou concessão.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento expedido pela União, observada a característica de cada modalidade de jogo.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou

alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade da infratora;

II - a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros, sobretudo apostadores, bem como quanto à preservação dos princípios de lisura e transparência previstos nesta Lei;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas; e

V - modalidade de jogo e a capacidade econômica da infratora.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, até que seja sanada a ocorrência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá o cancelamento do licenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores, gerentes ou prepostos do estabelecimento licenciado, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

§8º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 71. Explorar qualquer espécie e forma de jogo de fortuna, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas ou *on line*, sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em

circulação qualquer espécie de jogo de fortuna sem a devida autorização;

II – direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor de dezoito anos, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 72. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de qualquer espécie de jogo de fortuna, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 73. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de fortuna:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 74. Realizar, permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 75. Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador:

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A União disporá, por lei específica, a respeito da criação de agência responsável pela regulamentação e fiscalização da atividade de jogos de fortuna no Brasil.

§1º Os jogos lotéricos, federais ou estaduais, e as instituições a eles correlatas cujas criações tenham sido feitas por lei anterior ficam ratificados naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei.

§2º Até que seja regulamentada pela entidade de que trata o *caput*, ficam autorizadas as atividades de exploração de jogos lotéricos pelos Estados, ainda que seu funcionamento esteja na condição *sub judice*.

§3º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com regulamentação expedida pela agência de que trata o *caput*:

- I - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos;
- II - a definição de zona e locais de jogos;
- III - a auditoria das empresas exploradoras de jogos;
- IV - a outorga de licença de funcionamento às empresas administradoras de jogos;
- V - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento;
- VI - o credenciamento e o controle de entidades nacionais ou internacionais que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos.

Art. 77. Os sorteios realizados no âmbito das sociedades de capitalização, bem como os sorteios promovidos para fins de contemplação por consórcios, não são classificados como jogos de fortuna e estão sob normatização própria do Banco Central do Brasil - BACEN, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, observadas as respectivas competências e atribuições legais.

Art. 78. Ficam anistiados todos os acusados da prática de exploração ilegal de jogos de fortuna sob a vigência da legislação anterior à entrada em vigor desta Lei.

§1º Todos os processos judiciais em tramitação que tenham por objeto a prática prevista no *caput* ficam automaticamente extintos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Independentemente de regulamentação, com a vigência desta Lei, as empresas interessadas na exploração de jogo do bicho e bingos terão direito à autorização provisória para o exercício da atividade, condicionada ao protocolo de requerimento perante à União, no qual seja atendido aos requisitos dos arts. 19 e 47, I e II, desta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a concederem licença e alvará de funcionamento provisórios às empresas de exploração de jogo do bicho e bingos que cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Indeferido definitivamente o requerimento de que trata o parágrafo 2º, cessará a autorização provisória.

Art. 79. Os jogos de habilidade não estão sujeitos ao regime jurídico instituído por esta lei.

§1º Consideram-se jogos de habilidade, para o efeito previsto no *caput*, os jogos em que o resultado é determinado por habilidades mentais ou físicas daquele que deles participa, tais como força, destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos, nos quais a decisão de quem ganha ou quem perde depende, principalmente, de decisão do jogador.

§2º Considerar-se-ão jogos de habilidade quaisquer jogos que se enquadre na descrição do §1º, ainda que haja eventos aleatórios, premiações e exploração econômica em atividades realizadas por meio físico ou *on-line*.

§3º Consideram-se jogos de habilidade, não se enquadrando na categoria de jogo de fortuna, sem prejuízo de outros que se enquadrem na descrição deste artigo:

- I - todas as modalidades esportivas;
- II - jogos de destreza como sinuca, bilhar, bocha, boliche; e
- III - os jogos mentais como xadrez, damas, poker, bridge, go, gamão, dominó.

§4º Os jogos de habilidade só podem ser realizados através da modalidade de jogo não bancado.

Art. 80. Fica autorizada, com o fim de angariar fundos para suas

respectivas manutenções, a realização de bingos sem fins lucrativos por entidades filantrópicas, religiosas e por Santas Casas.

Art. 81. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 12 desta lei.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo deve ser destinada em, pelo menos, 20% ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.”

Art. 82. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Art. 83. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único.....

.....
XIX – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de fortuna, sob qualquer modalidade física ou virtual.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

Art. 85. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:

“Art. 12

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna ou de habilidade. (NR)”

Art. 86. O art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 87. O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 88. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 9º

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de fortuna por meio eletrônico administrados por empresa não licenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º .”

Art. 89. Os arts. 8º, 9º, 14 e 27 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo. (NR)

Art.9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

§ 1º

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, vídeo jogo e vídeo bingo, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE. (NR)

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.

.....

Art. 14. (Revogado)

.....

Art. 27. Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Art. 90. O artigo 56, da lei 11.941 de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 56.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos prêmios pagos decorrentes da exploração de jogos bancados.” (NR)

Art. 91. Os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - é admitida a conjugação da atividade do concessionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetuando-se a obrigatoriedade desta autorização os jogos de fortuna e outras loterias, criadas a partir da publicação do Marco Regulatório dos Jogos de Fortuna. (NR)

.....

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão e ou remuneração igual a praticada pelo mercado sob os produtos da outorgante, a qual incidirá sobre a venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro de cada produto.

Art. 92. As renovações contratuais previstas na Lei nº 13.177/2015 deverão ser feitas sob o regime de concessão.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos novos contratos a serem mantidos com os concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Art. 93. As receitas provenientes da exploração, por jôqueis clubes, dos jogos de fortuna de que trata esta Lei devem ser empregadas na forma do art. 10, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 94. Compete à Polícia Federal investigar e à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei.

Art. 95. Ficam revogados os arts. 50 a 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); os artigos 1º, 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967; e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de

abril de 1946.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 71 a 75, que entrarão em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **GUILHERME MUSSI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 442, de 1991, do Sr. Renato Viana, e apensados, para estabelecer Marco Regulatório dos Jogos no Brasil, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, e dos PLs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6405/2009, 1471/2015, 2903/2015, 6020/2009, 4062/2012, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, e 4065/2015, apensados, com substitutivo; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do PL 5782/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Mussi, contra o voto do Deputado Vicente Candido. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elmar Nascimento - Presidente, Wellington Roberto, Pedro Vilela e Dagoberto - Vice-Presidentes, Guilherme Mussi, Relator; Andres Sanchez, Beбето, César Halum, Jaime Martins, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Haully, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Renata Abreu, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Uldurico Junior, Vicente Candido, Bacelar, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Goulart, Magda Mofatto e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Presidente

Deputado **GUILHERME MUSSI**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, e aos Projetos de Lei nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, 4065/2015, apensados.

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, como instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º O desenvolvimento, a exploração e a prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, as seguintes regras e condições de funcionamento:

I - probabilidade certa, sob a qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se garante o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores, é o ganhador, bem como o desconhecimento e a impossibilidade, de entre as "chances" possíveis previstas em dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, participante direta, ou não, em qualquer das fases existente no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo

de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V - fortuna, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só será ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - jogos de fortuna: jogos em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório;

II - aposta: modalidade de jogo de fortuna em que é o ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo e o valor que ele deseja alocar na opção disponível, em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

III - apostador: qualquer pessoa física, com capacidade civil, apta a participar de jogo de fortuna;

IV - jogo de fortuna por meio eletrônico: qualquer jogo de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica;

V - empresa licenciada: pessoa jurídica que explore jogos de fortuna;

VI - jogo rateado: qualquer jogo de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

VII - jogo bancado: qualquer jogo de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição a empresa licenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

VIII – jogo responsável: práticas voltadas para a prevenção do jogo compulsivo e para a proteção de pessoas vulneráveis a jogos de fortuna;

IX - taxa de retorno (*payout*): percentual do valor destinado aos prêmios em função do montante a ser pago, em jogo rateado;

X - Sistema de Gestão de Controle (SGC): software de administração responsável pela fiscalização das atividades de jogo de fortuna, que realiza o

controle e o acompanhamento das apostas, das receitas, despesas e de pagamentos de prêmios aos apostadores;

XI - jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de SGC;

XII - jôqueis clubes: entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura e enquadradas na alínea "a", do art. 12, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 5º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas economicamente pela iniciativa privada deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei.

§1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criarem, por lei específica, instituição responsável pela regulamentação, licenciamento e exploração de jogos lotéricos e do jogo do bicho, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§2º Ficam os Municípios autorizados a licenciarem a exploração de jogos de bingo, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.

§3º O exercício das competências delegadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal na forma do §1º, e aos Municípios, na forma do §2º, fica sujeito à regulamentação a ser exercida pelo ente federal de que trata o art. 76 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 6º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento específico realizado pela União, por meio de autorização ou concessão, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

Art. 7º Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;

II - licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em todo o território nacional;

III – conceder e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.

§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - Regulamentar, licenciar e explorar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento da loteria estadual e do jogo de bicho, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das respectivas loterias estaduais e do jogo de bicho no âmbito de seu território.

§ 2º Compete aos Municípios:

I – Licenciar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento de casas de bingo, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e

II - concorrentemente à União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo no âmbito de seu território.

Art. 8º Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo, das de jogos eletrônicos em cassinos, máquinas BR1 e de sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Será obrigatório às pessoas jurídicas licenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de um Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

§3º Os estabelecimentos de que trata o §2º remeterão ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma única vez.

§4º É vedada a instalação de máquinas de jogos eletrônicos e jogos *on line* fora das dependências dos respectivos estabelecimentos autorizados.

§5º As máquinas de jogo de qualquer espécie e os sistemas eletrônicos *on line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, somente poderão operar

ligadas em tempo real (*on line*) com as autoridades fiscalizadoras e tributárias, nos termos do regulamento e unicamente dentro dos locais licenciados.

§6º A União determinará aos órgãos públicos e privados o bloqueio de todo e qualquer sistema eletrônico *on line* estrangeiro que ofereça, no Brasil, jogos de fortuna por meio *on line* de qualquer espécie ou jogos típicos de cassino, informando-lhes de que a não cessação da atividade importará a aplicação das penas previstas no art. 71 desta Lei.

§7º É proibida a exploração de jogos de fortuna pela internet, salvo os que tenham sido expressamente autorizados por lei federal, estadual ou distrital federal.

§8º Os estabelecimentos autorizados à exploração de jogos de cassino e de bingo deverão possuir áreas reservadas para fumantes.

§9º Do valor correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos, 40% (quarenta por cento) serão destinados à empresa operadora e 60% (sessenta por cento) para o estabelecimento de bingo ou cassino.

§10. Para efeito do estabelecido no §9º, considera-se empresa operadora a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas nas casas de bingo ou cassinos.

Art. 9º É vedado às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna transferir os direitos ligados à respectiva autorização, salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento e prévia anuência da União.

Art. 10. São vedadas as seguintes práticas às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna:

I - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais;

II- receber apostas que não sejam pagas em moeda corrente nacional ou por meio de cartão de débito, exclusivamente;

III - ter acesso a benefícios fiscais; e

IV - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Art. 11. Os estabelecimentos licenciados a explorar jogos de fortuna ficam obrigados a interligarem seus sistemas de controle de apostas (SGC) aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, na forma do regulamento.

Art. 12. São considerados jogos de fortuna:

- I - jogos de cassino;
- II - jogo de bingo;
- III – jogos lotéricos federais e estaduais;
- IV - jogo do Bicho;
- V – apostas de quotas fixas;
- VI – apostas eletrônicas.

Parágrafo único. Os jogos previstos neste artigo somente poderão ser realizados em estabelecimentos físicos autorizados, em ambientes controlados, sujeitos a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e, em especial, ao disposto no art. 21.

CAPÍTULO III

DOS PRÍNCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 13. A exploração de jogos de fortuna submetem-se aos seguintes princípios:

- I - da soberania nacional;
- II – da função social da propriedade;
- III – da repressão ao abuso do poder econômico;
- IV – da defesa do consumidor;
- V – da redução das desigualdades regionais;
- VI – do respeito à privacidade; e
- VII – da prevenção e do combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 14. São fundamentos da exploração de jogos de fortuna no Brasil:

- I – a destinação social da arrecadação de recursos da atividade;
- II – a relação saudável dos cidadãos com os jogos de fortuna;
- III – o jogo responsável;
- IV – alta segurança e alta confiabilidade da prática dos jogos de fortuna; e
- V – responsabilidade social corporativa.

Parágrafo único. Em atendimento aos princípios e em consonância com os fundamentos da exploração dos jogos de fortuna, a União, ao disciplinar o uso dos

serviços, a implantação, o funcionamento, a fiscalização e o controle das atividades de que trata esta Lei, bem como quando licenciar os interessados ou autorizar a exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades, tem o dever de:

I - estimular a expansão da atividade de jogos sempre atendendo ao interesse público;

II - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços e incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

III - fortalecer o papel regulador do Estado;

IV - criar oportunidades de investimento em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VI – subsidiar políticas públicas de:

g) educação;

h) saúde;

i) previdência social;

j) segurança pública;

k) proteção ao ludopata; e

l) atenção e cuidado ao idoso.

CAPÍTULO IV DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 15. Na exploração dos jogos de fortuna deve ser salvaguardada a sua integridade e segurança, assegurada a conscientização da complexidade desta atividade, bem como promovidas ações preventivas de sensibilização e de informação com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Parágrafo único. As empresas exploradoras devem, previamente ao início da atividade, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Art. 16. Fica vedado o ingresso de pessoa portadora do vício de ludopatia, cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

§1º A inscrição de que trata o *caput* terá o objetivo único de impedir ou limitar o acesso do cadastrado a apostas nos jogos de que trata esta Lei.

§2º O cadastramento de que trata este artigo só poderá ser feito em razão de atitude compulsiva patológica relativa a jogos.

§3º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC, e pelo Ministério Público.

§ 4º O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, incluindo o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

§5º A vedação do presente artigo inclui os reconhecidamente incapazes para os atos da vida civil, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 17. O usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito:

- I - de acesso a serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;
- II - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;
- IV - ao não impedimento de acesso ao serviço prestado em regime público, salvo por justo motivo;
- V - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- VI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; e
- VII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 18. O usuário de serviços de jogos de fortuna tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços e equipamentos a que tiver acesso;
- II - respeitar os bens da empresa autorizada da atividade, voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos que tiver conhecimento cometidos pela prestadora de serviço de jogos em qualquer de suas modalidades.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS LICENCIADAS

Art. 19. Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento nas modalidades autorização ou concessão, outorgado pela União às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - capacidade técnica para o desempenho da atividade;

III - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - idoneidade econômica e financeira.

§1º Em relação aos sócios, pessoas físicas:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de empresa sócia, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do § 1º deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados, em segundo grau, por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º Não podem ser sócio, administradores ou diretores de pessoas jurídicas que explorem jogos de fortuna os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna.

§ 5º Além destes, conforme a modalidade de jogo prevista no art. 12, outros requisitos previstos nesta Lei deverão ser concomitantemente atendidos pelos interessados na exploração econômica da atividade.

§6º As pessoas jurídicas licenciadas na forma deste artigo se obrigam a manter os requisitos mínimos nele estabelecidos, sob pena de perda de licença de funcionamento no país.

Art. 20. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I - menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II - sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas;

III - pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV - agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas;

V - aqueles que forem inscritos no cadastro de jogadores interditados por auto exclusão ou por decisão judicial;

VI – esportistas, treinadores, dirigentes, organizadores, patrocinadores, árbitros ou outros participantes diretos na atividade ou evento cujo resultado é realizada a aposta.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 21. As pessoas jurídicas licenciadas à exploração de jogos de fortuna, nos termos desta Lei, são obrigadas a usar sistema de gestão de controle- SGC próprio, a fim de permitir que a União e a autoridade tributária federal acompanhem, ininterruptamente, as apostas e pagamentos de prêmios em cada modalidade de jogo, em todas as máquinas ou sistemas previamente autorizados, em tempo real (*on line*).

§1º A interrupção do fluxo de informação previsto no *caput* acarretará aplicação, independentemente de culpa ou dolo, de multa conforme o disposto no §1º do art. 70 e instauração de procedimento sancionatório para apuração da falha do sistema.

§2º Da investigação de que trata o §1º resultará a aplicação de uma das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 70 desta Lei.

Art. 22. A propaganda ou a publicidade de jogos de fortuna obedecerá às regras de jogo responsável (art. 4º, VIII).

Art. 23. É vedado a qualquer entidade do sistema financeiro, inclusive *factoring* e cartão de crédito, realizar transação financeira com empresas ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna não devidamente autorizados, nos termos desta Lei, sob as penalidades administrativas e criminal prevista no art. 74.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa licenciada a explorar jogos de fortuna realizar qualquer espécie de financiamento para o jogador, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES

Seção I Dos Cassinos

Art. 24. Jogo de cassino é o jogo de fortuna realizado mediante cartas, nas diversas modalidades possíveis, dados, roleta e bolas, conforme definição do regulamento pela União, sejam rateados ou bancados e em meio físico ou em máquinas, realizados por empreendimentos hoteleiros (cassinos em complexos integrados de lazer), nos termos desta Lei.

Art. 25. A outorga da concessão de cada cassino será efetivada mediante licitação na modalidade concorrência pública, sob o tipo da técnica e preço, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Lei e, em especial, o critério do maior investimento proposto.

Parágrafo único. Poderá ser oferecida, como parte da proposta, infraestrutura pré-existente que tenha como finalidade a exploração de jogos de fortuna em cassinos, mediante a comprovação, por laudo técnico especializado emitido pelo CREA, de que suas instalações se adequam às exigências editalícias ou poderão adequar-se mediante obras previamente especificadas na proposta da licitante interessada.

Art. 26. A concessionária de exploração de jogos de fortuna na modalidade cassino em complexo integrado de lazer manterá serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais, na forma desta Lei.

§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de fortuna.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

Art. 27. A União poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos em complexos integrados de lazer no território nacional, observando os seguintes limites, dentre outros previstos em regulamento:

I - 1 (um) estabelecimento por Estado ou no Distrito Federal, com população até 15 (quinze) milhões de habitantes;

II - 2 (dois) estabelecimentos por Estado ou no Distrito Federal, com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes;

III - 3 (três) estabelecimentos, no máximo, por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for maior que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes.

§1º É vedada a concessão de mais de um estabelecimento por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

§2º É vedada a concessão acima de cinco licenças para o mesmo grupo econômico em todo território nacional.

§3º Ficam excetuados dos limites estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo os municípios considerados estâncias hidrominerais nos quais já tenham funcionado cassino, sob a vigência de lei anterior.

Art. 28. Os complexos integrados de lazer de que trata este Capítulo deverão conter:

I - nos Estados com população maior do que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

h) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do piso total do complexo integrado;

i) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

j) 1.000 (mil) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

k) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

l) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e academia;

m) 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

n) Infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

II - nos Estados com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

h) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;

i) 8.500 (oito mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para, em instalação única, alojar jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

j) 500 (quinhentos) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

k) 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

l) 4.000 (quatro mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, spa e academia;

m) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;

n) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

III - nos Estados com população entre 5 (cinco) e 15 (quinze) milhões de habitantes:

h) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) da área do piso total do complexo integrado;

i) 5.000 (cinco mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos;

j) 250 (duzentos e cinquenta) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

- k) 3.000 (três mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;
- l) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos e ou piscina e *spa*;
- m) 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e ou arena de esportes e entretenimento;
- n) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações;

IV - nos Estados com população menor do que 5 (cinco) milhões de habitantes:

- h) área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área do piso total do complexo integrado;
- i) 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;
- j) 100 (cem) quartos de hotel, no mínimo, em um ou mais prédios;
- k) 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas;
- l) comodidades variadas de lazer, tais como teatro, clubes noturnos, piscina, *spa* e ou local para prática de esportes;
- m) 2.000 (dois mil) metros quadrados, no mínimo, de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições;
- n) infraestrutura de transportes como estradas, pontes e estacionamentos, dentre outras instalações.

Art. 29. A União levará em consideração os seguintes fatores para a implantação de cassino em complexo integrado de lazer no território nacional:

I - existência de recursos e atrações turísticas a serem fomentadas ou exploradas pelo proponente interessado;

II - compromisso objetivo com o jogo responsável, na forma do regulamento;

III - melhoria dos produtos turísticos brasileiros junto aos mercados locais, regionais e internacionais;

IV - influxo esperado de turismo e de visitantes no mercado turístico brasileiro;

V - criação, direta ou indiretamente, de empregos e nível salarial e benefícios sociais fornecidos aos funcionários;

VI - grau de incorporação de características regionais, tais como cultura, arquitetura ou assemelhadas;

VII - contribuições às economias locais;

VIII - preservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos bens culturais de interesse do setor turístico;

IX - compromisso objetivo de conformidade com normas corporativas de governança;

X - compromisso objetivo de conformidade com a qualidade, a eficiência e a segurança das operações do cassino;

XI - compromisso objetivo com a transparência dos jogos e introdução de mecanismos efetivos que evitem fraude, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem financeira e econômica.

Art. 30. Serão consideradas, na forma do regulamento, as seguintes características da empresa interessada na exploração de jogos de cassino em território nacional:

I - experiência com implementação e operação de cassinos em complexos integrados de lazer;

II - capacidade financeira;

III - boa reputação com as autoridades fiscais de onde opera.

Art. 31. Os licitantes interessados na concessão da exploração de jogos de fortuna em cassinos deverão apresentar, sem prejuízo de outros requisitos a serem exigidos, os seguintes documentos:

- I – demonstrativos de capacidade financeira;
- II - termos e condições de todos os empréstimos, hipotecas, contratos fiduciários, penhores pendentes, dívidas e instrumentos de garantia;
- III - nomes e histórico pessoal de todos os diretores da empresa;
- IV - declaração de bens e rendas de todos os diretores;
- V - estrutura financeira e organizacional da empresa e das suas operações propostas;
- VI - identificação e descrição de todo e qualquer litígio em que tenham se envolvido a empresa, seus diretores nos últimos dez anos;
- VII - descrição da experiência obtida com desenvolvimento ou operação de cassinos em complexos integrados de lazer, discriminando montantes de investimentos, o tamanho e o escopo dos projetos realizados pela empresa.

Art. 32. O projeto de implementação de cassino em complexo integrado de lazer deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - financiamento comprometido;
- II - planos e prestações para o projeto;
- III - estudo de viabilidade econômica;
- IV - análise de fluxo de caixa; e
- V - outros dados considerados necessários ou adequados à melhor avaliação possível do projeto proposto.

Art. 33. O licenciamento por meio de concessão para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O funcionamento dos cassinos em complexos integrados de lazer deverá se iniciar no prazo previsto em regulamento a ser editado pela União.

§ 2º Não cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior importará revogação da autorização, a qual não poderá ser renovada pelo prazo de 5 (cinco) anos, inclusive para outras empresas que tenham qualquer sócio da empresa que descumprir o prazo referido.

Art. 34. Todos os jogadores cujo prêmio ou aposta for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Seção II

Das Máquinas nos Cassinos

Art. 35. Os prêmios das máquinas de *slot* (caça níqueis) nos cassinos em complexos integrados de lazer deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção III

Do jogo de bingo

Art. 36. Os jogos de bingo são sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 30 (trinta), no mínimo, e de 1 (um) a 90 (noventa), no máximo, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 37. O vídeo-bingo é jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado.

Art. 38. O jogo de bingo será explorado apenas em caráter permanente nas casas de bingo, jôquei clube ou em estádio de futebol, ficando vedados os jogos de bingo eventuais.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, com cartelas físicas ou virtuais, podendo estar interligado com outros estabelecimentos de bingo licenciados.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo permanente, e terão uma área de, no mínimo:

I - 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

II – 1.000 m² (mil metros quadrados), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

III – 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), quando localizado em município com mais de 2.000.000 (dois milhões) habitantes.

§3º Somente as entidades licenciadas a explorar bingo permanente em estabelecimento físico poderão explorar referido jogo na forma virtual ou *on line*, sendo o início da operação *on line* condicionado à operação no estabelecimento físico.

Art. 39. Fica autorizada às entidades esportivas a exploração de jogos de bingo em estádios com capacidade acima de 15.000 (quinze mil) torcedores ou em hipódromos de entidade turfística autorizada na forma da lei a captar apostas em corridas de cavalos, desde que de forma não eventual.

Art. 40. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

Parágrafo único. As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Art. 41. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bingo, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de, no mínimo:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando localizado em município com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ou

b) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando localizado em município com população entre 500.000 (quinhentos mil) e 2.000.000 (dois milhões) de habitantes; ou

c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando localizado em

município com mais de 2.000.000 (dois milhões) de habitantes.

II – número mínimo de 50 (cinquenta) máquinas, na hipótese prevista na alínea a, ou número mínimo de 150 máquinas, na hipótese prevista na alínea b, ou número mínimo de 300 (quinhentas) máquinas, na hipótese prevista na alínea c, ambas do inciso I deste artigo.

Art. 42. A autorização para a exploração do jogo de bingo será concedida por prazo determinado de 20 (vinte) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. Todos os jogadores cujo prêmio for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de cadastro de pessoa física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias e para a União, em tempo real (*on line*).

Parágrafo único. É responsabilidade da autorizada conferir as informações de identificação fornecidas pelo jogador, sob as penalidades dos arts. 70 e 72 desta Lei.

Seção IV

Das Máquinas nos Bingos Físicos

Art. 44. As únicas máquinas permitidas e que poderão ser instaladas nas dependências físicas de casa de bingo, de jôquei clube, ou em estádio de futebol são as de vídeo bingo.

§1º É permitido o funcionamento, no máximo, de 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo; e de 300 (trezentas) máquinas de vídeo-bingo em jôquei clube e em estádio de futebol.

§2º A exploração de jogos de bingo em jôquei clube ou em estádio de futebol, respeitada as suas especificidades, deve obedecer a todas as exigências estabelecidas para as casas de bingo.

Art. 45. Os prêmios das máquinas de vídeo bingo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Seção V

Do jogo do bicho

Art. 46. Jogo do bicho é o sorteio de números para obtenção de prêmio em dinheiro, identificados por qualquer meio de distribuição de números entregues à posse dos jogadores.

Parágrafo único. Fica autorizado o trabalho de apontadores na venda de jogo do bicho desde que devidamente credenciado pelo permissionário explorador, na forma do regulamento.

Art. 47. São requisitos para o licenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração de jogo de bicho, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I - capital social integralizado de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, inclusive dos prêmios, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, por extração, no mesmo dia, em que realizado o sorteio do jogo do bicho, conforme regulamento.

Art. 48. A autorização para a exploração de jogo do bicho será concedida por prazo indeterminado, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 49. No comprovante da aposta, a licenciada deve fazer constar todas as condições do prêmio oferecido ao apostador, de forma a permitir a identificação do exato valor a receber, caso seja o titular do comprovante o vencedor.

Art. 50. O pagamento do prêmio contido no comprovante deverá ser feito pela licenciada ao apostador até o primeiro dia útil subsequente à apresentação do bilhete premiado.

Art. 51. Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda, não será necessária a identificação do apostador.

Art. 52. Todos os registros da licenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real (*on line*) pela União, por meio do sistema SGC para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei.

Art. 53. As empresas licenciadas poderão redistribuir entre si parcela de sua carteira de apostas, com vistas a diminuir os riscos de suas operações, nos termos do regulamento respectivo.

Seção VI Dos Jogos Lotéricos

Art. 54. Para efeitos desta Lei, entende-se como jogos lotéricos toda operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, disponibilizado para comercialização em mídia impressa e ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 55. O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

§1º A Loteria Federal será explorada nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

§2º As Loterias Federais serão autorizadas pelo Ministério da Fazenda e executados diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§3º As Loterias Estaduais serão exploradas nos termos do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos, e, complementarmente, nos termos desta Lei.

Art. 56. Para efeitos desta Lei, entende-se como Loteria Estadual a instituição do ente federado que, criada por lei estadual ou distrital federal, regulamente, licencie ou explore as modalidades de jogos lotéricos definidos no artigo 57, no âmbito de seu território, disponibilizadas para comercialização em mídia impressa, eletrônica ou através de website.

Parágrafo único. Ao ente público só é permitido explorar modalidades de jogos lotéricos, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso.

Art. 57. Sem prejuízo de outras previstas em lei, poderão ser exploradas as seguintes modalidades de jogos lotéricos, com premiação em bens, serviços e ou dinheiro:

I - concursos de prognóstico: todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio;

II - jogos lotéricos instantâneos: venda de bilhetes previamente numerados, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporcionam resultado imediato, conferindo aos portadores o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;

III - jogos lotéricos convencionais: apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos, cujo resultado é obtido através de sorteio;

IV - jogos lotéricos filantrópicos: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por entidade reconhecidamente filantrópica, cujo objetivo seja arrecadas fundos para determinada campanha social;

V - Promoção comercial: autorização prévia para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por pessoas jurídicas privadas, com o objetivo de promover ou divulgar seus produtos, bens ou serviços, mediante distribuição gratuita de bilhetes, cupões e assemelhados;

VI - Promoção social: realização, pelo ente estatal instituidor da loteria, de concurso de prognóstico numérico cujo objetivo seja atender demanda pública urgente e específica, decorrente de danos causados por evento catastrófico da natureza ou incidental.

Art. 58. O Estado interessado em explorar jogos lotéricos deverá constituir empresa pública ou autarquia ou criar órgão da administração direta com essa finalidade específica ou mediante concessões a empresas privadas por período de 20 anos, na forma da legislação federal e estadual pertinentes.

§1º Os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos e subsidiariamente nas seguintes ações:

- a) amparo as crianças e adolescentes carentes;
- b) segurança municipal;
- c) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- d) financiamento e promoção do esporte;
- e) apoio a saúde e pesquisas;
- f) apoio a assistência social;
- h) apoio à educação municipal;
- i) apoio à agricultura municipal.

§2º Ao ente público só é permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso; se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida a iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

§3º As destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Estaduais devem se equiparar às destinações percentuais atribuídas à arrecadação das Loterias Federais com o fim de equilibrar a competição entre elas.

Art. 59. A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com a União e autoridades tributárias federal e estadual, em tempo real (*on line*), nos termos da regulamentação.

Art. 60. Prescrevem, no prazo de 90 (noventa) dias, os prêmios não reclamados pelos apostadores.

Seção VII

Dos jogos e apostas on-line

Art. 61. As apostas de quota fixa consistem na realização de apostas divisíveis em quotas fixas relativas a eventos esportivos e não esportivos, podendo ser efetuadas sob as formas presencial, remota ou quaisquer outras que venham a ser autorizadas, na forma do regulamento, exclusivamente dentro dos estabelecimentos físicos licenciados ou autorizados nesta lei.

Art. 62. As apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de fortuna em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel,

dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizado, na forma do regulamento.

Parágrafo único O servidor central deverá estar em território brasileiro, obrigatoriamente.

Art. 63. Aplicam-se às apostas de que trata esta Seção, os arts.19 a 23, e em especial, o disposto no §2º do art. 8º, desta Lei, na forma do regulamento.

Seção VIII Das Máquinas

Art. 64. Fica autorizada a exploração de máquinas de jogos eletrônicos denominadas *BR1* desde que atendidos os requisitos previstos nesta Seção, nos §§1º e 2º e *caput* do art. 21 desta Lei.

Art. 65. *BR1* é um jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo figuras, números, símbolos ou qualquer outra forma de demonstração de combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente e estaticamente independentes através de um gerador de números aleatórios (RNG)

Parágrafo Único - Os Prêmios das máquinas *BR1* deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Art. 66. São requisitos para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na exploração, de máquinas tipo *BR1*, além dos previstos no art. 19, os seguintes:

I – capital social integralizado de, no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

II – na hipótese de exploração de máquinas tipo *BR1*, a empresa operadora deverá possuir no mínimo 2.000 (dois mil) equipamentos incorporados ao ativo permanente da mesma.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de máquinas tipo *BR1* a menos de 500 metros de uma casa de bingo e 2.000 metros de distância de cassino em complexo integrado de lazer.

Art. 67. Será permitida a instalação de, no máximo, 10 (dez) máquinas BR1 em agências de jogos, e de 5 (cinco), em imóveis autorizados pelas prefeituras.

Art 68. É proibida a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos de que trata o art. 67.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta Lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 70. Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

II - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

VII - apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

IX - cancelamento da autorização ou concessão.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento expedido pela União, observada a característica de cada modalidade de jogo.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou

alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

VI - a primariedade da infratora;

VII - a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros, sobretudo apostadores, bem como quanto à preservação dos princípios de lisura e transparência previstos nesta Lei;

VIII - a reincidência em infração da mesma natureza;

IX - a contumácia na prática de infrações administrativas; e

X - modalidade de jogo e a capacidade econômica da infratora.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, até que seja sanada a ocorrência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá o cancelamento do licenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores, gerentes ou prepostos do estabelecimento licenciado, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

§8º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 71. Explorar qualquer espécie e forma de jogo de fortuna, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas ou *on line*, sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em

circulação qualquer espécie de jogo de fortuna sem a devida autorização;

II – direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor de dezoito anos, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 72. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de qualquer espécie de jogo de fortuna, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, financia a prática do crime.

§2º Aplica-se a pena em dobro se existe entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

§3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 73. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de fortuna:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 74. Realizar, permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 75. Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador:

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A União disporá, por lei específica, a respeito da criação de agência responsável pela regulamentação e fiscalização da atividade de jogos de fortuna no Brasil.

§1º Os jogos lotéricos, federais ou estaduais, e as instituições a eles correlatas cujas criações tenham sido feitas por lei anterior ficam ratificados naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei.

§2º Até que seja regulamentada pela entidade de que trata o *caput*, ficam autorizadas as atividades de exploração de jogos lotéricos pelos Estados, ainda que seu funcionamento esteja na condição *sub judice*.

§3º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com regulamentação expedida pela agência de que trata o *caput*:

- I - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos;
- II - a definição de zona e locais de jogos;
- III - a auditoria das empresas exploradoras de jogos;
- IV - a outorga de licença de funcionamento às empresas administradoras de jogos;
- V - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento;
- VI – o credenciamento e o controle de entidades nacionais ou internacionais que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos.

Art. 77. Os sorteios realizados no âmbito das sociedades de capitalização, bem como os sorteios promovidos para fins de contemplação por consórcios, não são classificados como jogos de fortuna e estão sob normatização própria do Banco Central do Brasil - BACEN, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, observadas as respectivas competências e atribuições legais.

Art. 78. Ficam anistiados todos os acusados da prática de exploração ilegal de jogos de fortuna sob a vigência da legislação anterior à entrada em vigor desta Lei.

§1º Todos os processos judiciais em tramitação que tenham por objeto a prática prevista no *caput* ficam automaticamente extintos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Independentemente de regulamentação, com a vigência desta Lei, as empresas interessadas na exploração de jogo do bicho e bingos terão direito à autorização provisória para o exercício da atividade, condicionada ao protocolo de requerimento perante à União, no qual seja atendido aos requisitos dos arts. 19 e 47, I e II, desta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a concederem licença e alvará de funcionamento provisórios às empresas de exploração de jogo do bicho e bingos que cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Indeferido definitivamente o requerimento de que trata o parágrafo 2º, cessará a autorização provisória.

Art. 79. Os jogos de habilidade não estão sujeitos ao regime jurídico instituído por esta lei.

§1º Consideram-se jogos de habilidade, para o efeito previsto no *caput*, os jogos em que o resultado é determinado por habilidades mentais ou físicas daquele que deles participa, tais como força, destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos, nos quais a decisão de quem ganha ou quem perde depende, principalmente, de decisão do jogador.

§2º Considerar-se-ão jogos de habilidade quaisquer jogos que se enquadre na descrição do §1º, ainda que haja eventos aleatórios, premiações e exploração econômica em atividades realizadas por meio físico ou *on-line*.

§3º Consideram-se jogos de habilidade, não se enquadrando na categoria de jogo de fortuna, sem prejuízo de outros que se enquadrem na descrição deste artigo:

I - todas as modalidades esportivas;

II - jogos de destreza como sinuca, bilhar, bocha, boliche; e

III - os jogos mentais como xadrez, damas, poker, bridge, go, gamão, dominó.

§4º Os jogos de habilidade só podem ser realizados através da modalidade de jogo não bancado.

Art. 80. Fica autorizada, com o fim de angariar fundos para suas

respectivas manutenções, a realização de bingos sem fins lucrativos por entidades filantrópicas, religiosas e por Santas Casas.

Art. 81. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 12 desta lei.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo deve ser destinada em, pelo menos, 20% ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.”

Art. 82. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Art. 83. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único.....

.....
XIX – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de fortuna, sob qualquer modalidade física ou virtual.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

Art. 85. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:

“Art. 12

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna ou de habilidade. (NR)”

Art. 86. O art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 87. O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 88. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 9º

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de fortuna por meio eletrônico administrados por empresa não licenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º .”

Art. 89. Os arts. 8º, 9º, 14 e 27 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo. (NR)

Art.9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

§ 1º

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, vídeo jogo e vídeo bingo, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE. (NR)

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.

.....

Art. 14. (Revogado)

.....

Art. 27. Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Art. 90. O artigo 56, da lei 11.941 de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 56.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos prêmios pagos decorrentes da exploração de jogos bancados.” (NR)

Art. 91. Os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - é admitida a conjugação da atividade do concessionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetuando-se a obrigatoriedade desta autorização os jogos de fortuna e outras loterias, criadas a partir da publicação do Marco Regulatório dos Jogos de Fortuna. (NR)

.....

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão e ou remuneração igual a praticada pelo mercado sob os produtos da outorgante, a qual incidirá sobre a venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro de cada produto.

Art. 92. As renovações contratuais previstas na Lei nº 13.177/2015 deverão ser feitas sob o regime de concessão.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos novos contratos a serem mantidos com os concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Art. 93. As receitas provenientes da exploração, por jôqueis clubes, dos jogos de fortuna de que trata esta Lei devem ser empregadas na forma do art. 10, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 94. Compete à Polícia Federal investigar e à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei.

Art. 95. Ficam revogados os arts. 50 a 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); os artigos 1º, 32 e 33 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967; e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de

abril de 1946.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 71 a 75, que entrarão em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Presidente

Deputado GUILHERME MUSSI
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se, a proposição principal (PL nº 442, de 1991), de autoria do então Deputado Renato Vianna, de Projeto de Lei apresentado com o objetivo de revogar os arts. 58 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, e 58, §1º, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e 2º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, a fim de legalizar a prática do jogo do bicho, tendo em vista sua regulamentação e canalização de recursos com ele auferidos para obras de interesse social.

Em virtude de Despacho da Mesa versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decidiu-se pela criação da presente Comissão Especial.

Encontram-se apensadas ao principal, as seguintes proposições, que tratam de temas relacionados à liberação ou à vedação de diferentes modalidades de jogos no país, sob óticas distintas:

1. **PL nº 1.101/1991:** de autoria do ex-Deputado Jackson Pereira, que dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática. Nesse contexto, autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) a criar uma nova modalidade de loteria federal, nos mesmos moldes do jogo do bicho e determina que os recursos auferidos receberão mesma destinação das demais loterias sob responsabilidade da CEF;

2. **PL nº 1.176/1991:** de autoria do ex-Deputado Sergio Cury, que revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Não visa legalizar nenhuma modalidade de jogo, apenas regula o procedimento voltado à punição daqueles que incorrerem na prática ilegal de jogos (art. 58 LCP) e de mendicância (art. 60 LCP – já revogado);

3. **PL nº 1.212/1991:** de autoria do ex-Deputado Paulo de Almeida, dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências. Legaliza a loteria do jogo do bicho e concede anistia para os que tenham sido punidos pela prática. No âmbito desse projeto, a concessão para exploração do jogo do bicho será exclusiva a pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, antes da vigência da Lei nova, a loteria denominada Jogo do Bicho. No tocante à distribuição de recursos auferidos, o PL determina que as bancas paguem ao Estado 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta do mês; sendo 2% (dois por cento) para o Estado e 3% (tres por cento) rateado entre os seus Municípios; e aos corretores zoológicos, 10% (dez por cento) do valor da renda bruta mensal das apostas vendidas;

4. **PL nº 2.826/2008:** de autoria do Deputado Maurício Quintella Lessa, que dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências. Segundo essa proposta, a exploração dos jogos em hotéis-cassino visaria ao incremento da indústria do turismo e das políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento. Para tanto, a União teria a atribuição de normatizar e fiscalizar as atividades dos hotéis-cassinos, com competência exclusiva para decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do DF para o efetivo exercício das atividades. Os Estados e o DF, de sua vez, concederiam autorização para que hotéis-cassino se instalem em seus territórios. Sem essa autorização, ficaria vedada a exploração das atividades de cassino. A proposta também condiciona a instalação de hotéis-cassino à existência de patrimônio turístico a ser valorizado e à carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social. Estabelece algumas penalidades administrativas, e, ainda, que a autorização para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de lei própria;

5. **PL nº 6.020/2009:** de autoria do ex-Deputado Paulo César, dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências. Autoriza a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos. Estabelece a competência da Câmara de Vereadores e, no caso do Distrito Federal, à Assembleia Distrital, para concessão da autorização para a prática e a exploração de jogos de azar no território da sua jurisdição;

6. **PL nº 6.405/2009:** de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, membro desta Comissão, que institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", e revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências. Essa proposta cria loteria municipal na forma de Jogo do Bicho, com as seguintes características: as extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas

pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal; a exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica; haveria a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%; e, da receita auferida, 50% (cinquenta por cento) seriam obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde. A aplicação de tais recursos seria acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário;

7. **PL nº 4.062/2012:** de autoria do Deputado Manoel Junior, que Legaliza o funcionamento de cassinos em resorts. Tem por objetivo autorizar a exploração das atividades de cassino exclusivamente em resorts e atrela tal exploração à valorização do patrimônio turístico. Estabelece que a normatização e a fiscalização dos estabelecimentos fiquem a cargo de órgão do Executivo Federal;

8. **PL nº 1.471/2015:** de autoria da Deputada Renata Abreu, membro desta Comissão, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revogando dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências. Dentre essas, autoriza exploração de bingos e jogos de azar, devendo a exploração ser efetivada via concessão da União exclusivamente para pessoas jurídicas;

9. **PL nº 2.903/2015:** de autoria do Deputado Paulo Azi, membro desta Comissão, que dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional. Autoriza a exploração de cinco modalidades de jogos: I - jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos; II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo; III – jogo de bingo; IV – jogos do Bicho; V – jogos e apostas on-line. Autoriza a União a criar o Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, instância superior de fiscalização e regulamentação da atividade de jogos da fortuna, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Nesse contexto, o CNCJ teria atribuições de fiscalizar, normatizar e autorizar a exploração dos jogos. Além disso, essa proposta traz disciplina das infrações administrativas e define obrigações tributárias das pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos no país. Por fim, esse PL viabiliza a atuação do COAF na repressão de lavagem de dinheiro. É o projeto em trâmite na Casa que aborda o maior número de modalidades de jogos. Tem inspiração no PLS 186/2014, mas traz inovações importantes a exemplo das infrações administrativas e obrigações tributárias, além dos princípios gerais dos jogos (dispositivo inspirado na Lei nº 1/2010, de Moçambique);

10. **PL nº 3.090/2015:** de autoria do Deputado Marcelo Matos, dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, e dá outras providências. Essa proposta legaliza a exploração das atividades de cassino em hotéis-cassinos ao mesmo tempo que veda o acesso de pessoas cujo nome esteja negativado a hotéis-cassinos, distribuindo competências entre União e Estados – a União com atribuição de normatizar e fiscalizar as atividades dos hotéis-cassinos ficando responsável também pelo credenciamento de

interessados em explorar as atividades em Estados e no DF; e, os Estados e o DF com atribuição para conceder autorização para que hotéis-cassino se instalem em seus territórios (sem essa autorização, fica vedada a exploração das atividades de cassino). Além disso, estabelece uma série de obrigações tributárias às pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de cassino; viabiliza a fiscalização ativa por parte da Receita Federal e por parte do COAF, de modo a coibir a lavagem de dinheiro; veda formulação de apostas por membros de Poder (magistrados, congressistas, servidores ligados ao órgão responsável pela fiscalização dos hotéis-cassino, entre outros); institui a cobrança da Cofins devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado na prevenção e tratamento do câncer no âmbito da rede pública de saúde. No tocante à distribuição da receita arrecadada com a exploração da atividade de cassino, o PL define a seguinte destinação: I - 40% (quarenta por cento) para a União; II - 40% (quarenta por cento) para os Estados; III - 20% (vinte por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar;

11. PL nº 3.096/2015: de autoria do Deputado Domingos Neto, define política pública voltada para Municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos. Autoriza a exploração de jogos de azar em cassinos, devendo a autorização ser concedida exclusivamente por Municípios que integrem o semiárido ou Núcleo de Desertificação, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

12. PL nº 3.420/2015: também de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências. Autoriza a exploração de loterias pela União, Estados e DF, por meio de concessão ou permissão a empresas ou sociedades comerciais, pelo prazo de quatro anos. Por esta proposta, as modalidades lotéricas a serem exploradas seriam: – Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos, Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo, e Vídeo Loteria. O PL determina que os jogos lotéricos residentes nos programas de computador devem devolver, como premiação, estatisticamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total arrecadado, incluso o imposto de renda sobre os prêmios e demais impostos e taxas incidentes a cada intervalo de período de até 5.000 sorteios (jogadas) efetuados. A exploração terá como finalidade, o desenvolvimento das políticas de seguridade social e de fomento ao desporto e à cultura. Além disso, essa proposta determina a competência da CEF para supervisão, concessão da exploração e regulamentação da atividade. Por fim, os Estados e o Distrito Federal poderiam, por intermédio de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios;

13. PL nº 3554/2015: de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido. Traz inovações em face do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, das quais se destacam 1) a necessidade de que a população diretamente afetada pelas atividades dos cassinos emane sua aprovação ou

reprovação à iniciativa por meio de plebiscito; 2) que o prazo de concessão seja de 10 anos, renovável por igual período; 3) que somente sejam instalados estabelecimentos a uma distância máxima de 2.000 metros de um posto policial; e, por fim, 4) que os municípios (ou regiões administrativas, no caso do Distrito Federal) onde venham a se instalar os cassinos tenham, no máximo, 200 mil habitantes;

14. PL nº 3815/2015: de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, membro desta Comissão, que altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras Providências), pela qual propõe a modificação dos critérios de sorteios de loterias no país, determinando a pesagem das esferas numeradas nos sorteios realizados pela CAIXA, alargando a cristalinidade que deve nortear as extrações;

15. PL nº 4065/2015: de autoria do Deputado João Rodrigues, dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal. Por considerar a qualidade técnica do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, em termos aproximadamente compatíveis com os que acredita serem os ideais para regulamentar a matéria, propõe quatro modificações àquela. A primeira delas é a supressão da regra que restringe a exploração da atividade a sociedades, cujos quadros societários sejam exclusivamente compostos por brasileiros, na medida em que, acredita, traria uma carga retrógrada e constitucionalmente incompatível com os princípios de livre concorrência e da liberalização da exploração da atividade econômica. A segunda alteração proposta está na estipulação de um critério objetivo para guiar as autoridades públicas no momento de elegerem as localidades brasileiras aptas à instalação de hotéis-cassino em seus territórios. Nesse sentido, atrela o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) à lista de critérios obrigatórios estabelecidos para este fim. A terceira alteração diz respeito à destinação dos recursos arrecadados com a Confins, para que os recursos arrecadados possam ser indistintamente repassados às instituições que dele necessitam, sem maiores distinções. A quarta alteração proposta está na distribuição de recursos entre os entes federados. Segundo este proponente, por vezes, os Municípios brasileiros são preteridos e injustiçados na repartição de receitas públicas. Propõe, então, o aumento de recursos a eles destinados, de modo a evitar distorções e tratamento excessivamente desigualitário. Além disso assevera que pessoas cujos nomes estejam inscritos em cadastros negativos de crédito não possam ter acesso a cassinos ou formular apostas. Esse dispositivo visa a enfrentar o problema do superendividamento e o preservar da compulsão daqueles jogadores que, por vezes, comprometem toda a renda familiar na mesa de jogo.

II – VOTO

A iniciativa do presente Projeto de Lei é positiva, uma vez que visa regulamentar a prática de jogos de azar, bastante difundida em todo o território nacional e que funciona à margem da Lei. Acredita-se que tal regulamentação trará grande quantidade de recursos aos cofres públicos, entretanto, a proposta do nobre

relator é demasiadamente ampla e sua aplicação/fiscalização seria extremamente difícil num país com tantos problemas como o Brasil.

Nesse contexto, acredito que a autorização deva se restringir aos Resorts integrados, que oferecem jogos, hotéis, espaços para reuniões, convenções e exposições, instalações de entretenimento, comodidades múltiplas para jantar, varejo e para lazer e recreação, tendo por objetivo criar atrações icônicas que vão fortalecer a competitividade do Brasil na indústria do turismo regional e internacional, e reforçar o desenvolvimento econômico e o investimento no país através da criação de empregos e de maior demanda para serviços e mercadorias produzidas localmente.

O crescimento e o sucesso dos Resorts Integrados dependem da confiança do público de que a indústria do jogo é conduzida com o mais alto grau de honestidade, integridade e estabilidade financeira. Portanto, os objetivos gerais desta Lei e dos Regulamentos são proteger esta confiança garantindo a honestidade dos jogos, a criação, a estabilidade e o sucesso a longo prazo dos Resorts Integrados, e garantir que a confiança pública em todas as formas de jogatina autorizada está protegida com o fornecimento de defesas contra corrupção, exigindo licenciamento e supervisão dos envolvidos na indústria da jogatina licenciada e proibindo de forma rigorosa todas as outras formas de jogatina não autorizada e não permitida pelos Regulamentos.

Diante do exposto submeto e proponho a aprovação o presente voto, com uma proposta bem mais restritiva, ficando claro também que todas as demais formas de jogos físicos ou online – com exceção dos jogos de Cassinos em Resorts Integrados ficam proibidas e sua exploração passa a ser crime.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 442, DE 1991, E AOS SEUS APENSOS,
OS PLs 442/1991, 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009,
6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015,
4065/2015, 3420/2015 e 3815/2015**

(Da Subcomissão Especial sobre o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil)

**Dispõe sobre a exploração de
jogos de fortuna em Cassinos em
Resorts Integrados em território
nacional e dá outras providências.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Esta lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Art. 2 Fica autorizada nos termos desta lei e de seu regulamento, a operação de jogos de azar exclusivamente em Cassinos oferecidos dentro da área de um Resort Integrado, sujeito ao cumprimento dos requisitos e condições definidos nos artigos subsequentes, sendo vedado oferecer, divulgar, facilitar ou conduzir qualquer outro tipo de jogo, incluindo apostas esportivas, quaisquer tipos de jogos na rede internacional de computadores, bingo ou vídeo bingo ou vídeo loteria, entre outros, ressalvados aqueles definidos e autorizados em lei específica, incluindo corrida de cavalos, loterias operadas pela União ou pelos Estados.

Art. 3 Para os fins dessa lei entende-se por:

I – Equipamento associado: qualquer equipamento ou aparelho, componente ou máquina eletrônica, eletromecânica ou mecânica utilizada remota ou diretamente em relação à jogatina, ou qualquer jogo, incluindo dados, cartas de baralho, sistema de apostas em dinheiro ou outros meios de pagamento, distribuidor eletrônico de cartas, ligações que conectam a máquina caça-níquel progressiva, equipamentos que afetam o relatório adequado de receitas brutas e aparelhos para pesagem ou contagem de dinheiro ou qualquer objeto definido como tal no regulamento específico.

II – Cassino: a área especificada, localizada dentro de um Resort Integrado, onde um operador de jogos de cassino pode oferecer jogos.

III - Jogos de cassino: qualquer jogo de azar que utiliza cartas, dados, dominós, roletas, sorteios, máquinas caça-níqueis ou outro equipamento estabelecido para este mesmo fim.

IV - Funcionário de apostas: a pessoa que presta serviços para o Cassino, ainda que fora do estabelecimento, mas em função deste, nos termos definido no regulamento.

V - Equipamento de jogo: o objeto utilizado remota ou diretamente em ligação ao jogo, ou qualquer jogo que afete o resultado de uma aposta determinando vitória ou derrota, e que não constitua equipamento associado, incluindo, sem limitações:

a - máquina de caça-níquel do tipo “slot”;

b - qualquer objeto que possa ser conectado ou utilizado com um caça-níquel para alterar os critérios normais da seleção aleatória ou afetar o resultado de um jogo;

c - sistema para a contabilização ou gestão de qualquer jogo onde o resultado da aposta seja determinado de forma eletrônica utilizando qualquer combinação de hardware ou software para computadores;

d - programa de controle, ou seja, qualquer software, linguagem-fonte ou código executável em qualquer equipamento de jogo que afete o resultado de uma aposta determinando vitória ou derrota, conforme definido em regulamento.

e - equipamento que possa afetar o resultado de um jogo, incluindo embaralhadores automáticos, roletas ou outras rodas utilizadas em jogos de Casino;

f - sistemas computadorizados para o monitoramento de caça-níqueis, ou acompanhamento de jogadores;

g - software, sistemas e equipamentos utilizados na condução de jogos de azar pela internet;

h - qualquer combinação dos componentes estabelecidos anteriormente ou qualquer outro componente definido como tal no regulamento, que afete os resultados de uma aposta determinando uma vitória ou derrota;

VI - Estabelecimento de jogos: o cassino em Resort integrado em conformidade com o disposto nesta Lei.

VII - Licença de fabricante de jogos: a licença de funcionamento concedida pelo órgão responsável do Poder Executivo Federal a pessoa física ou jurídica para fabricar equipamentos de jogo, prevista nesta lei e no regulamento próprio.

VIII - Agente independente: a pessoa que contrata com um licenciado de cassino ou seu afiliado para fornecer serviços que consistem em disponibilizar transportes, alimentação, alojamento complementares ou outros serviços, ou qualquer combinação destes, sendo-lhe vedado conduzir qualquer tipo de operação de jogos no estabelecimento ou em relação aos serviços que oferece ao licenciado do cassino; participar de qualquer receita proveniente do jogo ou de apostas colocadas como um resultado de seus serviços; emitir, arranjar, fornecer ou coletar crédito para um estabelecimento licenciado de cassino; ou realizar quaisquer outros serviços que não sejam aqueles fornecidos acima.

IX - Resort Integrado: a instalação que atende as normas exigidas por esta lei.

X - Jogatina pela internet: qualquer jogo de cassino em que apostas sejam feitas pelo cliente através de uma plataforma eletrônica, como a internet, utilizando um computador, telefone ou qualquer aparelho de comunicação para a transmissão e troca de informações.

XI - jogos de loteria: jogos nos quais uma pessoa paga um montante e escolhe determinados números sob um acordo de que se os números da pessoa forem escolhidos em um sorteio aleatório, ela ganhará um prêmio.

XII – Fabricação de jogo: significa fabricar, produzir, programar, projetar, controlar o design ou fazer modificações em qualquer equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil; direcionar, controlar ou assumir responsabilidade pelos métodos e processos utilizados para projetar, desenvolver, programar, montar, produzir, fabricar, compor e combinar os componentes e outros objetos tangíveis de qualquer equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil; ou montar ou controlar a montagem de equipamento de jogo para utilização ou jogo no Brasil.

XIII – Fabricante de jogo: significa uma pessoa ou entidade que opera, realiza, conduz ou mantém qualquer forma de fabricação de jogo;

XIV – Pôquer: o jogo de baralho no qual os participantes apostam um contra o outro, e o estabelecimento que conduz o jogo não possui interesse no resultado, mas pode apenas coletar o dinheiro calculado como parte das apostas feitas ou somas ganhas no jogo, ou, no caso de torneios de pôquer, como uma porcentagem da taxa de entrada de cada participante, limitados aos jogos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

OPERAÇÃO DOS JOGOS

Seção I. Poder Executivo e Regulamentos

Art. 4 Compete ao órgão responsável do Poder Executivo Federal adotar providências e expedir os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, dispondo especificamente sobre:

I – os requisitos e procedimentos para o requerimento e concessão da licença de operador de jogos de Cassino, da licença de fabricante de jogos, ou quaisquer outras licenças exigidas por esta Lei ou pelo regulamento, incluindo, entre outros, as taxas exigidas e os custos investigativos;

II – a forma e o método de coleta e pagamento das taxas periódicas de licenciamento;

III - os procedimentos para a fabricação, a venda e a distribuição dos equipamentos de jogo e equipamentos associados;

IV – disposições técnicas e requisitos para inspeção, testes e métodos para aprovação dos jogos de cassino, equipamentos de jogo, instrumentos de aposta ou outros equipamentos ou aparelhos utilizados em Cassinos;

V - a operação e condução de estabelecimentos de jogos e jogos pela internet, incluindo, entre outros, normas de vigilância e frequência dos relatórios financeiros periódicos a serem fornecidos ao órgão responsável do Poder Executivo Federal;

VI – os procedimentos internos mínimos de controle sobre os assuntos fiscais do licenciado e identificação de atividade de aposta suspeita e/ou outras proteções contra lavagem de dinheiro;

VII - os procedimentos disciplinares contra licenciados em decorrência de violações ou descumprimento das normas estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

VIII - a utilização de materiais promocionais para garantir a divulgação honesta pelos licenciados e estabelecimentos de jogos, prevenir problemas relacionados ao jogo, e quaisquer outras restrições ou limitações sobre publicidade comercial;

IX – a definição do processo de contratação pública para a emissão dos direitos de construção de um Resort Integrado, sujeito ao cumprimento dos requisitos sob os Artigos 21, 27, 28, 29 e 30.

X – os procedimentos para exclusão e expulsão de pessoas dos estabelecimentos de jogos de cassino, assim como as medidas disciplinares em caso de excessos praticados pelos licenciados.

§1º: A Poder Executivo Federal deverá criar no prazo de até 180 dias da promulgação desta lei, órgão responsável pela gestão, controle e fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar, com vinculação obrigatória ao Ministério da Fazenda.

§2º. O órgão responsável pelo Poder Executivo deverá elaborar, dentro do prazo de 1 ano a partir do seu funcionamento, proposta de criação de uma Agência Nacional de Controle de Jogos, vinculada ao Ministério da Fazenda, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e a aprovação de lei específica.

Art. 5 O órgão responsável do Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas sobre os problemas relacionados aos jogos, a dependência e a conscientização sobre os riscos relacionados à jogatina.

Seção II. Do Controle e Fiscalização dos Jogos

Art. 6 O órgão responsável do Poder Executivo adotará as medidas necessárias para controle, fiscalização e regulação da exploração dos jogos de azar, tendo atribuição para:

I - julgar quaisquer infrações administrativas a lei, regulamento e normas relacionadas à jogatina;

II - conceder quaisquer licenças e emitir quaisquer permissões ou aprovações previstas nesta Lei ou no regulamento;

III - realizar quaisquer ações necessárias para supervisionar, controlar e fiscalizar o disposto nesta Lei, no regulamento e nos atos normativos editados, podendo, conduzir investigações administrativas, auditorias e audiências, revisar e aprovar controles internos e procedimentos contra lavagem de dinheiro, adotar regras administrativas ou quaisquer outras ações necessárias para regular e supervisionar os jogos no País;

Seção III. Do Licenciamento

Art. 7 Qualquer pessoa jurídica poderá requerer licença para operação de Cassino em Resort Integrado, desde que constituída sob a legislação brasileira, com sede e administração no País. Em sendo a requerente subsidiária de empresa controladora estrangeira, esta deverá se submeter às disposições contidas nesta lei.

Art. 8 Estão sujeitos a licenças e/ou autorizações do Poder Executivo Federal, conforme disposto em regulamento próprio:

I - Empresa Controladora – o CEO, CFO e pessoas ou entidades que possuem, direta ou indiretamente, 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações na empresa;

II - Subsidiária – o CEO, CFO, gerente do cassino e pessoas ou entidades que possuem, direta ou indiretamente, 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações na empresa;

§1º - Se a pessoa ou entidade que possuir 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações sob as seções anteriores for um investidor institucional, conforme definido pelo regulamento, não precisará se candidatar para uma licença e/ou autorização, salvo se possuir 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de participação na empresa.

§2º - Se uma pessoa ou entidade adquirir 10% (dez por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações de um licenciado proposto ou existente, o licenciado deverá apresentar uma nota da transação, e a pessoa ou entidade deverá enviar os materiais de aplicação exigidos dentro de 30 (trinta) dias da aquisição do interesse de propriedade.

§3º - qualquer pessoa ou entidade que tiver intenção de adquirir 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de interesse de propriedade de ações de um licenciado proposto ou existente deverá requerer licença ou autorização ao órgão responsável.

Art. 9 O órgão responsável pelo controle dos jogos poderá exigir de qualquer pessoa ou entidade associada a um licenciado o requerimento para licença ou autorização e registro, conforme definido no regulamento próprio. O descumprimento do disposto neste artigo, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação por escrito, o licenciado deverá imediatamente encerrar todas as associações com a pessoa ou entidade.

Art. 10 Estão sujeitos ao requerimento de licença ou autorização e registro as seguintes pessoas ou entidades, conforme previsto em regulamento:

I - Funcionários de cassino;

II - Agentes independentes;

III - Fabricantes de equipamentos associados;

IV - Qualquer pessoa ou entidade que possa afetar ou ameaçar a integridade dos jogos ou dos objetivos desta lei ou regulamento;

Parágrafo único: Qualquer pessoa que precise se registrar em conformidade com este artigo, exceto os fabricantes de equipamentos associados, poderá iniciar a atividade 14 (catorze) dias após protocolar o seu pedido, salvo se este estiver incompleto ou houver contestação do seu registro pelo órgão responsável.

Art. 11 Havendo substituição pelo licenciado de oficial ou funcionário registrado, o novo oficial ou funcionário poderá imediatamente assumir seu cargo, desde que protocole o pedido de licença ou autorização e registro no órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o termo de substituição emitido pelo licenciado.

Art. 12 O órgão de controle deverá rejeitar o pedido de licença ou autorização e registro, quando o solicitante não preencher as condições estabelecidas em regulamento ou representar uma ameaça aos objetivos declarados nesta lei ou no regulamento.

Art. 13 A licença para operar um cassino dentro de um Resort Integrado será concedida por um período inicial de 30 (trinta) anos, a partir da data em que o cassino iniciar suas operações, e poderá ser renovada pelo mesmo período contanto que o licenciado tenha cumprido todos os requisitos desta lei, conforme disposto em regulamento próprio.

Seção IV.

Categorias de Licenciamento

Licença para cassino

Art. 14 A licença para cassino permite a operação de jogos de cassino dentro de um Resort Integrado.

§1º O Poder Executivo deverá dispor sobre os requisitos mínimos e às restrições de Resorts Integrados, em conformidade com o disposto no artigo 18 desta lei.

§2º O órgão de controle poderá conceder até 31 (trinta e uma) licenças para cassino, com máximo de uma (01) licença em cada estado e no Distrito Federal. Para os estados com população maior do que 16 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, poderá ser concedida até três (03) licenças para casino.

§3º A empresa controladora de um licenciado de cassino não pode ser licenciada para possuir ou operar mais de cinco (05) Cassinos em Resorts Integrados em todo o País e nem mais de 1 Cassino em Resort Integrado, por Estado.

§4º Além dos critérios e das informações identificadas nos artigos 12, 18, 19 e 20, ao conceder licenças para cassinos, o órgão de Controle de Jogos deverá avaliar o Resort Integrado proposto e seu possível efeitos sobre os seguintes fatores:

I – existência de recursos e atrações turísticas cujo valor será realçado pelo Resort Integrado proposto;

II – a melhoria dos produtos turísticos brasileiros para os mercados locais, regionais e internacionais;

III – fluxo de turismo e de visitantes ao mercado turístico do Brasil;

IV – a criação direta e indireta de empregos, e os salários e benefícios fornecidos aos funcionários;

V – o grau em que o Resort Integrado incorpora as características da região, incluindo sua cultura, arquitetura ou outras características semelhantes;

VI – contribuições às economias locais;

VII – preservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos bens culturais de interesse do setor turístico;

VIII – operações de jogatina responsável, incluindo se o licenciado proposto possui um programa de conformidade de jogatina responsável;

IX – conformidade com as normas de qualidade, eficiência e segurança para as operações do cassino nos Resorts Integrados;

X – conformidade com as normas corporativas de governança;

XI – operações transparentes para os jogos de cassino e a introdução de mecanismos que evitam fraude, contra lavagem de dinheiro, e crimes contra a ordem financeira e econômica;

XII – viabilidade financeira, incluindo se é provável que o projeto seja concluído.

Seção V. Resorts Integrados

Art. 15 Esta lei confere ao órgão de controle do Poder Executivo, em conformidade com os seus objetivos ou com aqueles previstos em regulamento próprio, atribuição para editar normas quanto aos procedimentos de escolha das propostas de Resorts Integrados, fases de revisão e requisitos para cada categoria do Resort Integrado, a fim de garantir que o empreendimento desenvolvido promova turismo, crie empregos e gere rendimentos fiscais.

I - Nas microrregiões com população maior do que 10 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

a) A área do piso do cassino será no máximo 10% (dez por cento) da área de piso total do Resort Integrado.

- b) um mínimo de 15 mil metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;
- c) um mínimo de 1.000 (mil) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;
- d) um mínimo de 15 mil metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas, incluindo estabelecimentos varejistas de luxo, assim como gastronomia casual, alta gastronomia e bares que fazem parte do Resort Integrado;
- e) um mínimo de 10 mil metros quadrados de comodidades de lazer, que pode incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, uma piscina, um spa e áreas de academia que fazem parte do Resort Integrado;
- f) um mínimo de 50 mil metros quadrados de área para reuniões, convenções e/ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e
- g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

II - Nas microrregiões com população menor do que 10 milhões de habitantes, mas maior do que 02 milhões de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

- a) A área do piso do cassino será no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área de piso total do Resort Integrado.
- b) um mínimo de 8.500 (oito mil e quinhentos) metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;
- c) um mínimo de 500 (quinhentos) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;
- d) um mínimo de 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas, incluindo estabelecimentos varejistas de luxo, assim como gastronomia casual e alta gastronomia que fazem parte do Resort Integrado;
- e) um mínimo de quatro mil metros quadrados de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, e/ou uma piscina e um spa que fazem parte do Resort Integrado;
- f) um mínimo de 10 mil metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e
- g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

III - Nas microrregiões com população menor do que dois milhões de habitantes, mas maior do que um milhão de habitantes, a partir da data desta Lei, além de

quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

- a) A área do piso do cassino será no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da área de piso total do Resort Integrado.
- b) um mínimo de cinco mil metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos em uma instalação única;
- c) um mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) quartos de hotel, incluindo as acomodações de luxo, em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;
- d) um mínimo de três mil metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas que fazem parte do Resort Integrado;
- e) um mínimo de dois mil metros quadrados de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, clubes noturnos, e/ou uma piscina e um spa que fazem parte do Resort Integrado;
- f) um mínimo de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições e/ou uma arena de esportes e entretenimento que fazem parte do Resort Integrado; e
- g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

IV - Nas microrregiões com população menor do que um milhão de habitantes, a partir da data desta Lei, além de quaisquer outros requisitos impostos pelo regulamento, o Resort Integrado deverá observar:

- a) A área do piso do cassino será no máximo 40% (quarenta por cento) da área de piso total do Resort Integrado.
- b) um mínimo de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados de chão do cassino aloja uma variedade de jogos de mesa, caça-níqueis e outros jogos eletrônicos e de altas apostas em uma instalação única;
- c) um mínimo de 100 (cem) quartos de hotel em um ou mais prédios que fazem parte do Resort Integrado;
- d) um mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados de área comercial, sala de jantar e para alimentação e bebidas que fazem parte do Resort Integrado;
- e) uma grande variedade de comodidades de lazer, que podem incluir um teatro para artistas e produções, uma piscina e um spa e/ou um local para esportes que fazem parte do Resort Integrado;
- f) um mínimo de dois mil metros quadrados de área para reuniões, incentivos, convenções ou exposições que fazem parte do Resort Integrado; e
- g) planejamento e implantação de infraestrutura de transportes, tais como estradas, pontes, estruturas de estacionamento e/ou outras instalações de transporte.

§1º O órgão de controle poderá editar atos normativos para regular as fases de revisão de possíveis Resorts Integrados, com a verificação de adequação do

empreendimento, antes de prosseguir para a escolha de um Resort Integrado proposto.

§2º O órgão de controle adotará procedimentos para avaliação e seleção de proprietário e/ou operador quando houver mais de uma proposta para um Resort Integrado na mesma microrregião ou estado.

§3º O órgão de controle solicitará das autoridades locais e estaduais onde um Resort Integrado proposto estará localizado, informações e recomendações sobre questões que possam afetar a região aplicável, incluindo aquelas identificadas no artigo 27, I, II, IV, V, VI e VII.

Art. 16 Além dos critérios e das informações identificados nos Artigos 12 e 17, ao determinar se um requerente é adequado para ser proprietário e/ou operador de um Resort Integrado ou se a proposta de um Resort Integrado deve ser aprovada, o órgão de controle de Jogos deverá considerar os seguintes fatores:

- I - Experiência em financiar, construir e operar Resorts Integrados;
- II - Habilidades financeiras;
- III - Prova de financiamento comprometido;
- IV - Prova de boa reputação com as autoridades fiscais;
- V - Sensibilidade quanto ao design, à arquitetura, à sustentabilidade, ao meio ambiente, à cultura, e outros; e
- VI - Recomendações de autoridades estaduais e municipais sobre se a localidade proposta do Resort Integrado está em área benéfica ao estado e ao município e se o Resort Integrado proposto satisfaz os objetivos desta Lei.

Art. 27 Cada proprietário e/ou operador de um Resort Integrado proposto deve fornecer documentação abordando cada um dos fatores identificados no artigo anterior, incluindo:

- I – Balanços e demonstração de resultados que tenham sido auditados de maneira independente, de pelo menos três (03) anos fiscais anteriores, ou se a empresa tiver existido por menos de três (03) anos, a partir do período de sua constituição;
- II – termos e condições de todos os empréstimos, hipotecas, contratos fiduciários, penhores pendentes ou quaisquer outras dívidas ou instrumento de garantia;
- III – os nomes, histórico pessoal e impressões digitais de todos os oficiais, diretores e funcionários principais;
- IV – nomes, endereços e quantidade de bens detida por todos os acionistas a partir de um valor determinado pelo regulamento;
- V – a estrutura financeira e organizacional da empresa e suas operações propostas;
- VI – identificar e descrever qualquer litígio material, incluindo quaisquer ações criminosas ou regulatórias, no qual a empresa ou qualquer oficial, diretor ou funcionário-chave tenha se envolvido nos últimos dez (10) anos;

VII – resumo da experiência com desenvolvimento ou operação de Resorts Integrados, incluindo o montante de investimento, o tamanho e o escopo do projeto ou outro envolvimento da empresa, seus oficiais, diretores ou funcionários-chave;

VIII – documentação de que o projeto do Resort Integrado proposto vai atender os critérios estabelecidos nos Artigos 27 e 29, incluindo, entre outros: financiamento comprometido, planos e prestações para o projeto, estudos econômicos e de viabilidade e projeções, análise de fluxo de caixa; e

X – qualquer outra informação financeira ou de histórico que a órgão de Controle de Jogos considere necessária ou adequada para dar suporte aos objetivos desta Lei.

Seção VI. Operações de jogos de Cassino em Resorts Integrados

Art. 18 Não poderão entrar ou permanecer na área do cassino de um Resort Integrado:

I – os menores de 18 anos de idade;

II – os incapazes, de acordo com o Código Civil Brasileiro; e

III – pessoas listadas pelo órgão de Controle de Jogos como indivíduo a ser excluído ou expulso do Cassino.

Art. 19 Não poderão jogar ou fazer apostas em Cassinos:

I - os menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – os funcionários do Cassino;

III – os sócios, acionistas, controladores ou administradores da entidade corporativa detentora da licença;

IV - servidores públicos que estejam envolvidos na regulamentação, na padronização ou na supervisão da atividade de jogos em cassino;

V - aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas financeiros, operacionais e técnicos dos jogos e das apostas, que possam ser capazes de afetar os resultados dos jogos direta ou indiretamente.

Parágrafo único: Se estendem aos cônjuges e parentes consanguíneos, ou afim, até o segundo grau as restrições constantes dos itens III a V deste capítulo.

Art. 20 Os licenciados operadores de jogos poderão solicitar a identificação quando alguém que estiver jogando parecer ter menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 21 Um cassino licenciado pode estender créditos a clientes qualificados com base na avaliação do licenciado do cassino e na confirmação do valor do crédito do cliente. Todas as dívidas de jogos devidas pelos clientes aos licenciados do cassino são válidas e podem ser executadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 22 Executivos e funcionários de Cassinos não podem ter sua remuneração, ou qualquer parte dela, vinculada a rendimentos provenientes de jogos.

Art. 23 Para prevenir corrupção, o órgão de controle editará regulamentos adicionais para dispor sobre:

I - a propriedade do oficial ou de membros de sua família;

II - o exercício de emprego ou outra remuneração de um licenciado de Cassino ou requerente;

III – a vedação de recebimento de presentes, serviços complementares ou outros benefícios materiais de um licenciado de jogo ou requerente.

§1º Os regulamentos deverão buscar a integridade da indústria dos jogos e garantir a confiança pública.

§2º Os funcionários públicos não poderão invocar qualquer interesse pessoal em qualquer licenciado de Cassino, e não influenciarão em operações internas da indústria de jogos para ganho pessoal.

Art. 24 O órgão de controle poderá editar regulamentos com o objetivo de resguardar o compartilhamento de rendimentos de entidades licenciadas, proprietários e fornecedores de jogos, podendo estes se estenderem a fornecedores não relacionados a jogos e/ou exigir divulgação pública por oficiais do governo e reguladores de jogos em tais negócios.

§1º as normas deverão proteger a integridade da indústria dos jogos e garantir a confiança pública.

§2º Fica vedado aos reguladores de jogos qualquer interesse pessoal na indústria de jogos, bem como a influência nas operações internas da indústria de jogos para ganho pessoal, estando permanentemente proibidos de receber qualquer presente ou serviços complementares de requerentes e licenciados de jogos.

§3º Os reguladores de jogos deverão se zelar para que apenas pessoas com a mais alta integridade estarão licenciadas para operar Cassinos em conformidade com esta Lei.

§4º Os reguladores dos Cassinos deverão defender todas as leis e os regulamentos sobre jogos e garantir sua aplicados de forma imparcial.

CAPÍTULO IV

COBRANÇA DE IMPOSTOS

Art. 25 O regulamento deverá exigir que não menos do que 80% (oitenta por cento) dos fundos totais levantados pelas máquinas de jogos tipo “slot” em Cassinos sejam pago para os jogadores na forma de prêmios, incluindo nesta porcentagem a parte correspondente ao imposto sobre rendimento e quaisquer outros impostos aplicáveis sobre o valor dos prêmios distribuídos.

Art. 26 A Receita bruta dos jogos será o montante de dinheiro apostado por jogadores menos o montante pago aos jogadores como ganhos e recompensas complementares dadas aos jogadores, como crédito de jantar e hotel.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27 Será considerado infração administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrários a esta lei, regulamentos ou atos normativos editados pelo órgão regulador, incluindo procedimentos de licenciamento, supervisão e contabilidade, os quais serão punidos de acordo com o disposto neste capítulo e no regulamento próprio, sem prejuízo a outras penalidades previstas em legislações próprias.

Art. 28 O Poder Executivo deverá prever no regulamento desta lei o montantes das multas e procedimentos para sanções administrativas que órgão de controle deverá impor aqueles que violarem as leis, os regulamentos e as regras sobre jogos, incluindo, entre outros:

I – Advertência por escrito.

II – Multa de R\$ 10 mil reais até R\$ 100 mil reais por violação, conforme tabela definida em regulamentos, devendo as mesmas ser revertidas para investimentos na segurança pública do respectivo Estado.

III - Apreensão de instrumentos, documentos e outros objetos e componentes para a operação de equipamentos de jogos, equipamentos associados ou outros materiais utilizados em jogos não autorizados.

IV – Suspensão parcial ou total das atividades do licenciado.

§1º – Mediante múltiplas e sérias violações desta Lei ou dos Regulamentos, que claramente demonstram desconsideração irresponsável e arbitrária com a indústria dos jogos e seus regulamentos, ao fazer uma descoberta específica de tais ações, o órgão de Controle de Jogos pode revogar a licença de jogo de um licenciado.

§2º As Multas impostas podem ser consideradas de forma cumulativa ou alternativa, entre outros critérios, pelo o seguinte:

I – número de ofensas e ofensas anteriores;

II – gravidade dos efeitos gerados ou possivelmente gerados a terceiros;

III – frequência de violações de natureza semelhante; e

IV – Relutância em obedecer às leis, aos regulamentos ou às regras sobre jogos.

§3º – A multa será mantida e cobrada até que a violação seja remediada, sem exceder o período máximo de 60 (sessenta) dias. Após este período, a Agência de Controle de Jogos pode suspender as atividades de jogo por um período de no máximo 30 (trinta) dias.

§4º – Indivíduos associados a um Cassino licenciado que tenham violado os regulamentos dos jogos ou participado de atos ilegais para o detrimento da indústria também podem ser suspensos do emprego ou ter suas licenças revogadas.

§5º – Uma empresa será responsabilizada por todas as penalidades civis, criminais e administrativas em relação a operações de jogos não autorizadas.

CAPÍTULO VI

CRIMES E PENALIDADES

Art. 29 Aparelhos de jogos ilegais e outros equipamentos associados podem ser apreendidos pelo órgão de Controle de Jogos sem opção para o proprietário recuperar a posse dos aparelhos de jogos ilegais.

Art. 30 Fraudar, adulterar ou controlar os resultados de um jogo de azar ou pagar seu prêmio em não conformidade com esta Lei, os Regulamentos adotados pelo Poder Executivo e as regras adotadas pela Agência de Controle de Jogos pode resultar no seguinte (além das sanções contratuais e administrativas):

Penalidade – detenção de seis meses a dois anos e/ou multa a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 31 Permitir conscientemente que as pessoas listadas como pessoas a serem excluídas ou expulsas de qualquer estabelecimento de jogo licenciado, conforme estabelecido nesta lei ou no regulamento, ou que uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade participe de jogos pode resultar no seguinte (além das sanções contratuais e administrativas):

Penalidade – multa

Art. 32 Explorar Atividades de jogos não licenciados:

Penalidade – prisão de seis meses a dois anos e multa.

Art. 33 Apresentar Relatório fraudulento de rendimentos dos jogos de fortuna e pagamentos ao governo:

Penalidade – detenção de seis meses a dois anos e multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os sorteios realizados por consórcios e títulos de poupança serão regidos por regulamentos emitidos pelo Banco Central e pela Superintendência de Seguros Privados do Brasil, respectivamente.

Art. 35 Dentro de suas esferas de competência, o Governo Federal, os Estados e o Distrito Federal deverão regular esta Lei para obrigações fiscais auxiliares relacionadas a impostos, taxas e contribuições administradas deste modo e pagáveis sobre as atividades não relacionadas a jogos conduzidas nos estabelecimentos de jogos.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

FIM DO DOCUMENTO